



UNIALFA – CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO

GISELE GONDIM TEIXEIRA

**A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA INICIATIVA PRIVADA NO CONTEXTO DA
ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL: ESTRATÉGIAS DE COMBATE À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

GOIÂNIA- GO
2024



UNIALFA – CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO

GISELE GONDIM TEIXEIRA

**A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA INICIATIVA PRIVADA NO CONTEXTO DA
ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL: ESTRATÉGIAS DE COMBATE À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Dissertação apresentada ao Programa de pós-graduação *strictu sensu*, mestrado em Direito Constitucional Econômico, no Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA, como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Desenvolvimento econômico e princípios constitucionais da ordem econômica

Orientador: Prof. Dr. Bruno César Lorencini

GOIÂNIA- GO

2024

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

T266r

Teixeira, Gisele Gondim.

A responsabilidade social da iniciativa privada no contexto da ordem econômica constitucional: estratégias de combate à violência doméstica. / Gisele Gondim Teixeira. – 2024.

100 f.: il. 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Bruno César Lorencini.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2024.

1. Constituição Econômica. 2. Função Social do Trabalho. 3. Violência Doméstica. 4. Ordem Econômica. I. Lorencini, Bruno César de. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 343.6-055.2

GISELE GONDIM TEIXEIRA

**A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA INICIATIVA PRIVADA NO CONTEXTO DA
ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL: ESTRATÉGIAS DE COMBATE À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Dissertação apresentada ao Programa de pós-graduação *strictu sensu*, mestrado em Direito Constitucional Econômico, no Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA, como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. Bruno César Lorencini

Dr. Wagner Gundim
Membro externo

Dra. Thalita Abdala Aris
Membro externo

GOIÂNIA- GO
2024

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, deles adveio o meu bem mais precioso a vida, e deles recebi toda base de amor e de exemplo, inclusive da força da dignidade da vida para realizá-la da melhor forma. Obrigado por tudo!

Aos meus amores, José Carlos e Beatriz. Ao primeiro, meu marido, pela coragem de acreditar em mim e ser meu companheiro na luta diária, nas angústias e alegrias. E à minha filha, pela alegria de sempre e a compreensão da minha ausência em momentos tão importantes de sua vida.

Às minhas amigas Jaqueline Fleury e Luciana Caixeta, pelo companheirismo na jornada do mestrado, e pelas horas de trocas de ideias, auxílio nas pesquisas e pelo aconchego que recebi de vocês. Vocês tornaram a caminhada mais leve.

Ao meu chefe Desembargador Leandro Crispim, pelo incentivo de sempre para prosseguir na jornada do conhecimento, e compreender as necessidades de alterações de horário.

Ao meu amigo Frederico Duarte Pires, pela disponibilidade de ajuda nas ideias e pela contagiante empolgação para o impulsionamento e desenvolvimento deste trabalho.

Ao meu orientador, Dr. Bruno Lorencini, pela direção, revisão e, por me permitir ser orientada e aprender com você.

Aos professores do programa de Mestrado da Unialfa, pela dedicação na formação e transmissão do conhecimento.

Aos colegas de mestrado pelas trocas realizadas e pelo afeto.

RESUMO

A busca do equilíbrio entre lucro e função social, como delineado nos preceitos da Carta Magna na ordem econômica, é um objetivo que se entrelaça com a complexidade das relações de gênero, notadamente a violência doméstica, no contexto brasileiro. A Lei Maria da Penha, em seu artigo 8º, reforça a necessidade de criar uma rede de enfrentamento à violência doméstica, envolvendo União, Estados, Municípios, organizações não-governamentais e empresas. Esse trabalho, por sua vez, propõe uma investigação multidisciplinar sobre a problemática da violência de gênero. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica e documental, a partir de uma abordagem qualitativa, com a utilização de estudos nacionais, internacionais e a legislação pertinente ao tema. Notou-se que o incentivo das empresas em relação aos projetos de combate à violência doméstica é uma estratégia eficaz de enfrentamento a este problema que é social. Essa abordagem transborda e amplifica o atual panorama de repressão da violência doméstica contra a mulher no Brasil. Abordando a complexidade das relações de gênero e questionando concepções universais da natureza humana, o estudo explorou as construções sociais, culturais e jurídicas envolvidas na persistência da violência de gênero. E, os resultados sinalizam que é fundamental que, a política pública do país demonstre um verdadeiro compromisso com a equidade de gênero, a partir de medidas que tragam resultados concretos para promover mudanças estruturais, fortalecer a autonomia econômica das mulheres e garantir um acesso mais amplo à educação e a serviços de excelência para as mulheres, contribuindo assim com a economia do país e, é possível a ampliação da rede de apoio, levando em conta a responsabilidade social da iniciativa privada, na atuação em práticas de políticas públicas internas de sustentabilidade corporativa, compatibilizando os princípios humanos fundamentais com os de ordem econômica.

Palavras-chave: Constituição Econômica. Função Social do Trabalho. Violência Doméstica. Ordem Econômica.

ABSTRACT

The search for balance between profit and social function, as outlined in the precepts of the Magna Carta in the economic order, is an objective that is intertwined with the complexity of gender relations, notably domestic violence, in the Brazilian context. The Maria da Penha Law, in its article 8, reinforces the need to create a network to combat domestic violence, involving the Union, States, Municipalities, non-governmental organizations and companies. This work, in turn, proposes a multidisciplinary investigation into the issue of gender violence. The methodology adopted was bibliographic and documentary research, based on a qualitative approach, using national and international studies and legislation relevant to the topic. It was noted that the encouragement of companies in relation to projects to combat domestic violence is an effective strategy for tackling this social problem. This approach overflows and amplifies the current panorama of reprehension of domestic violence against women in Brazil. Addressing the complexity of gender relations and questioning universal conceptions of human nature, the study explored the social, cultural and legal constructions involved in the persistence of gender-based violence. And, the results indicate that it is essential that the country's public policy demonstrates a true commitment to gender equity, based on measures that bring concrete results to promote structural changes, strengthen women's economic autonomy and guarantee broader access to education and excellent services for women, thus contributing to the country's economy and, it is possible to expand the support network, taking into account the social responsibility of the private sector, in acting on practices of internal public policies of corporate sustainability, making fundamental human principles compatible with those of an economic order.

Keywords: Economic Constitution. Social Function of Work. Domestic violence. Economic Order.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABNT	Associação de Normas Técnicas Brasileira
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CSW	Comissão sobre a Condição da Mulher
CIPD	Conferência Internacional sobre a População e Desenvolvimento
DDHC	Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EUA	Estados Unidos da América
ISO	<i>International Organization for Standardization</i>
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PIB	Produto Interno Bruto
SINE	Sistema Nacional de Emprego

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Lesão Corporal Dolosa - Violência Doméstica no Brasil (2016 - 2022).....58

Tabela 1 - Número de Feminicídios no Brasil (2016 – 2022) 60

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Medidas Protetivas de Urgência (MPU e ligações 190 de natureza violência doméstica).....	59
Gráfico 2 - Tipologia das vítimas de violência doméstica.	61

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO I - ANÁLISE DAS CAUSAS SOCIOCULTURAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	20
1.1 As complexas relações entre as esferas do masculino e feminino.....	20
1.2 Raízes socioculturais da violência de gênero.....	26
1.3 Direitos humanos e os direitos das mulheres.....	36
CAPÍTULO II – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	47
2.1 Violência doméstica: uma aproximação de conceitos e responsabilidade estatal	47
2.2 A realidade da violência doméstica no Brasil: dados conjunturais.....	58
2.3 Enfrentamento da violência doméstica: Lei Maria da Penha.....	63
CAPÍTULO III – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA INICIATIVA PRIVADA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	68
3.1 Fundamentos da ordem econômica e dos direitos sociais: um diálogo harmônico para a justiça social	69
3.2 A violência contra a mulher e os reflexos na economia.....	73
3.3 A iniciativa privada empresarial e sua função social no combate à violência contra a mulher	78
3.3.1 Casos de ações empresariais e governamentais no combate à violência contra a mulher	83
CONCLUSÃO	90
REFERÊNCIAS.....	94

INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres é um problema significativo na saúde pública e na economia do país, em que afeta milhões de mulheres em todo o mundo. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2023), aproximadamente 30% das mulheres em todo o mundo sofreram violência por parte de seus parceiros íntimos. De forma perturbadora, estudos recentes indicam que circunstâncias como a pandemia da COVID-19, que perturbam a vida quotidiana à escala global, exacerbaram os padrões de violência contra as mulheres. Dados da OMS relativos à violência de gênero durante a pandemia revelam que uma em cada três mulheres se sentia insegura dentro de casa devido a conflitos familiares com os seus parceiros.

Esta questão premente da violência entre parceiros íntimos exige uma análise aprofundada do ponto de vista social. É muitas vezes insidioso e difícil identificá-lo, uma vez que as práticas culturais e a normalização de comportamentos abusivos, como a agressão física e o abuso verbal, persistem em diversos contextos socioeconômicos. No entanto, todas as formas de violência podem causar danos físicos e psicológicos às vítimas, afetando o seu bem-estar geral e as relações interpessoais e profissionais (OMS, 2023).

No Brasil, a cada quatro minutos, tempo suficiente apenas para ouvir uma música, ler um e-mail ou saborear um café, uma mulher brasileira é vítima de agressão. De acordo com dados do Ministério da Saúde, em 2018, mais de 145 mil mulheres sobreviveram a agressões físicas, sexuais ou psicológicas cometidas por homens. Além disso, o Atlas da Violência 2019, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), revelou que 39,2% das mulheres assassinadas entre 2007 e 2017 foram mortas em suas próprias casas, caracterizando violência doméstica (Flaeschen, 2020).

Durante uma década, a violência direcionada às mulheres resultou em uma queda de R\$ 214,42 bilhões no Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil. Em circunstâncias mais graves, essa quantia pode ultrapassar os R\$ 300 bilhões e acarretar a redução de 2,8 milhões de postos de trabalho. Essas projeções foram elaboradas por uma análise realizada pelo setor de economia e finanças corporativas da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais. Segundo a pesquisa, esse tipo de exploração resulta no encerramento de cerca de 1,96 milhão de empregos no Brasil, acarretando prejuízo de R\$ 91,44 bilhões em salários e uma redução de

R\$ 16,44 bilhões na arrecadação de tributos ao longo de dez anos (Movimento Mulher 360, 2021).

O propósito da presente dissertação será contextualizar a violência de gênero no âmbito doméstico à luz do direito constitucional, especialmente, do direito constitucional econômico. A indagação central recai sobre os mecanismos relacionados ao enfrentamento e mitigação da violência doméstica em termos constitucionais, focando, em particular, nos casos amparados pela Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Brasil, 2006).

Diante do contexto, três indagações nortearam cada segmento da pesquisa, como saber o que leva à cultura da violência doméstica; quais são as estatísticas da violência doméstica; como o estado implementa (ou deixa de implementar) políticas públicas contra a violência doméstica, isto é, quais os dispositivos legais para tal. E, diante das implicações econômicas e dos custos associados à violência doméstica, as estratégias governamentais brasileiras são eficazes na abordagem desse problema. A hipótese de trabalho é a de que, a perpetuação da violência doméstica representa uma séria violação dos princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), notadamente a defesa da dignidade humana, exigindo, assim, uma ação imperativa não só por parte das autoridades públicas como também da sociedade civil.

Desse modo, este estudo adotará uma abordagem interdisciplinar para elucidar os diversos elementos que compõem a complexidade do tema escolhido como objeto de análise. Em primeiro lugar, é crucial reconhecer que a violência de gênero, especialmente aquela que ocorre no ambiente doméstico, configura uma clara violação dos direitos humanos e uma afronta à dignidade da pessoa humana. A CF/88 do Brasil estipula explicitamente a igualdade¹ de gênero como um de seus princípios fundamentais (CF, Art. 5), assim como a dignidade da pessoa humana como um dos pilares de sua ordem jurídica (CF, Art. 1º, III). Portanto, o direito constitucional proporciona uma base sólida para a análise da violência de gênero sob a perspectiva dos direitos humanos (Brasil, 1988).

Contudo, para além da dimensão ética e dos direitos humanos, é essencial considerar os aspectos econômicos associados à violência de gênero. Os custos ligados ao combate e à redução dessa violência são diversos e têm implicações para

¹ É um princípio essencial dos direitos humanos e um pilar para uma sociedade justa, abundante e duradoura. Contudo, a questão de gênero ainda persiste como uma das mais comuns formas de discriminação em diversos aspectos da sociedade. Embora as disparidades de gênero possam afetar qualquer indivíduo, prejudicando o avanço no progresso humano global, são as mulheres e meninas que sofrem com maiores obstáculos e preconceitos (PNUD, 2024).

o Estado e a sociedade como um todo. Um dos principais custos econômicos da violência de gênero é o impacto no sistema de saúde, uma vez que as vítimas frequentemente necessitam de atendimento médico e apoio psicológico, sobrecarregando os recursos do sistema de saúde público. Ademais, o absenteísmo no trabalho decorrente da violência, resultando na perda de produtividade, impõe um ônus econômico ao empregador e pode aumentar a demanda por programas sociais de assistência. O sistema de justiça também enfrenta custos significativos ao lidar com casos de violência de gênero, incluindo investigações policiais, processos judiciais e detenções.

Esses custos são suportados pelo Estado e, em última instância, pelos contribuintes. Existem também custos indiretos a serem considerados, como a perda de capital humano decorrente da violência, que prejudica o potencial econômico do país. Além disso, a violência de gênero contribui para a perpetuação do ciclo de pobreza, já que muitas vítimas acabam dependendo de programas sociais para sobreviver.

No país, há uma carência de dados estatísticos e pesquisas acadêmicas que analisem como a violência doméstica afeta a participação das mulheres no mercado de trabalho e a economia, como destacam Carvalho e Oliveira (2016).

No mercado de trabalho brasileiro, as mulheres representam 45,4%, e a violência de gênero afeta a economia ao afastar as mulheres do trabalho, reduzindo sua produtividade e levando à perda de empregos. A longo prazo, isso pode resultar em menor produtividade nas empresas, devido à diminuição do consumo causada pela queda da renda. A redução da demanda leva a uma diminuição na produção e ao fechamento de postos de trabalho. De acordo com os dados da “FIEMG, 12,5% das mulheres ocupadas economicamente relataram algum tipo de violência nos últimos 12 meses, o que equivale a 3,3 milhões de mulheres no país. Desse total, 25% faltaram pelo menos uma vez ao trabalho nos últimos 12 meses” (Bouças, 2021, online).

Em geral, as mulheres que sofrem violência faltam cerca de 18 dias de trabalho por ano, resultando em uma perda de renda de aproximadamente R\$ 974,8 milhões. Em um cenário ainda mais grave, com o aumento da violência contra as mulheres, o impacto na economia seria de R\$ 301,2 bilhões no PIB, levando à perda de 2,8 milhões de empregos, conforme estimativas apresentadas pela entidade em sua pesquisa Impactos Econômicos da Violência contra a Mulher (Penha *et al.*, 2022).

Portanto, a análise da violência de gênero no contexto doméstico, sob a perspectiva do direito constitucional econômico, deve levar em conta tanto os princípios constitucionais que consagram a igualdade de gênero e a dignidade da pessoa humana quanto os custos econômicos diretos e indiretos associados a essa problemática. Compreender de maneira abrangente essa questão é crucial para o desenvolvimento de políticas públicas eficientes que não apenas protejam os direitos humanos, mas também otimizem a utilização dos recursos estatais e promovam o desenvolvimento econômico e social.

Assim, a pesquisa tem como objetivo propor uma investigação multidisciplinar sobre a problemática da violência de gênero, abordando a complexidade das relações de gênero e questionando concepções universais da natureza humana, o estudo explora as construções sociais, culturais e jurídicas envolvidas na persistência da violência de gênero.

A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica e documental com abordagem qualitativa. Segundo Fonseca (2002), a pesquisa bibliográfica e documental, consistem em buscar referências teóricas previamente analisadas e divulgadas em formatos impressos ou digitais, como livros, artigos acadêmicos e sites na internet. Todo estudo científico tem início com a realização de uma pesquisa bibliográfica, que possibilita ao pesquisador familiarizar-se com o que já foi pesquisado sobre determinado tema. Há casos de pesquisas científicas que se fundamentam exclusivamente na pesquisa bibliográfica, buscando referências teóricas publicadas a fim de coletar informações ou conhecimentos prévios sobre o problema investigado.

Este trabalho se desdobrou em três capítulos, sendo o primeiro deles, *Análise das Causas Socioculturais da Violência Doméstica*, voltado para a análise das raízes e influências sociais e culturais que contribuem para a persistência da violência doméstica. Iniciou-se a discussão retomando o debate filosófico sobre a natureza humana, concentrando o olhar nas complexidades de gênero. A proposta foi questionar a existência de uma natureza humana universal, lançando luz sobre como as concepções culturais dessa chamada “natureza” reverberam não apenas nas dinâmicas sociais, mas também nas questões jurídicas inerentes à violência doméstica. Com esse propósito, se almejou dismantelar a ideia arraigada de uma natureza humana fixa.

Seguindo adiante, foi explorada a intricada teia das relações de gênero, de modo que o exame se aprofundará na interpretação dos corpos femininos e

masculinos pelas normas culturais, sociais e jurídicas. Adicionalmente, lançar um olhar crítico sobre a construção social da realidade, adotando as proposições de Berger e Luckmann. Esses autores sustentam que a realidade social é uma construção resultante das interações cotidianas, da comunicação interpessoal e dos significados simbólicos. Tal abordagem redefine a sociedade como uma entidade em constante evolução, desafiando concepções tradicionais de estrutura estática. Dentro desse mesmo capítulo, foi explorado a naturalização das subalternidades, destacando como violências, desigualdades e preconceitos são construções sociais mutáveis.

Notadamente, uma vez construídas, essas subalternidades muitas vezes são naturalizadas, evidenciando a dinâmica intrínseca à construção social. Aqui, se introduziu o conceito foucaultiano de biopoder e biopolítica para elucidar as complexas relações entre características biológicas fundamentais e a política de poder que permeia as categorias de gênero. Esse primeiro capítulo não apenas solidificou os alicerces para a compreensão das influências socioculturais na violência doméstica, mas também estabeleceu um terreno fértil para uma análise crítica e aprofundada das causas desse fenômeno.

No segundo capítulo, intitulado *Violência Doméstica e familiar contra a mulher*, será realizada uma análise dos elementos concretos que compõem a problemática da violência doméstica. Este capítulo serviu como um mergulho pragmático nas dimensões da violência, utilizando dados documentais e estatísticos para fundamentar a compreensão do fenômeno. Deu-se ênfase às leis Maria da Penha e do Feminicídio, para compreender as ferramentas legais disponíveis para combater esse tipo de violência. A utilização de dados estatísticos provenientes de eventos e da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (2020-2022) adicionou uma camada de concretude às reflexões.

A seguir, foi adentrada a análise de conceitos e dados estatísticos relacionados à violência doméstica. Será destacado a violação doméstica como uma manifestação proeminente desse fenômeno, ressaltando a elevada incidência e a preocupante gravidade das agressões. O escrutínio se estendeu ao contexto nacional e internacional do feminicídio, posicionando o Brasil no *ranking* mundial e estabelecendo comparações com outros países quando necessário. Utilizou-se dados registrados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para uma análise mais precisa e contextualizada. Só assim, os desafios sociais e culturais que permeiam a normalização da violência de gênero poderão ser cuidadosamente explorados.

Além do mais, a abordagem destacou a necessidade premente de desconstrução de estereótipos de gênero como um meio fundamental para superar barreiras e promover mudanças eficazes. No centro dessa discussão está a Lei Maria da Penha, cuja definição de violência doméstica delineada na Lei nº 11.340/2006 foi abordada. Enfocou-se também o papel da lei na proteção das vítimas e na promoção da conscientização sobre violência de gênero, com destaque para o Artigo 8º, que estabelece uma rede de enfrentamento e a manutenção do vínculo trabalhista.

Avançando para uma perspectiva mais ampla e já em conexão com o terceiro capítulo, adentrou-se o terreno da violência contra mulheres na sociedade capitalista. Foi destacado as desigualdades sociais e de gênero como intensificadores desse fenômeno, conectando organicamente tais disparidades ao patriarcado e à hierarquia de poder masculino. Uma abordagem interseccional foi incorporada, reconhecendo a necessidade premente de considerar desigualdades sociais, raciais e de gênero para compreender as experiências variadas das vítimas.

A responsabilidade do Estado na implementação de políticas sociais universais e interseccionais foi discutida, destacando a CF/88 (Brasil, 1988) como um marco legal crucial para o avanço dos direitos das mulheres será o eixo central de pesquisa neste e no terceiro capítulo. A CF/88 foi explorada como sendo uma “Constituição Cidadã”, evidenciando sua transformação política e seu compromisso com a promoção de direitos individuais e coletivos.

Em um exame mais aprofundado, foi enfocado os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, delineados no Artigo 3º, destacando a busca pela igualdade, a erradicação da pobreza e a promoção do bem de todos, sem discriminação. Enfatizando a interconexão entre valores sociais e econômicos na CF/88, destacou-se os princípios da ordem econômica delineados no Artigo 170, que asseguram uma existência digna e promovem a justiça social². E, foi abordado a discriminação de gênero na CF/88, enfocando a defesa do tratamento isonômico de gênero no Artigo 5º. No contexto da iniciativa privada, discutiu-se a responsabilidade estatal e a visão social dessa entidade, destacando a necessidade de uma ação consciente tanto do Estado quanto do setor privado para enfrentar o problema.

² A expressão responsabilidade social da propriedade pode ter um significado adicional, ligado aos objetivos de justiça social, ou seja, comprometido com a ideia de uma sociedade mais igualitária ou menos desigual, como é o caso do Brasil, em que o acesso à propriedade e seu uso sejam direcionados para ampliar as oportunidades para todos os cidadãos, sem discriminação.

E, então, no terceiro e último capítulo, *Contribuição social da iniciativa privada no combate a violência contra a mulher*, será explorada a complexa interação entre a iniciativa privada, as políticas públicas e a violência doméstica. Este capítulo visa analisar o papel das empresas na promoção de uma sociedade mais justa e igualitária, destacando a importância da responsabilidade social e seu impacto na luta contra a violência de gênero. Iniciar-se-á com uma reflexão sobre a compreensão dos desafios enfrentados pelas leis protetivas e a análise crítica dos dados.

Esses aspectos são cruciais para desenvolver estratégias efetivas não apenas de prevenção e intervenção na violência doméstica, mas também para a inserção profissional e econômica das vítimas. Ao abordar a CF/88, destacou-se este documento como um marco crucial na promoção e garantia dos direitos sociais, incluindo os direitos das mulheres. Analisa-se como a CF/88 abrange os direitos civis, sociais e econômicos das mulheres, trazendo elementos inovadores.

Reconheceu-se que, apesar da importância da CF/88, a conquista da equidade demanda ações concretas, especialmente diante das persistentes desigualdades de gênero e para tal abordar-se-á a necessidade de esforços conjuntos do governo e da sociedade civil para superar essas barreiras. Será analisada a abordagem abrangente e eficaz da legislação pertinente. No âmbito da responsabilidade social, busca-se enfatizar o papel da iniciativa privada na proteção das vítimas, destacando a responsabilidade das empresas como crucial nesse contexto. A parceria entre a iniciativa privada e políticas públicas é vista como essencial. Desta forma, destaca-se o envolvimento da iniciativa privada como uma estratégia sensata e necessária para a gestão eficiente dos recursos públicos, em observância à gestão de responsabilidade social.

Por fim, abordou-se a relação entre a ordem econômica da CF/88, o papel da empresa na sociedade e os princípios constitucionais. Destacou-se a função social da empresa, que não deve opor-se ao lucro, mas sim cumprir interesses coletivos, reconhecendo a dignidade humana e buscando equilibrar sucesso econômico com bem-estar social. Este capítulo trouxe ainda, a reflexão sobre a função social da empresa, garantindo a ética e dignidade nas atividades comerciais, promovendo, assim, a justiça social. E, neste momento, houve a análise da preocupação com questões ambientais, sociais e de governança (*Environmental, Social and Governance* [ESG]), que tem sido cada vez mais relevante para as empresas ao definirem suas estratégias e perspectivas de atuação, levando em consideração o impacto que suas ações terão na sociedade e em seus públicos de interesse, assim,

como vem sendo desenvolvido em outros países. E, foram apresentados casos de empresas que investem em projetos voltados para mulheres, e assim contribuem com a autonomia dessas mulheres.

A conclusão a este respeito é de que é possível a amplificação da rede de enfrentamento da violência doméstica, ao considerar o potencial da iniciativa privada no papel de responsabilidade social. Assim, a responsabilidade social contínua, baseada nos preceitos constitucionais, e em equilíbrio aos preceitos e poder econômico bem utilizado, contribui para uma sociedade mais justa e igualitária de modo que empresas com sólidas bases de responsabilidade social ganham credibilidade e contribuem para esta sonhada sociedade mais justa.

CAPÍTULO I - ANÁLISE DAS CAUSAS SOCIOCULTURAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O presente capítulo explorará as raízes socioculturais da violência de gênero, procurando demonstrar como ela se encontra enraizada em concepções históricas, ideias e visões de mundo que perpetuam a subalternidade das mulheres. Para tal, recorrer-se-á, sobretudo, as teses de Foucault sobre biopolítica³ para analisar as estruturas de poder subjacentes. Nesse sentido, será investigado a objetificação do corpo feminino e abordada a necessidade de se desnaturalizar essas relações de poder que perpetuam as variadas formas da violência de gênero.

1.1 As complexas relações entre as esferas do masculino e feminino

Em 1971, o filósofo holandês Fons Elders articulou e mediou um importante debate entre Michel Foucault e Noam Chomsky. A relevância deste diálogo é importante não somente pelo nível dos participantes, mas, sobretudo, pelo teor da temática problematizada a saber, a natureza humana. No debate posteriormente transformado em livro⁴, Foucault e Chomsky se esforçaram por mostrar as suas respectivas visões sobre o problema: o primeiro a partir de seu clássico viés historiográfico e desconfiado de qualquer tipo de “essência” humana; o segundo, mais próximo das neurociências, em muito convencido de algo de inato no que definiria, enquanto, humanos (Chomsky, Foucault, 2014).

A despeito dos diferentes caminhos trilhados por ambos os filósofos, a pergunta, contudo, se mantém ainda inquietante, existe algo que se possa ou que se deva chamar de natureza humana; uma essência inquebrantável e universal cuja presença é o suficiente para determinar que alguém seja um homem enquanto homem, uma mulher enquanto mulher ou um judeu enquanto judeu. Existiria algo como aquele “eterno feminino” que desde a abertura de seu *O Segundo Sexo* de Simone de

³ Segundo Foucault (1987), a partir do século XVIII, ocorreu uma profunda mudança nos sistemas de poder no Ocidente. O antigo poder de soberania, que incluía o direito de decidir sobre a vida e a morte, foi substituído por um novo tipo de poder, que busca promover a vida e organizá-la de acordo com suas demandas. Neste contexto, Foucault destaca que o século XVIII representa a integração da vida na história, ou seja, a inclusão dos aspectos próprios da vida humana no âmbito do conhecimento e das estratégias de poder. Dessa forma, os processos ligados à vida humana passam a ser considerados pelos mecanismos de poder e conhecimento, que buscam controlá-los e transformá-los.

⁴ Publicado no Brasil com o título “Natureza Humana – Justiça vs. Poder: o debate entre Chomsky e Foucault” em 2014 pela editora Martins Fontes.

Beauvoir questiona: colocar em questão a própria ideia de uma natureza humana e com isso, conseqüentemente, uma natureza dos gêneros, das identidades etc. não é se dispor a filosofar em veredas neutras. A instanciamento de uma determinada visão de mundo como sendo correspondente a algo como a natureza humana mais autêntica é a instanciamento, já de saída, de uma relação de poder. Quando se pode dizer que tais e tais características são as que fazem com que se possa determinar alguém como humano, é suficiente apenas recusar atribuí-las a um determinado grupo para se institucionalizar todo tipo de opressão em uma palavra, bastaria negar a natureza humana a um indivíduo para poder tratá-lo desumanamente.

O problema se torna ainda mais patente quando saímos da pura abstração para adentrarmos na esfera jurídica e social, aí cabe considerar o mundo social e as relações em seu seio sob a ótica de uma natureza humana, e o direito parte da natureza ou do social. O ponto é controverso, pois quando se fala de natureza, conseqüentemente pressupondo também as ideias do normal e do patológico, da regra e do desvio, do certo e do errado. Se o Direito é o poder institucionalizado, como supõe Giuseppe Lumia (2020) em *Elementos de Teoria e Ideologia do Direito*, dizer quem pode ser sujeito desta natureza humana é também estabelecer os parâmetros para todos os sujeitos de direitos. Destas ideias, contudo, se deve desconfiar, pois são antes retóricas de naturalização de determinadas formas de poder do que categorias neutras para interpretar o real, como muito bem insiste Michel Foucault em *a História da Loucura* (2019), o patológico é o limiar do que não se pôde normatizar, o natural é o que foi naturalizado. Agora existe neutralidade no que foi naturalizado e nas práticas e discursos de naturalização.

Assim, parece que seja neste mesmo ânimo filosófico que, Guacira Lopes Louro (2008, p. 55) problematiza a intersecção entre o que seja intolerável, de um ponto vista ético, e os processos de naturalização deste intolerável, e se pensa nas relações de opressão raciais, sexuais, de gênero e afins: por exemplo, para muitos, determinados comportamentos masculinos (como a cantada, a importunação ou outras violências simbólicas) para com as mulheres não surgem como um fato a não ser tolerado, mas como sendo um “comportamento normal” para aquele gênero em relação ao outro.

Assim, determinadas violências se tornam apenas “coisa de homem”, característica específica da natureza do masculino. Haveria desta maneira, ao menos esta é a hipótese, práticas discursivas de normatização das identidades, nunca neutras. O indivíduo, em sua identidade, é aquilo que *pode* ser de acordo com a norma.

Ora, é neste mesmo viés que se pensa poder dizer que, não sem alguma razão, parte do debate sobre a questão de gênero segue com o intuito de romper com discursos que visam determinar certas práticas como sendo *as naturais* e *normais*. Em suma, busca-se se negar conotações “biologizantes” em práticas que seriam, antes, fruto de construções socioculturais. Segundo Louro (2008, p. 18), “[a] construção dos gêneros e das sexualidades dá-se através de inúmeras aprendizagens e práticas, insinua-se nas mais distintas situações, é empreendida de modo explícito ou dissimulado por um conjunto inesgotável de instâncias sociais e culturais”. Trata-se de um conjunto de práticas sempre inacabadas. E, uma destas práticas, e talvez a mais prejudicial, é a negação histórica de direitos às mulheres e a normalização da violência de gênero acarretada no processo.

Sobretudo, se entender o gênero como faz Daniela Auad (2006, p. 21), para quem: “Gênero não é sinônimo de sexo (masculino ou feminino). As relações de gênero correspondem ao conjunto de representações construído em cada sociedade, ao longo de sua história, para atribuir significados, símbolos e diferenças para cada um dos sexos.” Ou ainda, segundo Tomaz Tadeu da Silva (1999, p. 91), “Gênero opõe-se, pois, a sexo, enquanto este último termo fica reservado aos aspectos estritamente biológicos da identidade sexual, o termo gênero refere-se aos aspectos socialmente construídos do processo de identificação sexual”.

Partindo do pressuposto defendido por Auad, Silva, Louro e Foucault de que, as desigualdades não são inatas nem naturais, pode-se inferir que elas são passíveis de mudança. Nesse sentido, a questão central passa a ser os gêneros são resultados de uma construção sociocultural e histórica, ou são consequências diretas de causas naturais. Em outras palavras, seria o comportamento, os direitos e as características atribuídas às mulheres e homens uma decorrência das condições fisiológicas do corpo. No entanto, como é de se esperar, é altamente provável que não haja uma continuidade imediata entre o corpo biológico e o corpo socialmente valorizado, isto é, a forma como esse corpo é assumido e reinterpretado em uma identidade socioculturalmente construída. Isto é dizer que, o corpo em sociedade é um corpo significado, é um corpo normatizado e, “as características biológicas entre homens e mulheres são interpretadas segundo as construções de gênero de cada sociedade” (Auad, 2006, p. 21).

E o direito entra como uma das principais esferas hermenêuticas do corpo. O corpo, o sexo, o indivíduo e suas relações entre seus pares se dão e são transpassadas por um espaço simbólico-jurídico. Este espaço determina hierarquias

de poder, hierarquias que normalizam opressões. Foucault (1987), em *Vigiar e Punir* apresenta uma interessante análise a respeito do papel do corpo e suas interpretações na esfera jurídica para o filósofo, há uma mudança na interpretação penal que se atribui ao corpo condenado. Se de início, a punição se dava por meio da degradação do corpo punido, humilhado, supliciado, esta relação não se manterá com o passar dos séculos. Ora, o suplício é antes de tudo um estilo penal. E, contudo, Foucault bem o observa, ele desaparece.

Assim, dentre as várias modificações que os ordenamentos jurídicos europeus enfrentaram no decorrer do tempo, ele se atém a uma, o desaparecimento dos suplícios. Diz o filósofo Foucault (1987, p. 12): “Hoje existe a tendência a desconsiderá-lo; talvez, em seu tempo, tal desaparecimento tenha sido visto com muita superficialidade ou com exagerada ênfase como “humanização” que autorizava a não o analisar”.

No entanto, um fato inquestionável permanece patente ao longo de algumas décadas, o corpo submetido a torturas, desmembramentos, amputações, marcas simbólicas no rosto ou nos ombros, exibido vivo ou morto como espetáculo, desapareceu. Em outras palavras, o corpo deixou de ser o alvo central da repressão penal. O suplício perde então sua utilidade simbólica.

[...] a relação castigo-corpo não é idêntica ao que ela era nos suplícios. O corpo encontra-se aí em posição de instrumento ou de intermediário; qualquer intervenção sobre ele pelo enclausuramento, pelo trabalho obrigatório visa privar o indivíduo de sua liberdade considerada ao mesmo tempo como um direito e como um bem. Segundo essa penalidade, o corpo é colocado num sistema de coação e de privação, de obrigações e de interdições. O sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos (Foucault, 1987, p. 13).

De acordo com Foucault (1987, p. 15), as abordagens punitivas passaram por uma transformação para adotar uma postura mais retraída. Evitando o contato físico com o corpo, ou reduzindo-o ao mínimo, e visando afetar aspectos que transcendem a própria dimensão corporal. Em outras palavras, o corpo do preso foi ressignificado. O que também significa dizer que, o corpo é valorado. O corpo natural não é um dado imediato, mas um dado significado, interpretado. O corpo, para um sistema jurídico, é uma construção e não um fato imediato.

Um processo de significação análogo apresenta-se nas complexas relações entre as esferas do masculino e feminino, profundamente enraizadas nas construções sociais vigentes, mantendo-se como uma controversa interseção entre poder e identidade. É frente a esse intrincado quadro que Judith Butler (2019) surge como

referência esclarecedora ao conceber o gênero como um ato performativo, um fenômeno subjetivo que se desdobra por meio de interações repetidas de atuações sociais, ao invés de ser considerado uma essência imutável. Neste contexto, os corpos femininos e masculinos deixam de ser meras entidades biologicamente determinadas. Em vez disso, tornam-se sujeitos às lentes interpretativas das normas culturais, sociais e jurídicas que entrelaçam as fibras da realidade. De acordo com a autora:

Pensar o corpo como construído demanda repensar o significado da construção em si. E, se certas construções parecem constitutivas, isto é, têm esse caráter de ser isso “sem o qual” não poderíamos pensar de todo, poderíamos sugerir que os corpos apenas surgem, apenas perduram e apenas vivem dentro das restrições produtivas de certos esquemas de gênero altamente regulatórios (Butler, 2019, p. 16).

Por isso, para Butler (2019, p. 24), a intersecção entre cultura e natureza, como delineada por certos paradigmas de “construção” de gênero, pressupõe uma dinâmica em que uma cultura ou sistema social intervém em uma natureza que, por sua vez, é considerada como uma entidade inerte, exterior ao âmbito social, juntamente a correspondente implicação indispensável desse cenário. Essa interpretação segue em consonância com a hipótese apresentada em *A Construção Social da Realidade* (2004), concebida por Peter L. Berger e Thomas Luckmann. Nesta obra, os dois sociólogos assumem uma perspectiva profunda e enriquecedora no que tange à dinâmica formativa entre a sociedade e o indivíduo. O cerne do pensamento de Luckmann e Berger (2004) reside na exploração da ideia de que a realidade social é antes o fruto de uma contínua construção compartilhada que emerge das interações humanas e das complexas estruturas sociais que permeiam o tecido da vida cotidiana, “[e]m outras palavras, [o] mundo social estará em processo de construção, contendo nele as raízes de uma ordem institucional em expansão” (p. 83).

Essencialmente, a teoria de Berger e Luckmann (2004) assume por premissa central a tese de que os indivíduos não apenas se inserem em uma realidade objetiva e estática, mas, antes, participam ativamente na forja e perpetuação dessa mesma realidade de tal modo que, a realidade seria o resultado construído conjuntamente por meio das interações diárias, a comunicação interpessoal e a partilha de significados simbólicos. Assim, a construção e a definição das normas, dos espaços hierárquicos, dos valores e padrões sociais emergem desse processo, com os indivíduos agindo como agentes ativos que, coletivamente, dão forma à tessitura do tecido social.

A implicação é, conseqüentemente, que a realidade é um fenômeno interpretativo e mutável, em oposição à concepção de um dado imutável. De acordo com Berger e Luckmann (2004):

Considerado como construção cognoscitiva, o universo simbólico é teórico. Tem origem em processos de reflexão subjetiva, os quais, depois da objetivação social, conduzem ao estabelecimento de ligações explícitas entre os temas significativos que têm suas raízes nas várias instituições. Neste sentido o caráter teórico dos universos simbólicos é indubitável, por mais que um tal universo possa parecer assistemático ou ilógico a um estranho “insensível”. Entretanto, temos de viver, e tipicamente vivemos, ingenuamente, em um universo simbólico (p. 142).

Diante disso, Berger e Luckmann (2004), ao longo de sua obra, aprofundam-se ainda na exploração do papel preponderante desempenhado pelas instituições sociais, notadamente a família, a religião e a educação na construção deste universo simbólico, isto é, no processo de socialização e na internalização das normas e convenções sociais. Assim, a análise perpassará inclusive pela consideração do impacto das linguagens, símbolos e rituais na construção da realidade compartilhada, atentando para a influência que esses elementos exercem na formação das interações sociais e na manutenção do consenso coletivo. Essa perspectiva, como se vê, contesta a concepção tradicional da sociedade como uma estrutura estática, natural e inflexível, fomentando uma apreciação mais aprimorada da sociedade como uma entidade em constante evolução. Conseqüentemente, “Sendo a sociedade uma realidade ao mesmo tempo objetiva e subjetiva, qualquer adequada compreensão teórica relativa a ela deve abranger ambos estes aspectos” (Berger; Luckmann, 2004, p. 173). Isso implica dizer que também as violências, as desigualdades, as omissões e os preconceitos são frutos mutáveis de uma construção. São subalternidades que uma vez construídas passaram a ser naturalizadas.

Simone de Beauvoir (1970), por sua vez, procurou lançar luz sobre a tendência histórica de enquadrar a mulher como o “Outro” em relação à posição central ocupada pelo homem, perpetuando, assim, uma dinâmica arraigada de poder e submissão. Segundo a autora, nenhum indivíduo se coloca “[...] imediata e espontaneamente como inessencial; não é o Outro que definindo-se como Outro define o Um; ele é posto como Outro pelo Um definindo-se como Um. Mas para que o Outro não se transforme no Um é preciso que se sujeite a esse ponto de vista alheio. De onde vem essa submissão na mulher” (p. 12). Para a autora, o homem, é ele quem abre as portas para um futuro além de sua esfera atual e, de acordo com Beauvoir (1970), é de fato notável que as mulheres jamais tenham contraposto valores femininos aos masculinos. Na verdade, essa dicotomia foi forjada pelos homens,

movidos pelo desejo de manter suas prerrogativas masculinas, criando, assim, um reino de domínio feminino, um reino de vida, imanência, para aprisionar a mulher.

No entanto, vale ressaltar que é no âmbito da transcendência que o existente busca sua justificação. Isso é evidenciado até mesmo pela submissão da mulher. E se, talvez, por meio de uma perspectiva existencial biologizante, tornou-se possível compreender como a situação biológica e econômica nas hordas primitivas inevitavelmente levou à supremacia dos machos, não se pode negar, conseqüentemente, que fora a fêmea que, mais do que o macho, encontrou-se enredada nas obrigações da espécie.

Assim, se o poder se ocupa da sexualidade, é menos para reprimi-la que para suscitá-la, por meio de infinita verbalização, de um permanente fazer falar, o sexo é controlado mediante sua inserção no discurso (Furtado; Camilo, 2016). O naturalismo, portanto, emerge como uma política de poder, de biopoder, disciplinando espaços e corpos, naturalizando hierarquias e subalternidades. Entre o normal e o natural, entre o social e o biológico, há, disputas, disputas pelo monopólio da hegemonia política disputas sobre quem pode e quem não pode ser sujeito de direitos.

1.2 Raízes socioculturais da violência de gênero

Ao examinar o desenvolvimento histórico dos direitos das mulheres, é crucial reconhecer que essa evolução tem sido caracterizada por avanços e retrocessos. Além disso, é também essencial compreender que essa análise não pode se restringir apenas aos direitos das mulheres, mas deve abranger o panorama mais amplo da evolução concernente aos direitos humanos de cuja história o tema proposto aqui não se dissocia.

Desta maneira, a trajetória dos direitos das mulheres ao longo do tempo revela uma série de mudanças significativas, de modo que questões como o direito ao voto, à igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, de acesso à educação surgem como elementos basilares dessa jornada. Contudo, cabe frisar que tais transformações não ocorreram de maneira linear ou sem desafios significativos, “foi um processo evolutivo, gradual e constante. Conquistas que foram inserindo a mulher na sociedade como cidadã e igualando seus direitos” (Matos; Gitahy, 2007, p. 74).

Pensar, portanto, a questão dos direitos femininos é pensar o modo como a mulher pode efetivar-se em sua cidadania, que, em tese, deveria garantir sua possibilidade de ser livre, autônoma e portadora de direitos. Pensar em termos de

cidadania, contudo, é entender como defende Marques Pereira, que atualmente, a concepção de cidadania compreende, em linhas gerais, três dimensões, é um estatuto, constituído por um conjunto de direitos e deveres; representa também uma identidade, caracterizada pelo sentimento de pertencimento a uma comunidade política definida pela nacionalidade e por um território específico; por fim, é uma prática que se manifesta por meio da representação e da participação políticas. Estas últimas refletem a habilidade do indivíduo em influenciar o espaço público, expressando uma avaliação crítica das escolhas da sociedade e reivindicando o direito de possuir direitos (Pereira, 2009).

Desta forma, a exclusão das mulheres do status de cidadania em épocas passadas estava enraizada em sistemas patriarcais e estruturas sociais que limitavam seus direitos e oportunidades pela naturalização de uma concepção biopolítica de subalternidade feminina. A ideia de cidadania, conforme descrita no texto de Pereira (2009) envolve a posse de direitos e a capacidade de participar ativamente na vida política e social de uma nação. Contudo, a história mostra, as mulheres eram frequentemente subjugadas e vistas como incapazes de cumprir esses critérios basilares de cidadania. Historicamente, as mulheres eram consideradas legalmente inferiores aos homens em muitos lugares, com restrições severas sobre seus direitos civis e políticos. Elas eram frequentemente excluídas do direito de voto, da participação em cargos públicos e até mesmo da propriedade de terras e bens. Essa exclusão era baseada em estereótipos de gênero que consideravam as mulheres como incapazes de participar plenamente da vida pública ou tomar decisões políticas racionais. Por isso, a garantia da inserção cidadã da mulher, em todo o mundo, foi fruto de controversas disputas.

Um exemplo ilustrativo a este respeito é o debate quanto ao direito feminino ao voto, uma das pedras angulares na luta pelos direitos das mulheres e que só fora conquistado, em muitos países, à duras penas, apenas após intensas campanhas e protestos. As lutas travadas pelas chamadas “sufragistas”, como Susan B. Anthony nos Estados Unidos e Emmeline Pankhurst no Reino Unido, que lideraram movimentos que desafiavam o *status quo* e que conseguiram mudanças legislativas significativas se mostraram de uma importância incontornável na expansão do direito feminino ao voto a nível mundial (Pereira, 2009).

Assim, nos Estados Unidos da América (EUA), a batalha culminou em 1920 com a aprovação da 19ª Emenda à Constituição americana, que passou a garantir o voto feminino em todo o país. Já, no Reino Unido, o movimento sufragista liderado por

Pankhurst resultou numa tímida concessão gradual do direito de voto. Primeiramente, em 1918, o *Representation of the People Act* permitiu que mulheres com mais de 30 anos e certos requisitos de propriedade votassem, e em 1928, o *Equal Franchise Act* estabeleceu a igualdade de idades de votação, permitindo que mulheres com mais de 21 anos votassem nas mesmas condições que os homens. O Brasil, por sua vez, só viabilizou tal direito em 1932, com a promulgação do Código Eleitoral, embora algumas restrições ainda existissem para as mulheres exercerem plenamente o direito de voto até a década de 1940 (Pereira, 2009).

Já em relação à possibilidade de igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, as mulheres enfrentaram e ainda enfrentam uma sistemática discriminação ao longo da história. No entanto, movimentos feministas e legislações como a Lei de Igualdade Salarial nos EUA ajudaram a abrir espaço para promover a equidade de gênero no trabalho, embora os desafios se mostrem muitas vezes persistentes. De todo modo, a *Equal Pay Act* de 1963, o marco mais significativo na legislação de igualdade salarial nos EUA, se mostra como que um farol para os demais ordenamentos jurídicos no combate a esta modalidade de desigualdade. Este dispositivo jurídico fora aprovado em resposta às preocupações com a disparidade salarial entre homens e mulheres e no intuito de tornar ilegal a discriminação salarial com base no gênero (Pereira, 2009).

Desta feita, por meio do *Equal Pay Act* passou-se a se exigir que os empregadores pagassem salários iguais a homens e mulheres que realizassem trabalhos substancialmente iguais em um mesmo ambiente de trabalho. Todavia, apesar das proteções proporcionadas pela legislação, às disparidades salariais e de oportunidades no contexto americano não foram de todo encerradas. Na busca por se fechar o cerco na luta contra a desigualdade de gênero no mundo do trabalho, em 2009, o Congresso dos Estados Unidos aprovou a Lei *Lilly Ledbetter* de Pagamento Justo (*Lilly Ledbetter Fair Pay Act*). Este dispositivo legal tornou mais fácil para os trabalhadores apresentarem reclamações de discriminação salarial e estendeu o período de prescrição para que as ações judiciais pudessem ser ajuizadas. Além disso, em 2014, o então presidente Barack Obama assinou uma ordem executiva que proibiu a discriminação salarial com base no gênero entre trabalhadores federais e contratados pelo governo federal. Isso fez parte dos esforços para promover a igualdade salarial nos EUA (Pereira, 2009).

Desta forma, pode-se compreender que, na medida em que o movimento de educação feminina no século XIX e a expansão das oportunidades educacionais ao

longo do século XX tiveram um impacto profundo na capacitação das mulheres, o que foi preciso ser posto em pauta fora uma verdadeira reforma em âmbito não meramente jurídico-político, mas, antes de mais nada, sociocultural. O lugar da mulher e seu destino social precisaram ser fundamentalmente reconsiderados. Falar de direitos femininos, falar de cidadania das mulheres é falar de uma concepção de mulher que não normaliza a sua subalternidade já que o entendimento herdado pelos séculos anteriores a respeito das mulheres era:

[...] marcadamente circunscrito por um discurso misógino, sendo legitimado sucessivamente por grandes autoridades do período, tais como teólogos, juristas e médicos. O comportamento masculino concernente às mulheres sempre foi paradoxal, oscilando entre a atração e a repulsão, entre a admiração e a hostilidade (Mendonça; Primo, 2020, p. 308).

Por isso, é importante frisar, antes de mais nada, que a:

A conduta e as maneiras das mulheres são, de fato, a prova evidente de que a mente delas não se encontra em um estado sadio; pois tal como as flores plantadas em um solo rico demais, a força e a utilidade são sacrificadas à beleza, e suas folhas garbosas, após agradarem um olhar exigente, murcham e caem do galho, muito antes de atingirem a maturidade. Atribuo a causa desse florescimento estéril a um sistema de educação falso, extraído de livros sobre o assunto escritos por homens que, ao considerar as mulheres mais como fêmeas do que como criaturas humanas, estão mais ansiosos em torná-las damas sedutoras do que esposas afetuosas e mães racionais. O entendimento do sexo feminino tem sido tão distorcido por essa homenagem ilusória que as mulheres civilizadas de nosso século, com raras exceções, anseiam apenas inspirar amor, quando deveriam nutrir uma ambição mais nobre e exigir respeito por suas capacidades e virtudes (Wollstonecraft, 2017, p. 25).

O processo de transformação mobilizado pelo avanço dos direitos das mulheres se mostra, portanto, enquanto uma intrincada rede de contínuos desafios que ecoam por meio do tempo. Além disso, tal processo não apenas reflete a busca pela igualdade de gênero, mas também ilustra o constante movimento em direção a uma sociedade mais justa e equitativa para todos os seres humanos. É um testemunho da resiliência e da determinação daqueles que trabalharam incansavelmente para tornar o mundo um lugar melhor. Pois como se sabe:

[...] durante séculos, as mulheres viveram contidas em seus espartilhos tratadas como seres insignificantes. Não tinham direitos, vez, nem voz. Aquelas que se submetiam ao autoritarismo do homem eram consideradas mulheres respeitáveis, mas quando se negavam a aceitar o que lhes era imposto, eram tidas como cortesãs, sendo ainda mais marginalizadas (Matos; Gitahy, 2007, p. 74).

Contudo, como atestam Maureen Lessa Matos e Raquel Rosan Christino Gitahy em seu artigo *A Evolução dos Direitos da Mulher* (2007), ao longo de milênios, as mulheres carregaram consigo um rico acervo de experiências obtidas por meio de sua sabedoria e observação, no entanto, suas contribuições frequentemente eram rejeitadas pela sociedade e pelos homens. Enquanto isso, os homens, geralmente

vistos como seres racionais dotados de uma inteligência superior, muitas vezes falhavam em reconhecer a imprudência de suas próprias ações, como a derrubada de árvores vitais para sua própria subsistência ou a produção de bombas capazes de erradicar a espécie humana em questão de segundos.

A visibilidade das mulheres para a humanidade teve início no século XVIII com a “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã” de 1791, durante a Revolução Francesa (1789-1799), redigida por Marie Gouze (1748-1793), uma importante escritora, abolicionista, sufragista e feminista francesa. Gouze, oriunda de uma família humilde e filha de trabalhadores, mudou-se para Paris em 1770, adotando o nome Olympe de Gouges em meio à conjuntura política de seu tempo (Rocha *et al.*, 2020, p. 182-183). Embasada nos princípios da emancipação, Gouges engajou-se profundamente no movimento revolucionário, tornando-se a primeira mulher a ter um texto-manifesto publicado após a Revolução Francesa. Sua escrita expressava a urgência por equidade de direitos e a necessidade de rupturas sociais, culturais e políticas. No posfácio da “Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã”, ela convoca:

Mulher acorda; a voz da razão é ouvida em todo o universo; reconhece teus direitos. O poderoso império da natureza não é mais cercado de preconceitos, fanatismo, superstição e mentiras. A chama da verdade dissipou todos os vestígios de estupidez e usurpação. O homem escravo multiplicou suas forças, precisou recorrer às tuas para quebrar suas correntes. Tornando-se livre, ele se tornou injusto com sua companheira. Ah, mulheres! Mulheres, quando deixarão de ser cegas? Quais são as vantagens que vós obtivestes com a Revolução? Um desprezo mais constatável, um desdém mais acentuado (Rocha *et al.*, 2020, p.187).

Marie Gouze, que elaborou em 1791 a sua *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã*, reproduzindo integralmente o conteúdo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC) original (Marques, 2019), foi executada devido às suas posições políticas alinhadas aos girondinos e contrárias à execução dos reis da França. Nesse sentido, a *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã*, criada em 1791, composta por dezessete artigos que estabelecem princípios de igualdade de gênero, surgiu como uma crítica direta à declaração dos direitos do homem e cidadão, aprovada dois anos antes. Ao apresentar o documento à assembleia, Gouze buscava a sua aprovação, além de ter como meta incentivar as mulheres a se envolverem mais na defesa de seus direitos, encorajando-as a não se calarem diante da evidente desigualdade de gênero que persistia na época.

O século XIX, período de intensas mudanças socioculturais e filosóficas, ganha destaque no contexto do crescimento do movimento pelos direitos humanos, especialmente no que se refere aos direitos das mulheres. Durante esse período, o

Iluminismo⁵ surge como uma influência crucial, formulando princípios que defendiam a universalidade dos direitos individuais, superando distinções de gênero, raça e posição social. No cerne do Iluminismo, está uma crítica às estruturas de poder e sistemas de opressão existentes. Filósofos iluministas como Rousseau, Locke e Voltaire, ao desenvolverem uma estrutura conceitual baseada em princípios de igualdade e liberdade, promoveram a ideia de que todos os indivíduos compartilham uma dignidade inerente, sustentando a premissa de direitos inalienáveis. Assim, o século XIX, marcado por mudanças profundas, reflete a influência crucial do Iluminismo na promoção de ideais que ultrapassam as barreiras sociais, estabelecendo igualdade e liberdade como fundamentos inalienáveis dos direitos humanos (Matos; Gitahy, 2007).

No final do século XIX, iniciou-se uma transformação significativa no papel da mulher na sociedade. Observou-se que países começaram a autorizar o acesso feminino à educação, desde o ensino médio até o ensino superior. Esse avanço proporcionou uma perspectiva diferente sobre o papel da mulher na sociedade, abrindo caminho para a visão de uma vida independente e além do casamento. A partir desse momento, movimentos sociais de mulheres em busca de seus direitos passaram a emergir, tanto no Brasil quanto em âmbito mundial (Rocha et al., 2020).

Essa desconexão entre o potencial das mulheres e a percepção limitada da sociedade e dos homens perpetuou desigualdades de gênero significativas ao longo da história. Todavia, por outro lado, se a mulher tivesse conquistado anteriormente ou há mais tempo “[...] o lugar que ocupa hoje, pode se não estar vivendo num mundo tão violento e tão egoísta. Afinal, a sensibilidade faz parte da sua natureza. A partir da segunda metade do século XX, a vigência da justiça e dos direitos fundamentais passou a ser objetivo comum para as correntes ideológicas modernas” (Matos; Gitahy, 2007, p. 74).

E, se a igualdade fora “[...] invocada para definir que todos os homens são iguais perante a lei e logo foi empregada para indicar a igualdade política considerou-se que esta sozinha não bastava, sendo preciso invocar também a igualdade social para garantir oportunidades a todos” (Mendonça; Primo, 2020, p. 09). A equidade,

⁵ É importante frisar que “[...] o iluminismo foi por muito tempo considerado a era da razão, da tolerância e da emancipação, embora hoje todas essas características sejam questionadas e a base da construção de vários desses argumentos considerada como repressora e totalitária” (Fanaya, 2018, p.39). Por isso, o ativismo das mulheres, intrinsecamente relacionado à própria tessitura dos direitos humanos, delineou um percurso sinuoso, permeado por desafios ideológicos, políticos e culturais mesmo em clara controvérsia com algumas das vertentes da *Aufklärung*.

portanto, evidencia-se como um ponto de interseção entre os ideais iluministas e as aspirações feministas que ecoariam posteriormente. Essa tensão, notadamente materializada no seio da Revolução Francesa, lançou as bases para a contestação das noções pré-concebidas de cidadania e, por conseguinte, dos direitos inerentes a essa condição. Nesse contexto, o surgimento do feminismo se consubstancia como um desdobramento paradigmático das reflexões iluministas.

Como defendem Matos e Gitahy (2007) “[o] Feminismo é uma corrente de pensamento complexa que procura lidar com contradições básicas da sociedade. Visa à igualdade entre seres humanos e a libertação da mulher” (p. 77). A crença de que a igualdade proclamada pelo Iluminismo deveria se aplicar às mulheres levou ao surgimento de um movimento que não apenas buscava a inclusão, mas também questionava um paradigma que relegava as mulheres a uma posição subalterna. Isso criou uma interseção entre o Iluminismo, os direitos humanos e o feminismo, que desempenhou um papel crucial na evolução dos conceitos de justiça e igualdade. O ativismo feminista contribuiu para uma reconfiguração sociojurídica que continua influenciando as discussões contemporâneas (Marques, 2019).

É evidente também que ao longo da história da produção científica, a participação das mulheres foi frequentemente negligenciada. A abordagem histórica muitas vezes adotada tendeu a universalizar a experiência humana, com o homem branco, cisgênero e heterossexual sendo considerado como o representante típico da humanidade e o principal contribuinte para o conhecimento. Ressaltar a evolução histórica dos movimentos feministas é essencial para compreender as conquistas alcançadas até agora

Andrea Nye (1995) ao investigar os estágios iniciais das realizações femininas, examinando o movimento pelo sufrágio, a integração da mulher no mercado de trabalho e diversos eventos históricos, vai observar que o modo como isso ocorre a partir do contexto da Revolução Francesa apresenta inúmeras questões problemáticas. Com a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* (1789), essa perspectiva de universalização se tornou evidente. Nye (1995) questiona: “[a] mulher é um ser humano? A mulher é moral da mesma forma que os homens? Se as mulheres não são animais, mas seres humanos se têm almas imortais e são moralmente perfectíveis, então devem ter os mesmos direitos que os homens” (p. 25).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, sem dúvida, tem suas raízes na DDHC, mas representa um aprimoramento histórico dos conceitos anteriormente estabelecidos na DDHC. Os dispositivos da DUDH são mais precisos

ao afirmar que as diferenças inevitáveis entre os seres humanos, como sexo, etnia, raça, religião, entre outras, não devem impedir a aplicação desses direitos. Esse momento crucial na história das mulheres inaugurou uma nova perspectiva sobre a identidade feminina e os direitos inerentes à sua existência. A partir desse ponto, diversas teóricas e ativistas encontraram inspiração na luta pela equidade, alcançando avanços significativos no movimento feminista. Após séculos de evolução, o feminismo consolidou-se como um movimento político e epistemológico fundamentado na prática e na resistência, não apenas na Europa, mas também em outros continentes (Rocha *et al.*, 2020).

Esse quadro geral, no entanto, revela de maneira suficiente as dificuldades de estabelecer uma dimensão universal e igualitária dos direitos humanos, assim como as numerosas barreiras que podem ser obscurecidas pela neutralidade formal historicamente adotada pelas normas jurídicas (Rocha *et al.*, 2020).

No entanto, o espaço das mulheres no Brasil foi efetivamente reivindicado e alcançado a partir da década de 1960, durante a conhecida “segunda onda”⁶ do feminismo. Esse período marcou a inserção das mulheres nas universidades e deu origem a debates significativos sobre as produções epistêmicas. Essa fase inaugurou uma série de rupturas em relação às generalizações sobre as experiências femininas, desnaturalizando a universalização da identidade feminina e promovendo uma abordagem específica para a vivência de cada mulher (Rago, 1996).

Rago (1996) destaca que a produção de conhecimento no âmbito feminista inclui uma crítica à ciência, expondo sua natureza “particularista, ideológica, racista e sexista”. Essa crítica frequentemente se concentra no conceito universal de homem, resultando em exclusões, limitações e interferências na produção científica. Com a introdução das teorias feministas, o sujeito deixa de ser um ponto de partida estático

⁶ O feminismo comumente é classificado em três ondas ou fases: A primeira onda corresponde à luta sufragista, protagonizada pelas mulheres do final do século XIX ao fim da Segunda Guerra Mundial. A segunda onda tem início no final dos anos 1960, período em que se tenta formular teorias críticas explicativas da opressão da mulher. A partir dos anos 1980 surge a chamada terceira onda, que ensaia críticas à segunda onda, em que a categoria gênero se sobrepõe à categoria “mulher”, ao mesmo tempo em que surge o feminismo interseccional, mediante o entrecruzamento da categoria gênero com outros marcadores sociais, a exemplo de raça, classe, sexualidade e localidade. Desde o início do milênio emerge uma quarta onda do feminismo, conforme aponta Matos (2010) que, mais recentemente, tem sido deflagrada nas redes e mídia social. Já Alvarez (2014, p. 13) concebe os feminismos como campos discursivos de ação e apresenta três momentos na trajetória dos feminismos contemporâneos a partir dessa abordagem analítica: “1) o ‘centramento’ e a configuração do feminismo no singular; 2) o descentramento e pluralização dos feminismos e o ‘mainstreaming’ (fluxos verticais) do gênero; e 3) o momento atual de ‘sidestreaming’ (fluxos horizontais) dos feminismos plurais e a multiplicação de campos feministas”.

e passa a ser considerado como parte e produto de um complexo conjunto de técnicas, relações sociais, culturais, sexuais e étnicas (p. 6).

De acordo com Ana Doroteia Santos Dias (2022), essas técnicas incluem a prática de ouvir/entrevistar informantes, a observação do comportamento do objeto de análise e uma análise cuidadosa de vestígios históricos. Sob essa perspectiva, a pesquisadora não adota uma posição distante em relação ao objeto de estudo; ao contrário, ela participa ativamente da produção de conhecimento.

Em consonância com a crítica à ciência feita por Rago (1996) destaca que a ciência, quando abordada pela perspectiva hegemônica, prejudicou a produção de conhecimento ao se basear em visões parciais da sociedade. Por outro lado, a epistemologia feminista, inserida no campo de pesquisa, utiliza as experiências femininas como base para compreender as diferenças, introduzindo contrastes nas realidades e permitindo a comparação de diferentes hipóteses. E, acrescenta:

Os melhores estudos feministas [...] insistem que a pesquisadora/or seja colocada/o no mesmo plano crítico do objeto de estudo, recuperando assim o processo interno de pesquisa para analisá-lo juntamente com os resultados desta. Em outras palavras, a classe, a raça, a cultura, os pressupostos em torno do gênero, as crenças e os comportamentos da/o pesquisadora/or devem ser colocados dentro da estrutura da pintura que ela/ele pinta [...]. Assim a/o pesquisadora/or nos são apresentados não como a voz invisível e anônima da autoridade, mas como a de um indivíduo real histórico, com desejos e interesses particulares e específicos (Harding, 1996, p. 25).

A historiadora estadunidense Joan Scott (1991) introduz uma perspectiva que propõe uma reflexão a partir da história das mulheres, enfatizando a importância da inclusão da categoria Gênero na análise histórica. Essa abordagem serve como base para os debates sobre a invisibilidade feminina e instaura uma quebra na narrativa histórica universal centrada nos sujeitos tradicionais. A autora é enfática:

A história do desenvolvimento da sociedade humana foi narrada quase sempre por homens e a identificação dos homens com a 'humanidade' resultou, quase sempre na desaparecimento das mulheres dos registros do passado – investigações recentes mostram que, não é que as mulheres fossem não-ativas ou ausentes dos acontecimentos históricos, mas foram sistematicamente omitidas/apagadas dos registros oficiais (Scott, 1991, p. 39).

Na sequência, Santos Dias (2022, p. 36-37) argumenta que nas décadas de 1980 e 1990, à medida que as produções de conhecimento se afastam das abordagens dominantes, a inclusão do olhar “genderizado” emergiu como um elemento crucial, tornando a discussão sobre gênero indispensável. Diante disso, a socióloga brasileira Heleith Saffiotti (2009) delinea o desenvolvimento conceitual dessa categoria, oferecendo *insights* sobre seu processo de formação.

Diferentemente do que, com frequência, se pensa, não foi uma mulher a formuladora do conceito de gênero. O primeiro estudioso a mencionar e a

conceituar gênero foi Robert Stoller (1968). O conceito, todavia, não prosperou logo em seguida. Só a partir de 1975, com a publicação do famoso artigo da antropóloga Gayle Rubin, frutificaram estudos de gênero, dando origem a uma ênfase pleonástica em seu caráter relacional e a uma nova postura adjetiva, ou seja, a perspectiva de gênero (Saffioti, 2009, p. 11).

Segundo Saffioti (2009) destacaria que, o diálogo acerca das relações de gênero foi inaugurado por Gayle Rubin, que investigou as hierarquias presentes nas categorias relacionadas ao sexo. Ela destacou que o mundo se estrutura com base em representações imaginárias ou concretas das categorias sexuais. Para Rubin, o patriarcado determina que “o sistema de sexo/gênero aponta para a não inevitabilidade da opressão [...] [Assim] o conceito de sistema de sexo/gênero é neutro, servindo a objetivos econômicos e políticos distintos daqueles aos quais originariamente atendia” (Saffioti, 2009, p. 11).

Ainda Saffioti (2009) sustentaria a perspectiva de que o gênero engloba não apenas as interações sociais influenciadas pelo patriarcado. Ela demonstra que, “gênero não é tão-somente uma categoria analítica, mas também uma categoria histórica; de outra forma, sua dimensão adjetiva exige, sim, uma inflexão do pensamento, que pode, perfeitamente, se fazer presente também nos estudos sobre mulher” (p. 13).

De acordo com Dias (2022), as historiadoras brasileiras adotaram perspectivas variadas ao abordar a história das mulheres. Rago (1996) observa um deslocamento do sujeito histórico, envolvendo a “dissolução e historização das identidades, a desnaturalização de inúmeras dimensões da vida social, cultural e sexual” (p. 92). Nesse contexto, o gênero se torna central, conectado à performance do feminino e masculino, às relações de poder resultantes dessas interações, bem como às perspectivas culturais, instituições sociais e subjetividades, conforme destacado por Saffioti (2009).

Desta forma, para Dias (2022), na historiografia, a categoria de gênero surge quando o termo “sexo” é questionado por sua estrita ligação ao biológico. A concepção de sexo não incluía análises que considerassem os aspectos culturais cruciais, especialmente para evidenciar as diferenças sexuais socialmente construídas. Rago (1996) afirma, que pensar a partir do gênero introduziu uma ferramenta valiosa na historiografia para estudar os mundos femininos do passado, incluindo práticas, marcos históricos e narrativas. Além disso, tornou-se fundamental para interpretar as ações masculinas, as masculinidades, e promoveu a reflexão sobre as interações entre diferentes gêneros.

Neste sentido, Dias (2022) destaca que, anteriormente aos anos 1980, a produção brasileira abordava questões relacionadas às mulheres no contexto do trabalho, cotidiano fabril, lutas e greves feministas, ação/exclusão nos sindicatos e estratégias de resistência no cotidiano, movimentos sociais e políticos. A partir dos anos 1980, os estudos de gênero ampliaram a perspectiva da história das mulheres, incluindo o campo do privado e enfocando papéis femininos em relações familiares, casamento, maternidade e sexualidade. Assim, além do trabalho, passaram a ser destacados diversos aspectos das ações femininas e sobre as mulheres, englobando educação feminina, disciplinarização, padrões de comportamento, códigos de sexualidade e prostituição.

Por isso, de acordo com os autores, nota-se um notável aumento na produção historiográfica dos estudos sobre as mulheres a partir da década de 1980. Essa expansão resultou em renovações tanto temáticas quanto metodológicas, exigindo a incorporação de novas narrativas, documentos, fontes e estratégias variadas para abranger essa crescente diversidade. Consequentemente, os estudos de gênero passaram a abraçar uma pluralidade de perspectivas e abordagens distintas.

1.3 Direitos humanos e os direitos das mulheres

No presente tópico, tem-se as considerações que tece Mateus Medeiros Nunes (2023) em sua dissertação *Direitos humanos e o cárcere feminino: análise da situação das mulheres encarceradas*. De acordo com tal estudo, os direitos humanos não se circunscreveriam exclusivamente às responsabilidades do Estado, demandando, em vez disso, reconhecimento tanto por parte das instâncias públicas quanto por indivíduos e entidades privadas. Por isso, segundo Nunes, esta perspectiva essencial sobre os direitos humanos é crucial para a salvaguarda da dignidade, uma vez que, conforme articulado por Bittar (2009), a compreensão, aceitação e respeito pelas diversas dimensões da condição humana pressupõem a expansão da consciência ética como uma prática cotidiana de reverência à pessoa humana. Para Nunes (2023) “essa concepção de direitos humanos é fundamental para a existência da dignidade” (p. 39). E, Bittar (2009) acrescenta:

A despeito dos avanços e conquistas dos direitos humanos, diversas violações, embora não aceitas, são cotidianamente reportadas pela mídia ou observadas no cenário circundante à população. Diante dessa conjuntura, emerge a imperatividade crescente não apenas de uma contínua evolução e defesa dos direitos humanos, mas também da necessidade de sua efetivação por meio das instâncias governamentais, visando assegurar uma existência

digna para os indivíduos desprotegidos ou marginalizados socialmente (Bittar, 2009, p. 303).

Ainda de acordo com Nunes (2023), outro aspecto significativo dos direitos humanos é sua indivisibilidade e interdependência, o que significa que não é viável considerar esses direitos de forma isolada. Para que sejam efetivos, os direitos se complementam, constituindo um conjunto integrado e indivisível, um verdadeiro sistema jurídico. Dessa forma, os direitos humanos cobririam toda e qualquer violência contra todo e qualquer indivíduo sujeito de direitos.

Contudo, conforme diagnostica Nunes (2023), na prática, se observa a persistência de diversas violações direcionadas às mulheres, muitas delas ocorrendo no ambiente familiar, onde frequentemente a proteção à vida privada é invocada como um meio de garantir impunidade. Nesse cenário, torna-se claro que é crucial uma interpretação dos direitos humanos que leve em consideração as relações de gênero estruturais na sociedade, enfatizando a condição das mulheres, que é significativamente afetada pela discriminação de gênero e, conseqüentemente, as torna sujeitas a uma considerável vulnerabilidade.

Historicamente, a discriminação de gênero remonta à Grécia antiga, em que, a mulher era conceptualizada como inferior e incompleta, fundamentando-se em critérios físicos. Nesse período, a mulher era subjugada e subordinada ao homem, sendo que a desigualdade entre os gêneros era disfarçada sob a justificativa de características naturais. Já, no contexto do período medieval, a mulher estava confinada ao âmbito doméstico e dependente do homem, sendo caracterizada como uma figura que meramente desempenhava papéis familiares específicos, filha, irmã, esposa e mãe (Nunes, 2023).

A possibilidade de alfabetização para as mulheres emergiu durante a Reforma Protestante nos séculos XVII e XVIII, embora, sob o modelo social patriarcal predominante, a iniciativa fosse orientada por governantes que preconizavam a alfabetização universal, independente do sexo, com o objetivo de promover a leitura das Escrituras. Entretanto, é crucial observar que esse processo de alfabetização começou no ambiente doméstico, com o homem como referência (Nunes, 2023).

No contexto brasileiro, a mulher não escapou de um tratamento desigual, sendo por muito tempo considerada inferior ao homem. Durante o período colonial, existia a permissão legal para que o marido pudesse “emendar a mulher das más manhas pelo uso da chibata” (Azevedo, 1985, p. 37), institucionalizando assim uma forma legalizada de violência contra as mulheres.

Quanto ao acesso à educação das mulheres no Brasil, embora tenham sido admitidas em colégios a partir de 1827, conforme argumenta Nunes (2023, p. 41) o ensino oferecido era de qualidade limitada. Somente em 1935 foi estabelecida uma escola formadora de moças no Rio de Janeiro, indicando um avanço tardio no acesso das mulheres à educação. Com relação ao ensino universitário, o acesso foi mais tarde. Ferraz (2013) esclarece:

Em 1870, enquanto as americanas e europeias já tinham conquistado o direito de frequentar importantes universidades, as brasileiras ainda eram impedidas de ingressar em instituições de ensino superior. Este bloqueio teve fim em 1879, mas, mesmo assim, poucas eram as mulheres que conseguiam se formar e arrumar emprego à altura de sua capacitação (Ferraz, 2013, p. 84).

Para uma compreensão mais aprofundada dos direitos das mulheres, é essencial iniciar a discussão pelo conceito de gênero. A identidade de gênero, delineada pela forma como uma pessoa se identifica dentro dos papéis socialmente estabelecidos para os diferentes gêneros, manifesta-se por meio de padrões culturais historicamente determinados (Nunes, 2023).

Conforme apresentado anteriormente, no primeiro tópico, o conceito de gênero pode ser compreendido como a construção educacional, cultural, social e histórica de noções opostas e dicotômicas de masculinidade e feminilidade, que são assimétricas e hierárquicas, baseadas na diferença sexual binária. Beauvoir (1970), afirmava que, “ninguém nasce mulher, torna-se mulher” (p. 9). A partir desse ponto de vista, compreende-se que a identidade de gênero não é inata, mas sim um desenvolvimento intrínseco ao longo do tempo para cada indivíduo e fruto de uma biopolítica (Foucault, 2008; Auad, 2006). Apesar da predisposição cultural ao binarismo e à associação da identidade de gênero ao sexo biológico, a verdade é que o indivíduo define sua identidade de gênero exclusivamente por meio da autopercepção. Portanto, antes de explorar os direitos das mulheres, é imperativo compreender a complexidade e construção social do gênero na sociedade (Nunes, 2023).

Nunes acrescenta que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, 1948) aborda, em particular nos artigos 2º e 7º, a igualdade que todos os cidadãos têm direito, sem qualquer forma de distinção. Essa disposição pode ser estendida ao reconhecimento da identidade de gênero e da sexualidade, enfatizando a proibição de discriminação, sob pena de violação de direitos humanos (Organização das Nações Unidas, 1948, p. 41).

Apesar das discussões sobre gênero e dos discursos feministas, nós, assim como faz Nunes (2023) em sua dissertação *Direitos humanos e o cárcere feminino: análise da situação das mulheres encarceradas*, o presente trabalho se concentrará sobretudo na perspectiva das mulheres em questões relacionadas à desigualdade em comparação aos homens, utilizando o gênero como referência para analisar violações aos direitos humanos das mulheres. O ponto central será entender que essa abordagem parte da ideia de que os conceitos de feminino e masculino não são fixados por critérios naturais ou biológicos, mas sim por uma complexa contribuição cultural e social.

Os direitos humanos, ao se desenvolverem ao longo do tempo, demandam a identificação específica de grupos beneficiários, e esse processo destaca a importância de incorporar as demandas advindas do movimento feminista. Ao incluir a perspectiva de gênero, os direitos humanos ganham uma visão renovada, mais sensível às experiências únicas das mulheres. Por exemplo, essa abordagem permite reconhecer e abordar questões como a igualdade salarial, a violência doméstica e a representação política desigual. Essa transformação na concepção dos direitos humanos sublinha a necessidade de uma visão mais abrangente e justa, levando em conta as nuances das experiências de diferentes grupos, especialmente das mulheres. Para exemplificar tal processo, Nunes (2023, p. 42) remete a uma constatação do Instituto Interamericano de Direitos Humanos:

La perspectiva de género permite la especificidad de los derechos en el marco de la universalidad inherente a los mismos; promueve la igualdad desde el reconocimiento de las diferencias; y viabiliza el hecho de que las mujeres son sujetas de derechos también en ámbito privado (Nunes, 2023, p. 42).

De acordo com Nunes (2023), o processo de delineamento dos direitos humanos, originalmente concebido como universal, progride a partir de uma perspectiva que considera as características individuais, tais como gênero, raça, etnia, geração, classe social, cultura, entre outras. Nessa perspectiva, indivíduos em posições diversas podem ser abordados de maneira distinta ou, em alguns casos, podem não ser contemplados com determinados direitos.

Já, conforme Piovesan (2009), o sistema especial de proteção destaca o processo de especificação do sujeito de direito, onde este é considerado em sua singularidade e concretude (por exemplo, protegendo mulheres, crianças, grupos étnicos minoritários etc.). Já, o sistema geral de proteção (por exemplo, os Pactos da

Organização das Nações Unidas [ONU]⁷ de 1966) abrange toda e qualquer pessoa, concebida de forma abstrata e geral. Com o avanço do processo de especificação do sujeito de direito, torna-se inadequado abordar o indivíduo de maneira genérica, geral e abstrata. Piovesan ainda acrescenta que a necessidade de especificação do sujeito de direito emerge, permitindo considerar suas peculiaridades e particularidades. Sob essa perspectiva, certos sujeitos de direito ou violações específicas de direitos demandam respostas distintas e diferenciadas. Assim, as mulheres devem ser examinadas em suas especificidades e peculiaridades sociais, enfatizando o respeito à diversidade, o que garante um tratamento especial a elas.

Conforme a análise de Nunes (2023), ao longo da história, observa-se uma clara demarcação entre os espaços ocupados por homens e mulheres, com pouca atenção dada às disparidades no exercício de direitos. O reconhecimento dos direitos das mulheres ganhou destaque à medida que elas se engajaram em debates políticos e começaram a reivindicar seus direitos. Nunes também destaca que, apesar dos avanços notáveis conquistados pelas mulheres a partir da segunda metade do século XX, ainda persiste o desafio de alcançar a plena igualdade de gênero. O primeiro marco jurídico que reconheceu a universalidade da igualdade de direitos foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que buscava garantir a igualdade das pessoas, independentemente de sua posição social ou econômica. Embora essa declaração não tenha abordado explicitamente a igualdade de gênero, Nunes (2023) ressalta ainda que ela desempenhou um papel crucial ao inaugurar o debate sobre essa questão, marcando um ponto de partida para a discussão desses temas.

Nunes (2023) acrescenta que durante a Revolução Francesa, Olympe de Gouges apresentou à Assembleia Nacional francesa o primeiro manifesto público em prol dos direitos das mulheres, como resposta à Declaração dos Direitos do Homem, durante um período de clamor por direitos e transformações sociais, culturais e políticas. Já, no contexto da Primeira Guerra Mundial, a Constituição da República de

⁷ Criada a partir de 2008, a iniciativa UNA-SE apoia os *21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra Mulheres e Meninas*, incentivando a cooperação e colaboração, bem como investimentos substanciais para garantir os direitos humanos de todas as mulheres e meninas, combatendo e prevenindo a violência de gênero. A diversidade de atos violentos contra mulheres e meninas segue como uma das principais transgressões aos direitos humanos em escala global. Mesmo com avanços consideráveis na legislação e nas políticas públicas, o Brasil ainda enfrenta altas taxas de violência contra mulheres e meninas. A iniciativa UNA-SE une os compromissos das Coalizões de Ação do Fórum Geração Igualdade, em particular aquelas relacionadas à Violência Baseada em Gênero e Justiça Econômica, visando aumentar os investimentos, sensibilizar as autoridades públicas sobre políticas de proteção e combate à violência contra mulheres e meninas, e engajar diferentes setores na luta por essa causa.

Weimar, promulgada em 1919, estabeleceu a igualdade de direitos entre homens e mulheres, bem como a liberdade de opinião e comércio no Estado alemão, reforçando a defesa efetiva da dignidade da pessoa humana, posteriormente incorporada à Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, enfatizou explicitamente a crença nos direitos fundamentais do homem e ressaltou a igualdade de direitos entre homens e mulheres, consolidando princípios cruciais que permeiam os documentos subsequentes sobre direitos humanos (Nunes, 2023). Desta forma, pode-se dizer que a Declaração Universal dos Direitos Humanos aborda uma variedade complexa de temas, incluindo direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. Embora seja possível perceber, em uma análise ampla, uma tendência de reforçar os direitos civis e políticos, isso pode sugerir uma espécie de hierarquia ou priorização dos direitos humanos:

[...] os povos reafirmam, na carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla [...] adotada e proclamada pela resolução 217 A (Organização das Nações Unidas, 1948).

Assim, a busca pela igualdade entre os seres humanos desafiou a visão tradicional da mulher como ser inferior, levando a uma reavaliação das distinções entre homens e mulheres.

Em virtude deste panorama, de acordo com Nunes (2023), a igualdade de gênero pode ser compreendida como justiça de gênero, indicando o fim das disparidades entre homens e mulheres. Para atingir esse objetivo, são necessárias medidas que interrompam as desvantagens e a subordinação enfrentadas pelas mulheres em diversos setores, proporcionando maiores investimentos e acesso a oportunidades de desenvolvimento, além da capacidade de decidir sobre suas próprias vidas. Contudo, a justiça de gênero exige a implementação de garantias e ações preventivas por parte daqueles que detêm o poder.

A perpetrada contra as mulheres é uma característica intrínseca da desigualdade de gênero, sendo um dos pilares que sustentam a inferioridade feminina enfrentada por mulheres em todo o mundo, independentemente de sua cultura. Essa violência manifesta-se nos espaços domésticos, públicos e institucionais. As Nações Unidas, com o propósito de combater a desigualdade entre homens e mulheres, elaboraram diversos documentos internacionais. Em 1946, a Comissão sobre a Condição da Mulher foi criada, visando formular recomendações econômicas e sociais (Nunes, 2023).

Conforme Nunes (2023), a busca pelo reconhecimento dos direitos das mulheres alcançou um marco legislativo internacional com a aprovação, no âmbito das Nações Unidas em 1979, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, sigla em inglês), que entrou em vigor em 1981 e foi ratificada pelo Brasil em 1984. Esse documento está intimamente relacionado aos movimentos feministas, notadamente porque o ano de 1975 foi proclamado o Ano Internacional da Mulher, culminando na realização da primeira Conferência Mundial sobre a Mulher no México.

Após a significativa conferência no México, o período entre 1976 e 1985 foi celebrado como a Década da Mulher, apresentando um slogan que visava alcançar três objetivos na próxima década, igualdade, desenvolvimento e paz. Os movimentos que surgiram durante esse período identificaram que milhões de mulheres ao redor do mundo viviam em condições desumanas, sendo a maioria analfabeta, sujeitas a diversas formas de discriminação e violência de gênero, e com acesso limitado ao mercado de trabalho.

Nunes (2023), destaca que a CEDAW enfrentou considerável resistência por parte dos Estados, sendo considerada a conferência de direitos humanos mais resistida. Inicialmente, muitos Estados não demonstraram interesse político em sua aprovação, principalmente devido ao seu caráter de busca pela igualdade entre homens e mulheres.

A Convenção, composta por 30 artigos divididos em seis partes, resultou das iniciativas da Comissão sobre a Condição da Mulher (CSW). O trabalho da comissão na elaboração do documento, assim como a essência dos direitos humanos, teve um caráter evolutivo, desenvolvendo-se ao longo das atividades realizadas entre 1949 e 1962. Durante esse período, a comissão elaborou diversos tratados, incluindo a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952), a Convenção sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas (1957) e a Convenção sobre o Casamento por Consentimento, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962). Esses documentos sempre tiveram, em sua essência, a proteção dos direitos da mulher em áreas específicas que demandavam especial atenção (Nunes, 2023, p. 45).

A CEDAW, conforme sublinhado por Nunes (2023), tem como objetivo central destacar a importância de alterar os papéis tradicionais atribuídos a homens e mulheres na sociedade e na família, buscando alcançar a plena igualdade entre os gêneros. Este tratado é considerado a grande Carta Magna dos direitos das mulheres, representando o resultado de inúmeros avanços e princípios normativos e políticos no campo dos direitos da mulher. Conforme destacado por Piovesan (2009) e Nunes (2023), a convenção abraça uma dupla missão, a eliminação de qualquer forma de

violência e discriminação contra as mulheres, bem como a garantia da aplicação do princípio da igualdade, seja como uma obrigação vinculante, seja como um objetivo.

A CEDAW não apenas preconiza a abolição de discriminações, mas também estimula a implementação de medidas legais e políticas. No artigo 1º, a CEDAW, segundo Nunes (2023), define a discriminação contra a mulher como toda forma de distinção, exclusão, restrição ou preferência que prejudique o reconhecimento e o exercício de direitos pelas mulheres. Qualquer tipo de diferenciação entre homens e mulheres é considerado uma forma de discriminação contra as mulheres. O tratado impõe aos países que se comprometem a adotá-lo algumas medidas principais, conforme destacado por Ramos (2018):

[...] consagrar em suas Constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher, assegurando outros meios apropriados à realização prática desse princípio; adotar medidas adequadas com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher; garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; abster-se praticar qualquer ato de discriminação contra a mulher e, finalmente, tomar medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa (art. 2º, novamente, há menção à aplicação dos direitos humanos nas relações entre particulares). Ademais, os Estados devem tomar todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso da mulher, para garantir-lhe o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem (art. 3º) (Ramos, 2018, p. 186).

As medidas propostas na Convenção, conforme Nunes (2023) têm o objetivo de transformar práticas discriminatórias profundamente enraizadas na sociedade, exigindo que os Estados ajam proativamente para alterar os padrões socioculturais, extinguindo a relação de inferioridade que as mulheres enfrentam e reconhecendo a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres. Na segunda parte do tratado, destaca-se a ênfase nos direitos civis e políticos serem concedidos e exercidos de maneira equitativa entre homens e mulheres. A Convenção incentiva e promove políticas que visam à participação feminina nas decisões políticas dos países, sendo considerada o principal documento internacional sobre os direitos humanos das mulheres.

Apesar de existirem outros documentos ou recomendações da ONU que abordam a importância de erradicar a discriminação, esses serão discutidos posteriormente. Na terceira parte da Convenção, estabelece-se a obrigação dos países de adotar todas as medidas necessárias para garantir a igualdade entre homens e mulheres em áreas como educação, emprego, acesso à saúde e outros direitos relacionados à vida econômica e social. A quarta parte trata da capacidade

jurídica da mulher no contexto do casamento e das relações familiares. A quinta parte cria o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, encarregado de conduzir estudos sobre os progressos após a ratificação da convenção, conforme observado por Ramos (2018).

Outro documento relevante é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995. Este tratado é amplamente reconhecido internacionalmente como o mais significativo na abordagem da violência contra a mulher.

A Convenção de Belém do Pará, segundo as análises de Nunes (2023), enfatiza o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, preconizando medidas punitivas, apoio psicológico e jurídico às mulheres e seus familiares diante da violência. Definindo a violência contra a mulher como uma violação dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais do cidadão. Essa convenção, conforme Nunes (2023) concentra-se na luta contra qualquer violência motivada por questões de gênero, que resulte em morte, sofrimento físico, sexual ou psicológico, garantindo a todas as mulheres o pleno exercício de seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (Ramos, 2018).

A *Conferência Internacional sobre a População e Desenvolvimento* (CIPD), conhecida como Conferência do Cairo, ocorrida em 1994, no Cairo, Egito, é ressaltada pela ONU como um marco para atingir seus objetivos em um período de 20 anos. Segundo Nunes (2023, p. 48), a CIPD delineou suas metas em três áreas principais: 1) redução da mortalidade infantil e materna; 2) acesso à educação, especialmente para mulheres; 3) acesso a serviços de saúde reprodutiva, incluindo o planejamento familiar.

Em 1995, a *IV Conferência Mundial sobre a Mulher das Nações Unidas* foi realizada em Beijing, China. Entre seus objetivos estratégicos estava a necessidade de adotar medidas integradas para a prevenção e eliminação da violência contra as mulheres. Essa conferência é considerada a maior e mais importante sobre os direitos das mulheres, não apenas pelo número de participantes, mas também pelos avanços conceituais e pela influência na promoção da situação das mulheres (Ferraz, 2013).

O documento elaborado em Beijing abordou doze áreas de preocupação para os direitos das mulheres, incluindo aumento da pobreza entre mulheres, desigualdade no acesso à educação e capacitação, acesso a serviços de saúde, violência contra a

mulher, consequências de conflitos armados sobre a mulher, desigualdade na participação econômica, participação na política, mecanismos institucionais para promoção da mulher, deficiências na promoção e proteção dos direitos da mulher, tratamento nos meios de comunicação, desigualdade na participação de recursos naturais e proteção do meio ambiente, e a necessidade de proteção dos direitos das meninas (Nunes, 2023).

No contexto brasileiro, a legislação anterior à CF/88 (Brasil, 1988) “chama a atenção a legislação vigente anteriormente à 49 CF/88. Em destaque, o Código Civil de 1916, que regula as relações privadas, estabelecia no artigo 6º, inciso II, a incapacidade relativa da mulher casada, que era suprida com a presença do marido, conforme Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156). II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal. III. Os pródigos. [...]”.

O Código Civil de 1916, sob a perspectiva de Nunes (2023, p. 49), incorporava o termo “desquite” no artigo 315, III, representando a dissolução da sociedade conjugal através da separação de corpos e bens, sem extinguir o vínculo matrimonial. Nota-se que, mesmo com essa separação, a mulher continuava atrelada ao homem, impossibilitada de contrair novo matrimônio. Outra legislação de destaque é a Lei 4.121/1962 (Brasil, 1962), conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que, segundo Nunes (2023), demandava a autorização do marido para que a mulher pudesse trabalhar, proibindo o trabalho noturno para a maioria delas.

Um outro ponto marcante foi a introdução do divórcio pela Lei nº 6.515/77 (Brasil, 1977), que regularizou a situação jurídica dos divorciados. Nesse contexto, ainda prevalecia a concepção da família formada exclusivamente pelo casamento, considerando o vínculo matrimonial como indissolúvel e proibindo a celebração de um novo casamento. A Lei do Divórcio, segundo Nunes (2023), libertou as mulheres da obrigação de manter o sobrenome do marido. Essas legislações evidenciam a discriminação enfrentada pelas mulheres na sociedade brasileira da época, que perpetuava a desigualdade de gênero. Dois dos primeiros direitos reconhecidos na legislação brasileira foram o direito ao voto (1932) e o direito à concepção nos anos 60. No entanto, foi com a promulgação da atual CF/88 que ocorreu um grande marco em termos de igualdade (Ramos, 2018).

Apesar da evolução dos direitos humanos e da existência de diversos instrumentos jurídicos voltados à proteção das mulheres, observa-se, ainda no século

XXI, inúmeros casos diários de violência, violação, desrespeito e agressão à dignidade das mulheres, representando um verdadeiro desafio aos direitos mais fundamentais (Nunes, 2023). Em um Estado Democrático de Direito, segundo este autor, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana é fundamental, devendo ser assegurado a todos os indivíduos o mínimo necessário para uma vida digna, sem intervenção. Esse reconhecimento coloca o ser humano como legitimador do Estado de Direito.

Portanto, a proteção das mulheres é de extrema importância para a sociedade, já que a raiz da violência está na cultura machista que permeia a sociedade. Muitas vezes, as pessoas não percebem a gravidade da violência contra as mulheres, que ocorre de maneira sutil no cotidiano, através de discriminações, discursos de ódio e atitudes violentas.

CAPÍTULO II – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

O presente capítulo apresenta uma análise documental focada em políticas públicas, decretos e portarias que foram implementados para combater a violência contra a mulher. Leis cruciais, como a Lei Maria da Penha é destacada, juntamente a dados estatísticos relacionados à violência doméstica e o feminicídio⁸. Estes dados provêm dos Anais do Seminário Internacional sobre Políticas Públicas, Intersetorialidade e Família, organizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública no período de 2016 a 2022. Além disso, informações provenientes da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, referentes aos anos de 2020 a 2022, são utilizadas com o intuito de proporcionar uma compreensão abrangente da realidade do fenômeno da violência doméstica no Brasil.

2.1 Violência doméstica: uma aproximação de conceitos e responsabilidade estatal

Ao analisar as distintas formas de violência contra as mulheres, as pesquisadoras Layza Carla Alves de Almeida Correia e Luciene da Silva Rosa, em *Violências contra mulheres: Debate, Conquistas e Desafios* (2023), enfatizam a violência doméstica como uma das manifestações mais proeminentes, evidenciando dados alarmantes. As autoras sublinham que as mulheres enfrentam uma incidência significativa de violência no âmbito doméstico, sendo os agressores frequentemente pessoas conhecidas das vítimas.

Segundo informações do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), em 2021, aproximadamente 24,4% das mulheres brasileiras foram vítimas de algum tipo de agressão, sendo notável que 72,8% dos agressores eram conhecidos das vítimas. Adicionalmente, 48,8% das vítimas relataram que essas violências ocorreram dentro de suas residências, destacando uma prevalência significativa da violência doméstica. Os dados levantados pelas autoras revelam a grave problemática da violência

⁸ É relevante frisar que, a partir da vigência da Lei n 13.105/2015, que estabeleceu o delito de feminicídio, conseguimos obter informações mais precisas sobre as tentativas e os homicídios violentos de mulheres. Anteriormente, nos casos em que o crime envolvia a questão de gênero, os dados estatísticos se baseavam apenas em uma circunstância qualificadora para os motivos fúteis, torpes ou cruéis, o que se confundia com diversas outras formas de violência perpetradas, dificultando a compreensão real do problema (Brasil, 2015).

doméstica, impactando a vida de inúmeras mulheres em todo o mundo, como resultado de uma estrutura sistêmica opressiva (Correia; Rosa, 2023, p. 32).

Segundo o CNJ, ao liderar, em 2022, ações na “Campanha de 21 dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres”, o registro de dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) indica que o Brasil está classificado no ranking mundial do feminicídio como o 5º país onde mais mulheres são vítimas (Brasil, 2022).

A título de exemplo, a Síria, um país extremamente conservador onde as mulheres têm pouca voz, ocupa o 7º lugar entre os países onde mais mulheres morrem vítimas de violência. Essas mortes ocorrem, na maioria das vezes, dentro do ambiente doméstico, e o autor do homicídio geralmente é um parente, sendo que na maior parte dos casos é o parceiro íntimo. Segundo estudos, essa é a forma mais comum de violência contra a mulher, e globalmente, os índices apontam que até 38% dos assassinatos de mulheres são cometidos por um parceiro íntimo do sexo masculino (OMS, 2023).

Vale a pena acrescentar que o CNJ, na campanha mencionada anteriormente, realizada internacionalmente desde 1991, reconheceu os riscos e a vulnerabilidade, bem como a necessidade de enfrentar o problema, que muitas vezes chega ao Judiciário. O CNJ registrou que o ano de 2021 encerrou com 6,2 mil processos de feminicídio e 1,3 milhão de processos de violência doméstica pendentes (Bester, 2016).

De acordo com registros de uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência desde 2007, no *Painel Interativo: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*, observa-se que, em resposta à pergunta sobre em qual ambiente acreditam que as mulheres são mais desrespeitadas, considerando os dados de 2021, 45% da população apontou que isso ocorre na rua, enquanto 31% relatou que o desrespeito ocorre no ambiente familiar, um total de 28.002.352 de estimativas da população para esta última resposta (Brasil, 2023).

Além disso, em 2019, a 8ª edição da Pesquisa Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, também realizada pelo DataSenado, registrou que, por meio de entrevistas com uma amostra representativa da população feminina do Brasil com mais de 16 anos de idade, 27% dessas mulheres declararam ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar em algum momento da vida. Neste contexto, é

importante ressaltar que a violência contra a mulher no ambiente familiar é uma questão social e política relevante para o crescimento do Brasil.

Segundo Bester (2016), “as sociedades do mundo contemporâneo, também regra-geral, guardam um longo passado histórico-cultural de subjugação das mulheres aos poderes dos homens, ambientes onde deram-se algumas lutas de gêneros em prol do alargamento e da conquista de direitos, entre elas a sufrágica” (p. 331). Indubitavelmente, o enfrentamento da violência de gênero e o estabelecimento de uma sociedade justa e igualitária constituem tarefas complexas que requerem não apenas a implementação de políticas públicas eficazes, mas também uma compreensão profunda das raízes, dos mecanismos subjacentes e das dinâmicas sociais que perpetuam essa problemática.

Nesse contexto, é imperativo analisar como a sociedade tolera e até mesmo legitima a subordinação feminina e a violência de gênero, apesar dos claros princípios e objetivos estabelecidos no texto constitucional. Primeiramente, é fundamental reconhecer que a normalização da violência de gênero está enraizada em valores culturais e sociais que se desenvolveram ao longo de séculos. Essas normas, muitas vezes traduzidas em estereótipos de gênero, perpetuam a ideia de que as mulheres são socialmente inferiores aos homens. Isso ainda se manifesta em diversas esferas, desde a objetificação da mulher na mídia até o estabelecimento de papéis de gênero rígidos que limitam as oportunidades das mulheres (Bester, 2016).

Para superar essas barreiras, é essencial uma desconstrução profunda desses estereótipos e normas sociais que sustentam a subalternidade feminina. A submissão e violência contra mulheres frequentemente são normalizadas devido à falta de aplicação eficaz da lei, impunidade de agressores e problemas de acesso à justiça. Políticas públicas devem focar em formas de maior apoio a vítimas, educação para a igualdade de gênero e para a promoção de relacionamentos saudáveis, visando tanto combater a violência doméstica como a desconstrução dos estereótipos formados ao longo do tempo.

Segundo as análises de Correia e Rosa (2023), é recorrente a confusão entre os diferentes tipos de violência contra as mulheres, resultando em uma abordagem equivocada ao tratar as violências de gênero, violência doméstica e violência intrafamiliar como conceitos semelhantes. Correia e Silva Rosa esclarecem que a violência de gênero é um conceito mais abrangente, originado das dinâmicas de poder na sociedade, podendo manifestar-se tanto de homens para mulheres quanto de mulheres para homens. As autoras também distinguem a violência intrafamiliar,

referindo-se àquela que ocorre dentro ou fora do domicílio, envolvendo agressores que são parentes e familiares.

Já, a violência doméstica é delimitada como aquela que se desenrola no interior do domicílio, com o agressor pertencendo ao convívio residencial, podendo ser um membro da família ou um indivíduo agregado (Saffioti, 2011). Essa diferenciação conceitual é crucial para uma compreensão mais precisa e abrangente das diversas formas de violência contra as mulheres.

Ainda de acordo com Correia e Rosa (2023), segundo o Ministério da Saúde (2001), as mulheres, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos são as vítimas mais frequentes de violência doméstica. No país, no ano de 2019, os idosos representaram 15% dos casos de violência, as crianças 1,4% e as mulheres 84% dos casos, ou seja, as mulheres representam a maioria das vítimas da violência doméstica. Nesse sentido, homens também são vítimas de violência doméstica, entretanto, na maior parte dos casos estes são quem praticam o crime (Correia; Rosa, 2023, p. 33).

A violência doméstica está presente em todas as classes econômicas, sociais e tipos de sociedade. Entretanto, segundo as análises de Correia e Silva Rosa (2023, p. 33), a violência doméstica contra mulheres é mais frequentemente praticada contra mulheres jovens, negras ou pardas, casadas ou que convivem com parceiros íntimos, mães ou grávidas e que não exercem atividade remunerada.

Quando se trata do agressor, Correia e Rosa (2023, p. 33) apontam que, em sua maioria, há consumo abusivo de álcool e/ou outras drogas, baixa escolaridade, vulnerabilidade socioeconômica, histórico de violência intrafamiliar na infância, iniciação precoce sexual, infância ausente, dentre outros fatores de risco. Essa análise reforça a importância de compreender não apenas a vítima, mas também o perfil do agressor, para desenvolver estratégias eficazes de prevenção e combate à violência doméstica. Segundo as reflexões de Correia e Rosa (2023, p. 33), é observado que:

70% das mulheres vítimas de feminicídio não efetuaram denúncias de violência. Esse fenômeno, intrincado e muitas vezes entrelaçado a diversos problemas e determinantes sociais, representa um desafio para muitas mulheres que tentam romper o ciclo de violência. As autoras enfatizam que razões como o temor pela própria vida e pela segurança de familiares, ausência de uma rede de apoio familiar, vergonha em denunciar, dependência financeira, desconhecimento sobre a rede de proteção e fatores religiosos contribuem para a sub notificação desses casos. Mesmo quando as vítimas optam por denunciar, persistem diversas barreiras para acessar o suporte necessário. Conforme a análise das autoras, situações de violência institucional, falta de informação, receio de que o relato seja desacreditado ou de ser culpabilizada pela violência sofrida, vulnerabilidade socioeconômica, ausência de uma rede de apoio e a insuficiência de serviços e políticas públicas que abordem a complexidade do fenômeno são recorrentes.

Perante o exposto, há uma urgência na expansão de políticas e serviços públicos direcionados ao enfrentamento das violências contra mulheres. É crucial, conforme apontado pelas autoras, considerar a situação das mulheres vítimas de violência doméstica como inerentemente vinculada ao sistema econômico e social, gerador de opressão e exploração. Essa posição as coloca na base da pirâmide nas relações de poder, destacando a necessidade de abordagens que não apenas compreendam o aspecto individual, mas também considerem o contexto mais amplo em que essas violências se manifestam.

Conforme enfatizam Correia e Rosa (2023), no contexto da sociedade capitalista, a violência, em geral, e, mais especificamente, a violência contra as mulheres, especialmente a doméstica, é intensificada devido às expressões exacerbadas da questão social, marcadas pelas desigualdades sociais e de sexo-gênero inerentes à sociabilidade do capital. Essa dinâmica está organicamente conectada ao patriarcado, que se evidencia na produção, reprodução e naturalização do sistema hierárquico e de poder masculino. As autoras afirmam ainda que o aprofundamento das desigualdades sociais na sociedade capitalista repercute no aprofundamento das disparidades entre homens e mulheres, fortalecendo as relações de opressão entre os corpos.

Diante desse cenário, é imperativo considerar o fenômeno da violência doméstica em conjunto com as desigualdades sociais, raciais e de sexo-gênero presentes tanto no Brasil quanto no mundo. Isso implica compreender que diferentes marcadores sociais, como questões territoriais, étnico-raciais e econômicas, contribuem para experiências inter-relacionadas do fenômeno, gerando impactos distintos, que não são universais, dentro das particularidades da classe trabalhadora.

Portanto, torna-se fundamental abordar o fenômeno de maneira interseccional, reconhecendo sua relação direta com as desigualdades econômicas e sociais, especialmente aquelas entre homens e mulheres que estabelecem uma hierarquia nas relações de gênero, com os homens predominando no topo da pirâmide e as mulheres em posição subalterna. Deste modo, as autoras afirmam:

As intersecções, isto é, as inter-relações em que cada mulher se insere, por meio da ligação entre esses determinantes, fazem com que as experiências por ela vivenciadas, ou as opressões que experimenta, sejam sentidas/vividas de formas diferentes e também inter-relacionadas, mas nunca homogeneizadas. Nas relações de opressão em que a violência doméstica está inserida e retroalimentada, as relações de poder permeadas pelos sexos, raça e classe não configuram uma sobreposição de uma e outra, e sim sua unificação que – aliadas ou não – refletem em diferentes vivências do fenômeno da violência doméstica. Ou seja, os impactos do fenômeno aprofundados pelas expressões da questão social não são universais, mas

eles se inter-relacionam de acordo com a vivência particular de cada vítima (Correia; Rosa, 2023, p. 35).

Por isso, de acordo com as autoras, para abordar a problemática da violência contra as mulheres como resposta às expressões da questão social, o Estado detém uma responsabilidade central na implementação de políticas sociais universais e interseccionais, fundamentadas no atendimento das necessidades coletivas. Conforme argumentado por Behring e Boschetti (2009), as políticas sociais e os padrões de proteção social emergem como reações às diversas expressões da questão social na sociabilidade capitalista, originadas pela dinâmica intrínseca à sua acumulação. A CF/88 marca um avanço legal para as políticas públicas e sociais, especialmente os direitos das mulheres conquistados por meio da intensa luta do movimento feminista no Brasil.

A promulgação da CF/88 sabe-se, marcou uma etapa muito significativa para a transformação do panorama político brasileiro, assinalando não apenas o término do regime militar, mas também destacando-se pela ênfase na promoção dos direitos fundamentais. Popularmente reconhecida como Constituição Cidadã, essa designação reflete seu compromisso em efetivar medidas concretas para a consolidação de um Estado Democrático de Direito (Grau, 2010).

Desde o Preâmbulo, a CF/88 destaca o compromisso de salvaguardar os direitos individuais e coletivos, enfatizando princípios fundamentais como liberdade, justiça e igualdade. Conforme argumenta Eros Grau (Id. Ibidem), este enfoque reflete a natureza orientadora e programática da CF/88, delineando as ações do Estado na busca pela concretização desses valores e evidenciando um sólido comprometimento com a cidadania, a dignidade humana e os valores sociais. Dessa forma, a CF/88 estabelece o Brasil como um Estado Democrático de Direito cuja missão primordial é a proteção e promoção dos direitos de seus cidadãos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, *destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social* e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte constituição da república federativa do Brasil (Brasil, 1988, grifos nossos).

No Brasil, paralelamente às leis de igualdade salarial, existem dispositivos legais que também buscam promover a equidade de gênero no ambiente de trabalho e combater a discriminação salarial assim como no caso dos EUA. A CF/88 estabelece a igualdade de direitos entre homens e mulheres, proibindo qualquer forma de discriminação no trabalho, inclusive a discriminação salarial - CF, Art. 5º, inciso I (Brasil,

1988). Além disso, o *caput* do artigo 170 é bastante enfático quanto a isso, “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]” (Brasil, 1988).

Nesse sentido, para Tavares e Gama, não obstante a defesa em relação à livre iniciativa, o texto do artigo 170 parece implicar no fato de que a ordenação da economia pelo Estado brasileiro deva ter “[...] como premissa, a dignificação do trabalho humano por meio da proteção do trabalhador, o que legitima limitações estatais às atividades econômicas destinadas a esse ‘valor’ civilizatório, que não pode ser ignorado ou preterido na geração da riqueza” (Tavares; Gama, 2022, p. 25).

Estes aspectos aparecem com ainda maior clareza por meio dos nove institutos que o legislador constituinte elencara como princípios norteadores da ordem econômica no artigo 170 (CF/88, 170, I-IX):

I. soberania nacional; II. propriedade privada; III. função social da propriedade; IV. livre concorrência; V. defesa do consumidor; VI. defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII. redução das desigualdades regionais e sociais; VIII. busca do pleno emprego; IX. tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Dos nove princípios, pelo menos cinco (III, V, VI, VII, VIII) remetem diretamente aos valores sociais presumidos tanto no *caput* do Artigo 170, quanto no Art. 1º (II-IV), no Art. 3º (I-IV) e no Art. 5º (XXIII). Também vale acrescentar que, conforme será visto posteriormente, a *Lei Maria da Penha*, de 2006, aborda questões de violência doméstica, que muitas vezes estão ligadas à desigualdade de gênero e podem afetar a carreira profissional das mulheres. Em relação à igualdade salarial, mais especificamente, a Lei nº 9.029/1995 (Brasil, 1995) proíbe a exigência de teste de gravidez ou estado civil em processos seletivos e determina que a mulher não pode ser demitida durante a gravidez.

Além disso, a Lei nº 13.467/2017 (Brasil, 2017), conhecida como lei da Reforma Trabalhista, trouxe alterações importantes nas relações de trabalho, incentivando a transparência na remuneração e proibindo a discriminação salarial sem justificativa. Contudo, assim como ocorreu nos Estados Unidos, embora existam dispositivos legais no Brasil para promover a igualdade de gênero e combater a discriminação salarial, não são ferramentas o suficiente para subverter a desigualdade estrutural constituinte das sociedades.

Outro ponto que merece o devido destaque é a discussão concernente ao acesso das mulheres à educação, que como se sabe, também fora historicamente limitado, sobretudo com base em argumento de que a mulher não era tão “racional” quanto o homem. De acordo com Maria Clara Fanaya (2018), “a negação da racionalidade da mulher e, por consequência, a negação do seu acesso a uma educação equivalente àquela oferecida aos homens, era resultado de um círculo vicioso que durou séculos até que surgissem as primeiras tentativas de rompê-lo [...]” (p. 40).

Este círculo vicioso teria como características básicas, segundo Fanya (2018, pp. 40-41), os seguintes elementos:

a) As mulheres eram privadas de uma educação de qualidade, o que limitava o desenvolvimento abrangente de seus interesses e atividades, mantendo-os confinados ao que estava ao alcance delas, ou seja, principalmente à vida privada e aos assuntos relacionados ao casamento; **b)** Como resultado, uma observação superficial e precipitada do comportamento feminino levava à impressão de que suas áreas de interesse eram estreitas e pouco desenvolvidas; **c)** Isso, por sua vez, levava à conclusão de que as mulheres provavelmente possuíam uma capacidade intelectual limitada e, portanto, não justificavam ou não tinham a capacidade de receber a mesma educação que os homens; **d)** Com a falta desse acesso à educação, as mulheres permaneciam confinadas às suas atividades e interesses dentro do âmbito privado, o que, por sua vez, as levava de volta ao ponto de partida desse ciclo restritivo.

No entanto, a CF/88 não se limita a ser uma mera declaração de princípios. Ela transcende essa função, assumindo o papel de um documento normativo que requer a efetiva implementação de políticas públicas destinadas a fomentar o desenvolvimento econômico, a justiça social, com a redução das desigualdades sociais, e a proteção ambiental. Essa abordagem não apenas ilustra o compromisso da CF/88 com a cidadania e a dignidade humana, mas também representa um avanço significativo em relação ao regime anterior, que restringia as liberdades e os direitos individuais.

Portanto, a CF/88 atua como um guia que define claramente os princípios que devem ser seguidos para promover o bem-estar geral e garantir a harmonia da sociedade. Ela estabelece a necessidade de ações práticas que traduzam esses princípios em políticas eficazes e medidas que moldem a nação rumo a um Estado que protege e valoriza seus cidadãos. Isso é crucial para superar os desafios sociais e políticos do passado e construir um Brasil mais inclusivo e justo (Brasil, 1988). Nesse contexto, o Artigo 3º é muito claro:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos,

sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988).

Desta maneira, o texto constitucional visa salvaguardar e promover direitos e garantias fundamentais que são protegidos pelo Estado Democrático de Direito no Brasil, incluindo a igualdade perante a lei, a legalidade, a imparcialidade e a dignidade da pessoa humana. Esses princípios estão intrínsecos e são essenciais para a ordem jurídica e a harmonia social no país. Além disso, a CF/88 também enfatiza os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, com o objetivo de garantir uma existência digna para todos, observando a justiça social e combatendo desigualdades e injustiças sociais. A CF/88 tem um caráter programático na medida em que, busca pela efetivação desses valores e princípios.

Por outro lado, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (CF, Art. 1, IV; Art. 170, *caput*) são também fundamentos inegociáveis do Estado Democrático de Direito brasileiro. O Artigo 170, em seu *caput*, enfatiza a importância da ordem econômica baseada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa ao afirmar, de forma categórica (Brasil, 1988), que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I. soberania nacional; II. propriedade privada; III. função social da propriedade; IV. livre concorrência; V. defesa do consumidor; VI. defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII. redução das desigualdades regionais e sociais; VIII. busca do pleno emprego [...] CF, Art. 170, I-VIII (Brasil, 1988).

Como se vê, o texto constitucional apresenta uma forte preocupação tanto com a promoção de alguns valores sociais, sobretudo, a defesa da dignidade da pessoa humana, quanto com o combate a certas desigualdades e injustiças sociais estruturais. Além disso, não esconde seu caráter programático em relação à efetivação desses valores.

Pode se compreender, no entanto, se estes valores sociais e humanistas, são efetivamente concretizados. Ou seja, não se pode falar em defesa da pessoa humana ou combate à desigualdade e ignorar toda a violência contra a mulher construída, enraizada e naturalizada na sociedade brasileira. São devastadores os impactos da violência doméstica na vida da mulher, sobretudo no cotidiano laboral, tendo que lidar com faltas para tratamentos médicos e até o abandono do emprego em momentos que tanto precisa, além do impacto de sua condição de dependência financeira, que, em muitos casos, a impede de sair do ciclo da violência, por sentir-se desprotegida e enfraquecida.

Esse cenário se reflete em condições de vida e existência precárias para as mulheres, mormente ao se considerar a inserção e o envolvimento dela no mercado de trabalho, bem como as condições de ocupação do seu espaço e de se manter trabalhadora. Vale lembrar que vencer a violência contra a mulher, eliminando todas as formas de violência contra todas as mulheres, nas esferas pública e privada, protegendo-as e alcançar a igualdade de gênero, nas leis e políticas globais e nacionais, é uma das metas da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU (IPEA, 2024).

Até 2030, alcançar a equidade de gênero e fortalecer todas as mulheres e meninas é o quinto ODS estabelecido por todos os países membros da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015. O Brasil desempenhou um papel fundamental na definição desse objetivo, com uma postura progressista e avançada em questões de direitos humanos e redução das desigualdades, evidenciando sua atuação histórica nas relações internacionais.

As nove metas globais do ODS 5 abrangem as principais dimensões da desigualdade de gênero, contemplando desde questões tradicionais, como violência (meta 5.2) e saúde reprodutiva (meta 5.6), até aspectos mais contemporâneos, como igualdade no acesso à tecnologia da informação (meta 5.b) e eficácia das políticas de redução das disparidades de gênero (meta 5.c). Para abranger essa diversidade de temas, o ODS 5 estabelece várias metas abrangentes, de forma a contemplar diferentes aspectos do mesmo problema. Além disso, é importante ressaltar que o ODS 5 enfatiza a necessidade de erradicar completamente a violência, a discriminação e práticas prejudiciais, utilizando termos como acabar e eliminar, em conformidade com os princípios dos direitos humanos a nível global.

De acordo com o “Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” consiste em:

- 5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte
- 5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos
- 5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas
- 5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais
- 5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública

5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão

5.a Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais

5.b Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres

5.c Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis (IPEA, 2024, online).

A observação e análise das metas e indicadores do ODS 5 são de grande importância para o Brasil, que ainda enfrenta a triste realidade de ser um dos países com maiores disparidades sociais do mundo, desigualdade em parte justificada pelas diferenças de gênero, em suas diversas interações com raça, etnia, localização geográfica, orientação sexual, incapacidade, entre outros fatores. No âmbito governamental, os ODS representam ferramentas essenciais para envolver o Estado brasileiro, em todos os seus níveis, em compromissos com políticas públicas que promovam o avanço do bem-estar social, ambiental e econômico.

Os ODS constituem um compromisso que engloba todos os atores nacionais, sejam eles públicos ou privados, rumo à realização de seus objetivos. Por essa razão, é fundamental que seu acompanhamento seja realizado tanto por entidades privadas e da sociedade civil como por instituições acadêmicas e governamentais, a fim de avaliar de forma abrangente a efetivação da igualdade de gênero em nosso país (IPEA, 2024).

Torna-se, portanto, crucial o enfrentamento de referido problema, tanto pelo Estado com a iniciativa dos governos, em atuação consciente de tomada de decisões para a promoção, fortalecimento e manutenção de políticas públicas para erradicar a violência contra a mulher no ambiente familiar. E, também por toda a sociedade, e pela iniciativa privada, dentro da visão social da responsabilidade coletiva para um mundo melhor, de molde a empreender esforços para, concretizando as disposições constitucionais, cumprir a finalidade do progresso nacional, observando o desenvolvimento da ordem econômica social, ante os princípios da ordem econômica, estando em simetria a livre iniciativa, a função social da propriedade, em harmonização com a dignidade da pessoa humana e os fatores de produção, que devem buscar o desenvolvimento da nação.

2.2 A realidade da violência doméstica no Brasil: dados conjunturais

Segundo Correia e Rosa (2023), a violência doméstica está profundamente enraizada na ordem patriarcal e no sistema capitalista, manifestando-se de maneira arraigada na sociedade. As autoras insistem que esses sistemas subjogam as mulheres, exploram sua força de trabalho, perpetuam disparidades de gênero e contribuem para a alarmante prevalência da violência contra mulheres.

Apesar dos esforços por meio de políticas e instrumentos criados para enfrentar a violência contra a mulher, como a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio, as Centrais de Atendimento 190, Ligue 180 e Disque 100, os Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), as Casas-Abrigo, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), entre outros serviços públicos, os dados sobre a violência doméstica contra mulheres no Brasil são alarmantes, persistindo e crescendo nos dias atuais (Correia; Rosa, 2023).

Conforme a pesquisa “Redes de apoio e saídas institucionais para mulheres em situação de violência doméstica no Brasil” conduzida pelo Instituto Patrícia Galvão/Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica [IPEC] (IPEA, 2022), estima-se que 36% das brasileiras já foram vítimas de violência doméstica. De acordo com o Atlas da Violência (2018), a cada 2 horas uma mulher foi assassinada no Brasil, totalizando 4.519 vítimas (IPEA; FBSP, 2018). Tais dados evidenciam a importância de compreender a realidade brasileira frente ao fenômeno, pois se manifesta como um agudizado e complexo problema social no país. As autoras reforçam que “segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2018-2022), entre os anos de 2016 a 2021 há uma crescente nos índices de violência doméstica, como está descrito na Tabela 1; de 2018 até 2020 os números decaem e voltam a crescer no ano de 2021” (Correia; Rosa, 2023, p. 39) e que, portanto “deve-se considerar a questão crônica da subnotificação de casos de violência, sobretudo ao se ter em conta o contexto pandêmico que marcou esse período” (Correia; Rosa, 2023, p. 39).

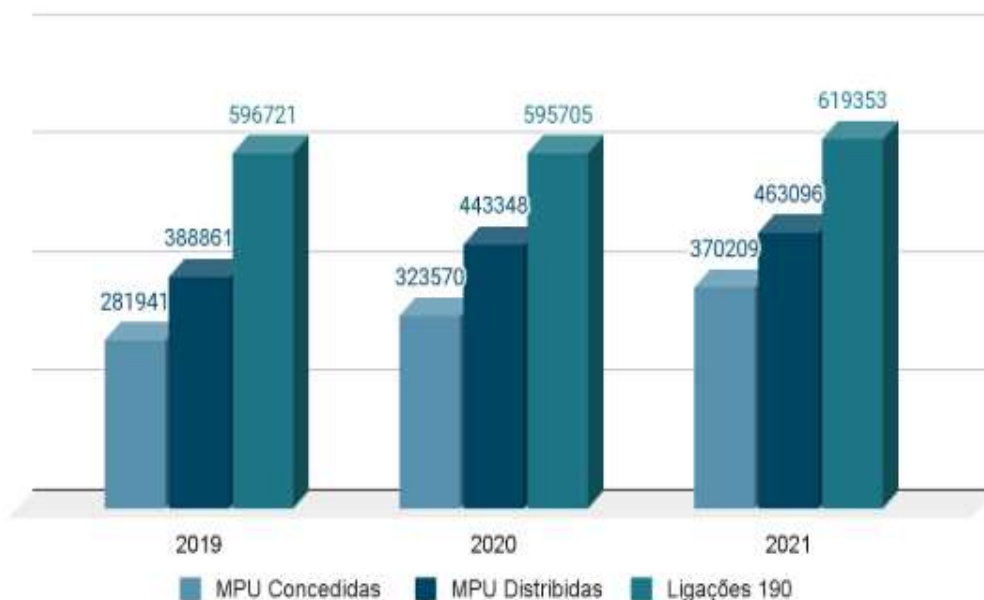
Tabela 1 - Lesão Corporal Dolosa - Violência Doméstica no Brasil (2016 - 2022)

2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
223.050	252.895	263.067	246.664	227.753	230.861	236.700

Fonte: Rosa e Correia (2023, p. 39)

Segundo Rosa e Correia (2023, p. 39), a pesquisa Datasenado destaca que 86% dos participantes do estudo sobre violência doméstica em 2021 percebem um aumento desse fenômeno. Simultaneamente, 66% dos brasileiros afirmam ter presenciado situações de violência doméstica. Apesar das variações nos números absolutos apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), fica claro que, nos últimos anos, esse tipo de violência tem experimentado um crescimento, conforme evidenciado no Gráfico 1.

Gráfico 1 - Medidas Protetivas de Urgência (MPU e ligações 190 de natureza violência doméstica).



Fonte: Rosa e Correia (2023, p. 39)

O Gráfico 1 compara as chamadas para o '190' relacionadas à violência doméstica com as Medidas Protetivas de Urgência (MPU) distribuídas e concedidas de 2019 a 2021 (Correia; Rosa, 2023). É inegável que o número de chamadas para o 190 é superior aos demais indicadores; entretanto, observa-se uma disparidade em relação às MPU distribuídas e concedidas. As Medidas Protetivas de Urgência são mecanismos delineados pela Lei Maria da Penha, visando proteger mulheres em situação de risco de vida. Fica claro que a violência doméstica está em ascensão no Brasil, e, ao mesmo tempo, persistem desafios para combater esse fenômeno. A fragilidade na implementação das políticas públicas, especialmente de 2016 a 2022, foi marcada por perda de direitos, contrarreformas e desfinanciamento do sistema de proteção social.

Diversas formas de violência são direcionadas às mulheres, sendo o feminicídio a expressão mais cruel, conforme salientado por Correia e Rosa (2023). Este termo refere-se à ocorrência de morte violenta de mulheres motivada por razões de gênero, ou seja, por serem mulheres, muitas vezes decorrente de situações de violência doméstica e conjugal. O aumento do feminicídio na última década é motivo de preocupação, destacando-se como uma etapa grave de violência no contexto doméstico e conjugal.

A propósito, pesquisas realizadas no Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), apontam, em relação a violência contra a mulher, e especificamente aos homicídios femininos, que:

Em 2021, 3.858 mulheres foram mortas de forma violenta no Brasil. O número representa mais de 10 mortes por dia e coloca as mulheres como um dos maiores grupos de vítimas de violência cotidiana no país. A edição 2023 do Relatório Atlas da Violência mostra que, enquanto a taxa de homicídios, da população em geral, apresenta queda, a de homicídios femininos cresceu 0,3%, de 2020 para 2021.

E apontam também que, “na década de 2011 a 2021, mais de 49 mil mulheres foram assassinadas no Brasil”. Além disso, a mesma pesquisa indica que os índices de feminicídios subiram de 0,43 para 1,2 por 100 mil habitantes, a partir de 2019. E aponta que 2.601 mulheres negras foram vítimas de homicídio no Brasil, em 2021, o que representa 67,4% do total de mulheres assassinadas e 4,3 para cada 100 mil, de molde que 1,8% maior é o risco de uma mulher negra sofrer violência letal, na comparação a uma mulher não negra. Ademais, registra que a arma de fogo foi a forma mais utilizada na maioria dos assassinados de mulheres no Brasil, sendo que metade dos feminicídios ocorridos entre 2012 e 2020 envolveram armas de fogo (Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Atlas da Violência, 2023).

A Tabela 2, que segue abaixo, apresenta os números de feminicídio de 2016 a 2022, os quais exibem uma tendência crescente, com exceção do período entre 2020 e 2021, que registrou uma pequena diminuição, possivelmente relacionada ao contexto pandêmico e ao aumento da subnotificação.

Tabela 1 - Número de Feminicídios no Brasil (2016 – 2022)

2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
929	1.075	1.229	1.330	1.354	1.341	1.437

Fonte: Rosa e Correia (2023, p. 39)

Quanto ao perfil das vítimas de feminicídio, de acordo com Correia e Rosa (2023), observa-se que 66% são mulheres negras, 37,1% têm até 29 anos, e em 89,9%

das ocorrências, o agressor é um parceiro íntimo ou ex-parceiro. Em grande parte dos casos, a agressão ocorre no ambiente residencial, representando 58,9% das situações.

A maior parte dos episódios de violência contra a mulher ocorre no âmbito privado, perpetrada por indivíduos do círculo familiar, conhecidos ou pessoas com as quais a mulher manteve ou mantém uma relação afetivo-conjugal. Segundo Correia e Rosa (2023) este cenário contribui para a subnotificação dos casos de violência, uma vez que a proximidade com o agressor muitas vezes dissuade as mulheres de formalizarem denúncias.

Dados do Instituto Patrícia Galvão/Ipec (2022), ao analisar as diferentes tipologias de vítimas de violência doméstica, observa-se que a violência psicológica é a mais prevalente, com 27% das entrevistadas relatando experiências desse tipo. Em seguida, a violência física surge com 17% das entrevistadas. Além disso, os percentuais remanescentes indicam a ocorrência de 13% de violência moral, 7% de violência patrimonial e 10% de violência sexual, sendo que uma em cada dez entrevistadas afirmou ter sido vítima de violência sexual por parte de parceiro íntimo, seja atual ou ex-parceiro (Correia; Rosa, 2023, p. 41).

Esses dados destacam a complexidade e a diversidade de expressões da violência de gênero, ressaltando a importância de uma abordagem ampla e sensível para compreender e lidar com essas questões.

Gráfico 2 - Tipologia das vítimas de violência doméstica.



Fonte: Rosa e Correia (2023, p. 39)

Conforme comentam Correia e Rosa (2023), a análise dos dados sobre violência doméstica evidencia uma predominância relativa entre as mulheres negras. Essa realidade é resultado da interligação de dois fatores fundamentais, como o racismo e o machismo. O racismo, enquanto estrutura de poder historicamente arraigada, perdura e se reproduz em conjunto com um sistema econômico excludente. Por outro lado, o machismo está intrinsicamente ligado ao sistema patriarcal, onde os homens mantêm o poder e predominam em esferas de liderança política, moral e social. Dessa forma, o machismo se configura como um preconceito que contradiz a igualdade entre os sexos, reforçando a superioridade masculina por meio de palavras, ideias e ações de acordo com as autoras. Ao examinar os dados de violência doméstica no Brasil, torna-se claro que esses aspectos estão inerentemente interconectados.

Embora os resultados dos dados revelam que a violência psicológica/moral e física é um evento comum, isso ainda é resultado da subnotificação, pois essa dinâmica muitas vezes é aceita de forma naturalizada, considerando os estereótipos associados aos papéis de homem e mulher. Para além disso, a preponderância da violência psicológica/moral sucede ao fato de esta ser uma violência silenciosa, e em muitos casos difícil de identificar, pois não deixa marcas visíveis; entretanto, suas consequências podem causar danos irreversíveis à vida das vítimas.

Conforme ressaltado, a violência doméstica e intrafamiliar é predominantemente observada no ambiente residencial da vítima, perpetrada por membros da própria família. Embora o lar seja tradicionalmente concebido como um refúgio de acolhimento e conforto, nestes casos, transforma-se em um cenário constantemente perigoso, resultando em um estado permanente de medo e ansiedade para aqueles que vivenciam essa realidade. Entretanto, é crucial salientar que os dados apresentados não capturam integralmente a verdadeira extensão da violência doméstica, uma vez que a subnotificação é prevalente nesse contexto, como apontado pelas autoras. A subnotificação não deve ser interpretada, portanto, como um conjunto de dados ocultos que necessitam ser forçadamente revelados.

Destaca-se, ademais, que vários fatores influenciam a decisão das mulheres em situação de violência de denunciar, incluindo laços afetivos, receio de retaliação, ausência de uma rede de apoio, julgamentos sociais, dependência financeira, falta de confiança ou informação sobre o sistema de proteção do Estado, e a carência de serviços especializados no combate à violência contra a mulher, como discutido por Bianchini (Correia; Rosa, 2023).

É possível constatar que a maioria das vítimas de violência doméstica são mulheres negras, com idades entre 30 e 49 anos, em situação de vulnerabilidade econômica, sofrendo violência por parte de ex-parceiros ou atuais parceiros íntimos. Destaca-se a importância de compreender o perfil tanto das vítimas quanto dos agressores, um aspecto ressaltado pelas autoras, como fundamental para a formulação e aprimoramento de políticas públicas de combate à violência por parte do Estado. Ao analisar os dados fornecidos, emerge a constatação de que, nos últimos anos, houve uma redução em certos tipos de violência contra mulheres. No entanto, paradoxalmente, os casos de feminicídio manifestaram um aumento preocupante (Correia; Rosa, 2023).

Nessa perspectiva, não se pode negligenciar a formação sócio-histórica do Brasil, ressaltada por Correia e Silva Rosa (2023), dado que o país foi colonizado e explorou a mão de obra escravizada negra e indígena. Vale destacar, nesse contexto, as violações perpetradas contra as mulheres escravizadas. Portanto, os índices de violência contra a mulher também refletem a interferência histórica, social e econômica herdada do passado brasileiro.

Desta forma, compreende-se que as sequelas do passado histórico do Brasil, fundamentado em um regime de exploração colonial de natureza patriarcal, continuam a exercer influência nos dias atuais.

Assim, diante dos números, nota-se que a violência contra a mulher pode ocorrer em todas as áreas da vida das mulheres e pode se manifestar de diferentes maneiras e em diversos contextos ao longo de sua vida (violência física, violência psicológica e violência social), sendo amplificada por influências religiosas e governamentais por meio de normas e regulamentos. Diversos especialistas estudaram a violência doméstica e concordam que é um fenômeno que prejudica a integridade das mulheres, resultando em problemas de saúde, conflitos familiares e sociais e econômicas.

2.3 Enfrentamento da violência doméstica: Lei Maria da Penha

E, um exemplo de dispositivo legal voltado ao combate à violência doméstica é a Lei Maria da Penha, que é uma legislação brasileira criada para enfrentar a violência contra a mulher. Ela estabelece vários mecanismos de proteção e apoio às vítimas. Além disso, a lei também promove a conscientização sobre a violência de gênero e a igualdade entre homens e mulheres.

A Lei nº 11.340/2006 estabelece a definição de violência doméstica como qualquer forma de agressão ocorrida entre pessoas com vínculo familiar ou afetivo que compartilham uma mesma residência, mesmo que o convívio seja ocasional. Esse tipo de violência, apesar de poder manifestar-se entre quaisquer dos entes familiares, na maioria das vezes, a vítima é a mulher. E, frequentemente, a violência doméstica só é denunciada quando envolve agressão física, muitas vezes mascarando formas de violência de caráter psicológico, sexual, patrimonial e moral (Brasil, 2006).

Vale ressaltar que, em seu artigo 8º, a Lei Maria da Penha traz uma rede de enfrentamento para o combate à violência doméstica, formada pelo Governo Federal, Estados e Municípios, prevendo, no parágrafo 2º, inciso II, a “manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local do trabalho, por até 6 (seis) meses.”, de molde que é interesse e responsabilidade de toda a sociedade o combate do problema, desenvolver estratégias eficazes para mitigar a violência doméstica é necessária.

A Lei Maria da Penha é uma importante conquista dos movimentos feministas na luta pelos direitos das mulheres e contra a violência de gênero. Batizada em homenagem a Maria da Penha, que sobreviveu a duas tentativas de feminicídio, a lei foi promulgada em 2006. Maria da Penha foi vítima de seu ex-marido, Marco Antônio, que, após oito anos de processo judicial, foi condenado, mas acabou obtendo liberdade por meio de recursos legais. Em 1998, denúncias à Comissão Interamericana de Direitos Humanos levaram à responsabilização do Estado brasileiro por negligência em casos de violência doméstica.

A Lei Maria da Penha introduziu inovações importantes para combater as violências contra as mulheres, tipificando criminalmente a violência doméstica, estabelecendo medidas protetivas e preventivas, criando serviços públicos para vítimas, instituindo assistência jurídica gratuita e varas especializadas. Essas disposições representam uma ruptura em relação à Lei n. 9.099/95 (Brasil, 1995), que propõe medidas despenalizadoras para crimes de violência contra a mulher. Nesse sentido, um bom exemplo de política pública que visa abordar e mitigar as consequências da violência contra a mulher é a *Lei Maria da Penha* no Brasil. Conforme se constata em seu primeiro artigo:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos

Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

Além disso, a Lei Maria da Penha adota a definição de violência doméstica e familiar da Convenção de Belém do Pará, que compreende “qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Brasil, 2006).

Desta forma, por meio deste ato legislativo se estabeleceu doravante mecanismos de prevenção, punição e assistência às vítimas de violência doméstica e familiar, reconhecendo a violência como uma violação dos direitos humanos e buscando romper com uma cultura de impunidade e de subalternidade do feminino. Com tal dispositivo, o legislador proporcionou maior proteção às mulheres por meio da criação de medidas protetivas, da ampliação das penalidades para agressores e da criação de juizados especializados. Além disso, a lei também contempla ações de conscientização e prevenção da violência contra a mulher, contribuindo para a mudança de mentalidades e comportamentos que perpetuam, normalizam e promovem a violência de gênero (Brasil, 2006).

A história de Maria da Penha é um caso emblemático a este respeito na medida em que expõe todas essas nuances presentes na problemática da violência de gênero no Brasil. Conforme visto anteriormente, de acordo com dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o Brasil figura como o 5º país no ranking mundial de feminicídios, destacando a frequência alarmante de assassinatos de mulheres (ACNUDH, 2023). Esses homicídios, em sua maioria, ocorrem dentro do ambiente doméstico, e é comum que o autor seja um parente ou parceiro íntimo da vítima. Esse padrão de violência não é exclusivo do Brasil; globalmente, até 38% dos assassinatos de mulheres são cometidos por parceiros íntimos do sexo masculino (ACNUDH, 2023), o que parece sugerir que um sentido de “posse” está por trás da “normalização” do agir violento. De acordo com Piovesan:

O caso Maria da Penha é elucidativo de uma forma de violência que atinge principalmente a mulher: a violência doméstica. Aos 38 anos, Maria da Penha era vítima, pela segunda vez, de tentativa de homicídio. Essa violência revelou, todavia, duas peculiaridades: o agente do crime, que deixou Maria da Penha irreversivelmente paraplégica, não era um desconhecido, mas seu próprio marido; e as marcas físicas e psicológicas derivadas da violência foram agravadas por um segundo fator, a impunidade (Piovesan, 2009, p. 28).

Desta maneira, a Lei nº 11.340 de 2006, a chamada “Lei Maria da Penha”, emerge no âmbito social como uma potente e direta resposta para essa necessidade. Como se vê, seu principal objetivo é oferecer proteção efetiva às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, além de punir os agressores e prevenir a

reincidência. Assim, a lei representa um avanço significativo na luta contra a violência de gênero no Brasil, visando quebrar com a normalização desse tipo de comportamento e garantir a segurança e dignidade das mulheres no país (Brasil, 2006).

Assim, efetivação da Lei Maria da Penha está em plena consonância com os pressupostos humanistas dos artigos 1º, 3º e 5º da CF/88 (Brasil, 1988). Ora, posto que se o artigo 1º estabelece os fundamentos da República Federativa do Brasil, destacando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de gênero (CF/88, Art. 1º, Brasil, 1988); e o artigo 3º define os objetivos fundamentais da República, incluindo a promoção do bem-estar de todos, sem discriminação de qualquer natureza, e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF/88, Art. 3º); e que por sua vez, o artigo 5º da CF/88 assegura a igualdade de todos perante a lei, proibindo qualquer forma de discriminação, incluindo a discriminação de gênero; é patente que a Lei nº 11.340, ao combater a violência de gênero e promover a proteção das mulheres, está em plena sintonia com a concretização desses princípios constitucionais, trabalhando para efetivar a igualdade de gênero e erradicar as desigualdades historicamente enraizadas (Brasil, 1988).

A promulgação da Lei nº 11.340 de 2006 não é apenas uma resposta pontual do poder público à violência estrutural de gênero presente na sociedade brasileira, mas também a busca por se materializar o compromisso do ordenamento jurídico com os princípios fundamentais da CF/88, em especial, com a inviolabilidade do direito à vida, no sentido de construir uma sociedade verdadeiramente mais justa e igualitária, na qual a dignidade e os direitos das mulheres possam plenamente ser respeitados (Brasil, 1988; 2006).

De acordo com Campos e Corrêa (2010), quando se aborda a questão da submissão das mulheres às normas da biopolítica patriarcal aqueles “[...] que ignoram a subjugação feminina aos ditames masculinos e o quanto esse desequilíbrio é capaz de gerar conflitos, chegam até a mencionar uma possível inconstitucionalidade da Lei n. 11.340/2006 o que de forma alguma possui argumentos de sustentabilidade [...]” (pp. 53-54). Isonomia não é tratar de forma equivalente o hiper e o hipossuficiente, “[...] já que o igual tratamento pela lei, para ser legítimo, pressupõe uma igualdade de fato preexistente. Constatando-se que não há igualdade de fato entre homens e mulheres [...] tratar-se desiguais como se iguais fossem, é que constituiria a verdadeira inconstitucionalidade” (pp. 53-54).

Moraes (2017), por sua vez, compreende que a igualdade é estabelecida como um princípio superior, de forma que qualquer situação de desigualdade que persista desde a promulgação da CF/88 deva ser vista como incompatível com os princípios que a CF/88, como a lei máxima do país, defende. Neste aspecto toda e qualquer política pública que procure concretizar a máxima igualdade entre os indivíduos se alicerçará diretamente nos valores constitucionais presumidos pelo legislador constituinte.

Desta forma, a Lei nº 11.340 de 2006 encarna de forma ímpar o espírito humanista do texto constitucional posto que ela procura reafirmar aquilo que é pressuposto desde o preâmbulo da CF/88 “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana” (Brasil, 2006).

Na realidade contemporânea, é possível observar que as mulheres têm se fortalecido e lutado pela garantia de seus direitos, buscando assim alcançar a igualdade e o respeito à dignidade humana, princípio fundamental previsto na CF/88. Durante muito tempo, faltou no Brasil uma legislação que protegesse as mulheres contra a violência sofrida no âmbito doméstico e familiar. Assim, com a promulgação da Lei Maria da Penha, o país passou a contar com um importante instrumento legal para prevenir e punir a violência contra as mulheres em seus lares, proporcionando medidas de proteção às vítimas e responsabilizando os agressores.

Pode-se dizer que referida norma foi criada com o objetivo de combater a perigosa ideia de que alguns casos de agressão doméstica são insignificantes e poderiam ser resolvidos internamente pela família, ignorando que frequentemente a violência física é precedida por abusos psicológicos e emocionais. Esta lei busca agilizar e garantir a eficácia na resolução dos conflitos que envolvem mulheres vítimas de agressão.

CAPÍTULO III – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA INICIATIVA PRIVADA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A despeito dos custos gerados pela violência de gênero e do anseio constitucional em promover uma sociedade justa e igualitária, quando o Estado não efetiva os valores sociais com os quais ele se compromete desde o preâmbulo da CF/88, ele se torna conivente com os mecanismos de reificação das identidades subalternizadas. Em outras palavras, a normalização da violência de gênero e a perpetuação de desigualdades estruturais é pura e muito onerosa negação dos princípios constitucionais vigentes.

A implementação de políticas públicas abrangentes de proteção e prevenção da violência doméstica contra a mulher bem como ferramentas de conscientização e promoção da dignidade das alteridades não hegemônicas são necessárias. Mas, precisa-se de mais. É relevante a conscientização, articulação e ampliação do trabalho em rede, com participação da iniciativa privada, no que se refere à defesa da mulher em situação de violência doméstica.

Assim, o presente capítulo apresenta que, a partir do crescimento dos índices de violência contra mulheres no Brasil, ressalta-se a necessidade das empresas se engajarem mais na proteção e reconstrução da vida das vítimas. O impacto da violência doméstica na saúde mental das mulheres geralmente as leva a faltar ao trabalho e interromper suas trajetórias profissionais, contribuindo para mantê-las presas ao ciclo de violência. No entanto, será apresentado que, as empresas desempenham um papel fundamental ao oferecer suporte e segurança para essas mulheres, a partir de práticas inovadoras que estão sendo implementadas pela iniciativa privada.

É fundamental estabelecer um clima de confiança no qual as funcionárias se sintam confortáveis para discutir esses assuntos, sem receio de possíveis consequências desfavoráveis. Conforme mencionado anteriormente, o número de mulheres afetadas pela pandemia aumentou significativamente, fazendo com que as empresas tenham que planejar medidas para auxiliar seus funcionários nesse contexto. A implementação de ações sociais, ambientais e de governança tornou-se uma prioridade para empresas de diversos ramos e passou a influenciar fortemente a agenda empresarial. Com o objetivo de orientar a adoção e avaliação desses parâmetros, a ABNT lançou recentemente a Prática Recomendada 2030 - Ambiental,

social e governança (ESG) - Conceitos, orientações e modelo de avaliação e orientação para organizações.

3.1 Fundamentos da ordem econômica e dos direitos sociais: um diálogo harmônico para a justiça social

A ordem econômica da CF/88, apesar de ser de natureza capitalista, prioriza valores como o trabalho humano e a iniciativa privada. Destaca-se a harmonização da propriedade privada com a função social da propriedade, visando assegurar uma realidade digna para todos, em conformidade com os preceitos de justiça social (Ribeiro, 2022).

Gilberto Bercovici (2010) destaca que um dos traços distintivos da política econômica constitucional reside na presunção de uma função dirigente do processo econômico geral. Essa orientação é evidenciada por meio de dispositivos constitucionais relacionados ao desenvolvimento (Art. 3º), pleno emprego (Art. 170), política monetária (Art. 164, 172 e 192) e distribuição de renda (Art. 3º, 21, 170).

De acordo com Duarte Jr (2016), o Estado age de maneira instrumental, buscando concretizar os valores estabelecidos e consagrados no texto constitucional. O Artigo 170 da Carta Magna emerge como o dispositivo em que, essa função dirigente se manifesta com maior clareza, conforme aponta Oliveira (2007, p. 145). A CF/88, segundo a autora, estabelece nesse artigo os fundamentos e princípios que orientam a ordem econômica do país. Esses princípios atuam como limites impostos pelo legislador constituinte à livre iniciativa e ao mercado, visando promover o desenvolvimento econômico sem negligenciar os valores sociais comprometidos desde o preâmbulo.

André Ramos Tavares e Marina Faraco Lacerda Gama (2022), sustentam que a ordenação da economia pelo Estado brasileiro, conforme preconizado pela CF/88, incorpora certos valores como fundamentos-limites para a tutela estatal das práticas econômicas. Esses autores argumentam que as normas constitucionais não apenas estabelecem limites, mas também impõem preferências, tanto no âmbito das políticas públicas quanto em relação às práticas regulatórias, apesar de promoverem a livre iniciativa.

Nesse contexto, é imperativo abordar os princípios constitucionais por meio de uma leitura simétrica. A ordem econômica, alinhada com a promoção do desenvolvimento nacional e a consecução dos objetivos da Carta Magna, deve

prioritariamente articular a livre iniciativa, a função social da propriedade e a integração dos fatores de produção. Este enfoque é essencial em face da dignidade da pessoa humana e do compromisso com a promoção social (Ribeiro, 2022). Como acrescenta Leopoldino da Fonseca:

Os objetivos a serem alcançados – existência digna, padrão de vida, condições de trabalho – são eminentemente concretos. O constituinte parte do pressuposto de que os homens são livres, terão segurança, serão iguais, se, concretamente, tiverem condições de existência digna, um padrão de vida apropriado ao ser humano e condições de trabalho que o respeitem (Fonseca, 2002, p. 75).

De acordo com Ribeiro (2022), ao se percorrer o contexto histórico das constituições brasileiras, destaca-se a preocupação da CF promulgada em 1946, com a relação entre o uso da propriedade, o bem-estar social e a justa distribuição. Na época, o artigo 147 desta constituição consagrou a possibilidade de intervenção estatal no domínio econômico. O *caput* do mesmo artigo estabeleceu que o uso da propriedade estava condicionado ao bem-estar social e à lei, com o objetivo de promover a distribuição justa e igualitária da propriedade, conforme “Art. 147. O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, §16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos” (p. 18). Nesse contexto, já anteriormente se delineara a meta do desenvolvimento nacional ao abordar a preocupação com a ordem econômica social. Os princípios fundamentais dessa ordem, como a livre iniciativa, a função social da propriedade e a harmonização entre os fatores de produção, deveriam convergir na busca pelo progresso da nação.

Segundo Ribeiro (2022), a CF/88 pode ser explicitamente reconhecida como uma “Constituição Econômica”. Isso é evidenciado pelos seus artigos, que vão do artigo 170 ao 192, nos quais são sistematizados dispositivos que tratam da configuração jurídica da economia e da atuação do Estado no domínio econômico. Desta forma, a Ordem Econômica poderia ser entendida, de acordo com Tavares, como sendo a expressão de “[...] certo arranjo econômico, dentro de um específico sistema econômico, preordenado juridicamente. É a sua estrutura ordenadora, composta por um conjunto de elementos que conforma um sistema econômico” (Tavares, 2006, p. 83).

A Constituição econômica atribui uma dimensão jurídica à economia, conferindo respaldo constitucional a temas de cunho econômico (Ribeiro, 2022). Segundo a visão de José Afonso da Silva (2002), a ordem econômica na CF/88, a despeito de sua lógica de economia de mercado, destaca-se por priorizar e se

comprometer com os valores do trabalho humano em relação aos demais princípios da economia de mercado.

Desta forma, conforme argumenta Ribeiro (2022), apesar da opção pela estrutura capitalista na CF/88, que concede liberdade de atuação aos agentes econômicos, percebe-se a presença de limites ao estabelecer os princípios da livre iniciativa, redução das desigualdades sociais e a propriedade, juntamente com sua função social. Esses princípios não devem ser analisados de forma isolada, mas sim observados em sua inter-relação, uma vez que estão intrinsecamente conectados entre si. Essa interconexão é evidenciada de maneira mais clara por meio dos nove institutos elencados pelo legislador constituinte como princípios orientadores da ordem econômica no artigo 170 (CF, 170, I-IX):

I. soberania nacional; II. propriedade privada; III. função social da propriedade; IV. livre concorrência; V. defesa do consumidor; VI. defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII. redução das desigualdades regionais e sociais; VIII. busca do pleno emprego; IX. tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Dentre esses nove princípios, pelo menos cinco (III, V, VI, VII, VIII) remetem diretamente aos valores sociais presumidos tanto no caput do Artigo 170 quanto no Art. 1º (II-IV), Art. 3º (I-IV) e Art. 5º (XXIII) (Brasil, 1988).

Portanto, o artigo 170 desempenha um papel crucial como um dos dispositivos mais relevantes para a compreensão da ordem econômica no Brasil. Contudo, é importante frisar que o mero reconhecimento “[...] dos direitos sociais, como instrumento de tutela dos menos favorecidos, não teve, até aqui, a eficácia necessária para reequilibrar à posição de inferioridade que lhes impede o efetivo exercício das liberdades garantidas” (Silva, 2002, p. 762). Seja como for, nos pressupostos do artigo 170, se encontra o núcleo do modo como a CF/88 encara a ordem econômica, pois sem dúvida ele traz objetivos formadores, pois eles designam doravante os quadros a partir dos quais a atividade econômica pode e deve se desenvolver e são objetivos fundamentais pois não são negociáveis.

Assim, à medida que o texto constitucional habilita o Estado a estabelecer diretrizes para as práticas econômicas, ele o coloca como um mediador entre a iniciativa privada e o interesse público. Logo, reconhece-se que o Estado pode cumprir um papel regulatório na economia, intervindo para garantir o bem-estar social e corrigir as distorções do mercado, ainda que sem comprometer a liberdade econômica. Grau (2010) é categórico em afirmar que:

Vemos várias disposições que empreendem a institucionalização da ordem econômica (mundo do ser) que não está englobada no chamado Título da Ordem Econômica e Financeira. Assim, tais como as outras inscritas nos

artigos 1º e 3º, em inúmeros artigos do Título da Ordem Social, especialmente o 8º e 9º (Grau, 2010, p. 88).

Por conseguinte, a CF/88, ao destacar a valorização do trabalho humano e da iniciativa privada na ordem econômica, evidencia um enfoque capitalista no qual o princípio da dignidade do trabalho humano é colocado acima de outros valores do mercado econômico. Esta perspectiva reflete a preocupação em conciliar o dinamismo da economia de mercado com a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

A priorização do trabalho humano e da iniciativa privada, princípios já presentes no artigo 1º da Carta Magna de 1988, propicia a harmonização entre a propriedade privada e a função social da propriedade. Essa conexão visa garantir que a propriedade não seja exercida de maneira isolada e individualista, mas sim em consonância com os interesses coletivos e a busca pela justiça social.

Segundo Josué Petter Lafayete (2005), esta dimensão da CF/88 é o “[...] agrupamento de normas constitucionais que, unicamente ou não, estabelecem fatos que reflete na maneira de ser da constituição econômica da sociedade. É a regulamentação jurídica da Economia, na definição mais abrangente que esta afirmação comporta” (p.186-187).

Dessa forma, em aplicação harmônica dos princípios previstos na CF/88, é possível realizar a interpretação da função social da propriedade como um todo, equilibrando-a nas bases da Constituição progressista e social, harmonizando a justiça social e o lucro, por meio de relações sociais mais justas, igualitárias e a manutenção da atividade empresarial, como geradora de empregos, tributos e riquezas para a comunidade, na qual está inserida (Brasil, 1988). Com efeito, de acordo com o artigo 193 da CF/88 (Brasil, 1988), a ordem social fundamenta-se na prioridade do trabalho e visa alcançar o bem-estar e a justiça social, alinhando-se com a ordem econômica. Em outras palavras, busca-se valorizar o trabalho humano, ao mesmo tempo que, se assegura a livre iniciativa, com o propósito de garantir uma vida digna para os indivíduos.

Assim, ao examinar a Ordem Econômica Nacional sob a ótica da interpretação jurídica da importância do trabalho da mulher, há de considerar que a valorização da mulher deve atuar como um mecanismo de equilíbrio e garantia do progresso, orientando as diretrizes programáticas que atuam no campo social, não se restringindo apenas ao âmbito econômico, mas entendendo que a valorização da mulher é um verdadeiro princípio fundamental, com o potencial real de garantir uma ordem econômica justa e solidária.

Diante disso, torna-se evidente a importância da eficácia da horizontalidade entre os direitos, em particular, no contexto da relação entre a ordem econômica e os direitos sociais, os quais não são colidentes, e fomentam a consciência constitucional como medida imperativa do Estado Democrático de Direito e do princípio da prevalência da dignidade humana. Dessa forma, a teoria constitucional elaborou recursos pertinentes que são eficazes no enfrentamento pela busca de uma sociedade mais democrática, equitativa e igualitária, como possibilitar a inclusão do povo no desenvolvimento e na aplicação das leis, e, a partir disso, estabelecer os limites que essas leis devem ter perante a Constituição.

3.2 A violência contra a mulher e os reflexos na economia

Os custos econômicos relacionados à violência contra a mulher, que podem ser estimados em bilhões de reais anualmente, englobam uma ampla gama de despesas, desde despesas médicas até litígios judiciais, abrangendo também investimentos em segurança pública e serviços sociais. Além disso, a perda de produtividade é uma dimensão relevante desse custo, representando um impacto tangível na participação econômica das mulheres.

Assim, a urgência de abordar essa problemática se destaca não apenas como um imperativo social e de justiça, mas também como uma estratégia sensata para uma gestão eficiente dos recursos públicos. É crucial ressaltar que esses custos não afetam apenas as vítimas, mas reverberam em toda a sociedade, dada a geração de impactos negativos em diversas esferas sociais e econômicas, implicando perdas e oportunidades não realizadas (Ribeiro, 2022).

Nesse sentido, ao reconhecer que é de interesse e responsabilidade de toda a sociedade enfrentar o problema, torna-se crucial desenvolver estratégias eficazes para mitigar a violência doméstica. E isso implica incorporar a iniciativa privada, uma vez que detém considerável poder econômico, no apoio ao âmbito social e também é afetada pelas situações relacionadas ao problema.

É válido considerar o artigo 170 da CF/88 (Brasil, 1988), que estabelece como princípios da ordem econômica a livre iniciativa, a diminuição das desigualdades sociais, a propriedade e sua função social. Esses princípios não podem ser interpretados de forma isolada. Nesse contexto, a atividade empresarial, além de buscar o lucro, deve também alinhar-se a objetivos mais amplos, em consonância com os fins dos direitos constitucionais.

Desse modo, de acordo com Ribeiro (2022) em *O Papel da Empresa no Combate à Violência Doméstica*, é necessário se pensar à luz da responsabilidade da atividade empresarial, sob o viés da concretização da dignidade da pessoa humana no enfrentamento à violência doméstica, ao se ter em conta a empresa como agente detentor de poder econômico, com condição de ser mais combativa no enfrentamento à violência doméstica, sendo este, inclusive um dos objetivos da Agenda 2030 da (ONU, 2024), para os ODSs, do qual o Brasil também se responsabiliza. E, também refere-se ao tema da Convenção 190, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foi adotada na 108ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, em 2019, atuando como ferramenta de trabalho efetivo na erradicação da desigualdade de gênero e no enfrentamento à violência doméstica, lançando campanhas de conscientização, canais de denúncias e suporte para a vítima, em propostas que visam mitigar os efeitos a médio e longo prazo da violência e a desconstrução do estereótipo formado contra a mulher (Ribeiro, 2022).

No atual contexto, a luta contra a violência de gênero transcende as iniciativas governamentais, demandando uma participação ativa tanto da sociedade civil quanto das empresas privadas. As empresas, em particular, desempenham um papel significativo devido ao seu envolvimento nas atividades comerciais e no mercado, mantendo uma conexão direta com a comunidade. Frequentemente, essas entidades se deparam com situações relacionadas à violência, seja ao acolher mulheres em busca de emprego para escapar do ciclo violento, seja ao lidar com a ausência de trabalhadoras devido ao impacto da violência em seus lares.

O engano reside na crença de que tais questões não afetam as empresas. Pelo contrário, elas têm o potencial de impactar profundamente, uma vez que as empresas são parte integrante da comunidade. Nesse sentido, a participação ativa das empresas na responsabilidade social, na prevenção e combate à violência, incluindo a criação de ambientes de trabalho livres de violência de gênero, o oferecimento de apoio às vítimas internas da violência familiar, e a promoção da conscientização de suas comunidades, emerge como elemento crucial na construção de uma sociedade mais igualitária.

Ao reconhecer a importância dos movimentos sociais, como o feminismo, as empresas podem desempenhar um papel aliado na promoção de mudanças culturais e na construção de ambientes mais seguros para as mulheres. A eficácia das políticas públicas e a expansão da rede de enfrentamento tornam-se cruciais para abordar o problema de maneira abrangente, envolvendo uma transformação estrutural na

sociedade e a desconstrução dos reflexos das estruturas sociais e culturais que perpetuaram a desigualdade de gênero ao longo da história.

No contexto da responsabilidade social das empresas privadas, destaca-se o relevante papel que as organizações podem desempenhar na promoção de ambientes de trabalho seguros e igualitários. A implementação de políticas internas que combatam o assédio, a discriminação e a violência de gênero contribui para a criação de uma cultura organizacional mais inclusiva, ética e respeitosa.

Uma pesquisa internacional intitulada *O Custo Económico da Violência Contra Mulheres e Raparigas em Países de Baixo e Médio Rendimento: Uma Revisão Sistemática das Evidências* mostrou que, o peso econômico da violência contra as mulheres pode apoiar os esforços políticos e de sensibilização para o investimento na prevenção da violência. E, concluíram que, as despesas correntes para as mulheres que procuram cuidados de saúde após um episódio de violência, variaram entre 29,72 dólares (África do Sul) e 156,11 dólares (Roménia) e que a perda de produtividade foi em média entre 73,84 dólares e 2.151,48 dólares (África do Sul). Os estudos na medição dos impactos multifacetados da violência, destacam os desafios na identificação de métricas de custos que, vão além de episódios de violência doméstica. Apesar da base de evidências limitada, os autores concluem que, os custos estimados da violência contra as mulheres são uma fração do seu verdadeiro fardo econômico (Vyas *et al.*, 2023).

Nos países de baixo e médio rendimento, a violência contra mulheres é galopante, principalmente devido ao patriarcado. No entanto, há pouca compreensão do seu efeito cascata no local de trabalho nos países de baixa e média renda. Embora estudos recentes em países de baixa e média renda tenham tentado compreender os efeitos dos países de baixo e médio rendimento na produtividade usando dados coletados de colegas, sobreviventes ou perpetradores, há pesquisas limitadas sobre a perspectiva dos empregadores sobre o impacto dos países de baixo e médio rendimento na produtividade. Devido ao aumento significativo da produtividade dos trabalhadores na ausência de políticas, o investimento em serviços de saúde ocupacional deve ser visto como um investimento e não como um custo. Como muitas empresas internacionais em países desenvolvidos fazem negócios em países de baixa e média renda, os seus departamentos de saúde ocupacional precisam estar mais conscientes (Chadha *et al.*, 2022).

Segundo Leone, Krein e Teixeira (2017), apesar dos obstáculos enfrentados pelas mulheres para conquistar e manter espaço nas atividades econômicas devido

às restrições sociais relacionadas aos seus papéis tradicionais de dona de casa, esposa e mãe, somados aos desafios decorrentes dos diferentes cenários econômicos do país, há um notável avanço na participação feminina no mercado de trabalho brasileiro, demonstrando a força e a consistência do seu progresso.

A discussão na literatura econômica global sugere fortemente que o desenvolvimento está diretamente relacionado ao aumento da presença feminina no mercado de trabalho. Essa relação segue um padrão em formato de U, onde em estágios iniciais de desenvolvimento a participação das mulheres é alta por questões de necessidade. Conforme o PIB cresce, algumas mulheres conseguem escolher trabalhar fora do mercado formal. Com o contínuo aumento do PIB, surgem novas oportunidades de empregos flexíveis, possibilitando que mais mulheres se juntem à força de trabalho. Especialmente na atual era da Quarta Revolução Industrial (4IR), em que as economias dependem da tecnologia, homens e mulheres devem desenvolver habilidades únicas para lidar com as rápidas mudanças tecnológicas e garantir avanços para todos. No entanto, apenas 11% das mulheres nas universidades estão em cursos de tecnologia, em comparação com 29% dos homens (Ozemela, 2022).

Do ponto de vista macroeconômico, estudos revelam que um maior envolvimento das mulheres e uma distribuição mais eficaz dos trabalhadores em áreas de maior produtividade poderiam impulsionar o desenvolvimento, diminuir a pobreza e resultar em melhorias nos índices de saúde e educação das futuras gerações. De acordo com uma pesquisa recente, caso a produtividade feminina aumentasse em 10%, a taxa de participação feminina poderia crescer em mais de 20 pontos percentuais, levando a economia a uma quase total igualdade de participação em alguns países da América Latina. Esse impacto no crescimento econômico é tanto significativo quanto duradouro.

De acordo com Ozemela (2022), a partir de cálculos regionais, o Brasil teria a possibilidade de elevar seu PIB per capita em 30% em dez anos se houvesse igualdade de gênero no mercado de trabalho, resultando em uma produção adicional entre 410 e 850 bilhões de dólares. Outro estudo global realizado pelo Instituto Peterson examinou cerca de 22.000 empresas em 91 países e constatou que, com 30% de líderes femininas, as empresas poderiam alcançar um aumento de 15% na lucratividade. Há uma relação positiva entre diversidade e aumento de receitas, lucros e valor de mercado em empresas de tecnologia. As empresas teriam potencial para obter entre US\$ 50 e US\$ 70 bilhões adicionais em valor de mercado ao eliminar as

disparidades de gênero nos cargos de liderança.

Com a implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, os países ao redor do globo se comprometeram a atingir a equidade de gênero e a alcançar 54 metas específicas por gênero, distribuídas em 10 dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Mesmo que as metas dos ODS não sejam detalhadas por raça, é crucial a nível global, que no contexto brasileiro, onde as disparidades são principalmente regionais, socioeconômicas, de gênero e raça, estas também sejam devidamente segmentadas por esses fatores (IPEA, 2024).

No entanto, há uma grande quantidade de trabalho a ser feito. O Brasil está classificado entre os últimos lugares (25 de 26) na comparação com os países da América Latina em termos de igualdade de gênero. De acordo com o mais recente relatório sobre Igualdade de Gênero do Fórum Econômico Mundial (2023), estima-se que serão necessários 62 anos para que o Brasil alcance a igualdade de gênero, principalmente devido às disparidades nas oportunidades econômicas e na representação política. E, ainda mais tempo será necessário para que as mulheres negras e indígenas possam usufruir dos mesmos direitos (IPEA, 2024).

Desta forma, é necessário que as políticas econômicas considerem completamente a questão de gênero e raça na legislação do país, no planejamento econômico e na elaboração de políticas que abranjam diversos setores, com o objetivo de combater os diversos obstáculos ao fortalecimento das mulheres e da comunidade negra. Somente assim esses grupos, que representam a maioria da população, conseguirão ter uma participação igualitária na vida econômica, social e política da nação (Fórum Econômico Mundial, 2023).

O Brasil, que tem suas raízes no liberalismo, busca conciliar o crescimento econômico com a proteção de sua população. Em sua Constituição, o país estabelece uma série de direitos e garantias individuais e coletivas, bem como princípios que orientam a atividade econômica, com o objetivo de estabelecer limites para o comércio. Assim, é correto afirmar que esses princípios buscam promover o desenvolvimento do comércio no Brasil, protegendo a dignidade humana nas relações comerciais para garantir uma vida digna para todos, principalmente às mulheres vítimas de violência. Ao considerar a proteção da dignidade humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o poder público nacional deve se empenhar em proteger os cidadãos de qualquer tipo de ofensa ou humilhação, garantindo condições mínimas para sua existência (Brasil, 1988).

A conformidade com os princípios da CF da ordem econômica deve ser

conectada, uma vez que esses elementos trabalham em conjunto para promover o pleno desenvolvimento do país (art. 3º, II da CF). Além disso, a interdependência entre os princípios e objetivos constitucionais não deve se limitar ao aspecto legal, sendo crucial efetivar essa integração com base na ética, na política e na cultura nacional, a fim de estabelecer políticas de gestão mais abrangentes e eficazes. Em termos simples, a garantia da dignidade humana, a proteção do meio ambiente e a redução das disparidades regionais e sociais não devem ser vistas como obstáculos ao estímulo à iniciativa privada e à competição livre, permitindo assim uma valorização real do trabalho e a busca pelo pleno emprego (Brasil, 1988).

O desenvolvimento resultante da atividade econômica beneficia não só o Estado, mas também a sociedade, de forma direta e indireta, ao redistribuir melhor a renda, criar mais empregos e modernizar a tecnologia nacional ao mesmo tempo em que aumenta a arrecadação tributária do Estado, fortalece o mercado interno e dá às empresas nacionais uma vantagem competitiva no cenário global.

3.3 A iniciativa privada empresarial e sua função social no combate à violência contra a mulher

As iniciativas privadas, devem a cada vez mais, se comprometerem com valores de dignidade humana e justiça social. E, agindo assim, não apenas impulsionam o desenvolvimento social do país, mas também atuam como agentes efetivos de mudança, alinhando-se aos ODSs estabelecidos na Agenda 2023. Portanto, o engajamento das empresas vai além dos interesses econômicos, representando oportunidades de impactar positivamente a sociedade e contribuir para a construção de ambientes mais igualitários e justos.

A preocupação com a sustentabilidade ambiental, a responsabilidade social e a transparência corporativa vêm crescendo globalmente. Essas questões também estão ganhando relevância no mercado financeiro, com a expansão das práticas ESG nas empresas. Neste contexto, é importante ressaltar que o ESG foi criado especificamente para identificar, monitorar e premiar as empresas que reconhecem e implementam tais práticas. Logo, é essencial que todo investidor compreenda profundamente essa sigla e como ela influencia o mercado de investimentos (Charlo; Moya; Muñoz, 2015).

O ESG, que significa *Environmental, Social, and Corporate Governance*, é um conjunto de diretrizes empregadas para direcionar organizações, investimentos e

decisões de compra com foco em sustentabilidade. Tal como indicado pelo seu nome, a agenda ESG procura identificar participantes do mercado que: buscam o desenvolvimento sustentável, em harmonia com o meio ambiente; desenvolvem a relação com o meio social, junto de colaboradores e consumidores; e garantem os direitos dos acionistas, com regras de *compliance* e de governança (Charlo; Moya; Muñoz, 2015).

O termo ESG foi cunhado em 2004, em uma publicação pioneira do Banco Mundial em parceria com o Pacto Global da Organização das Nações Unidas (ONU) e instituições financeiras de 09 países, chamado Who Cares Wins (Ganha quem se importa). O documento é resultado de uma provocação do então secretário-geral da ONU, Kofi Annan, a 50 CEOs de grandes instituições financeiras do mundo. A proposta foi de obter respostas dos bancos sobre como integrar os fatores ESG ao mercado de capitais, com base em investimento sustentável global. E hoje bate à porta do mercado em caráter de urgência.

Os três fundamentos do ESG desempenham um papel crucial no setor financeiro e estão prontos para expandir sua influência no ambiente empresarial adiante. O conceito surgiu no mercado financeiro global como um conjunto de diretrizes que, quando implementadas de maneira adequada, têm o potencial de atrair investidores e atrair capital para as empresas. Enfim, a valorização das ações relacionadas ao meio social e ambiental tem crescido a cada dia. Assim, a bolsa de valores, para além de ser um local onde o dinheiro é aplicado para gerar lucros, pode ser considerada também como uma forma de investimento em organizações que, além de gerar lucro, também promovem impactos sociais positivos e, conseqüentemente, contribuem para o avanço do bem-estar da sociedade (Chouaibi et al., 2021).

Claramente, essa questão se torna ainda mais significativa quando vista através da perspectiva de profissionais do mercado que estão mais atentos e comprometidos com temas sociais e ambientais. Entretanto, é importante ressaltar que muitas vezes o ESG tem sido adotado como um fator de escolha para investidores que priorizam apenas o desempenho financeiro das empresas. Isso ocorre porque, mesmo que a implementação dessas medidas possa resultar em uma diminuição das receitas e um aumento dos custos e despesas; por outro lado, elas também podem ajudar a reduzir penalidades ambientais, o custo de capital próprio e de terceiros, regulamentações governamentais, entre outros gastos. Com o crescimento da importância e aceitação do acrônimo para Governança Ambiental, Social e

Corporativa, diversos investidores têm se questionado sobre a origem do ESG. Isso porque, recentemente, esse termo era pouco conhecido no mercado (Chouaibi et al., 2021).

A responsabilidade social das empresas (RSE) em relação ao combate à violência contra a mulher na esfera privada é uma questão cada vez mais relevante e importante. As empresas têm um papel significativo a desempenhar na promoção de ambientes de trabalho seguros e livres de violência, bem como na conscientização e prevenção da violência doméstica, que possa ocorrer entre seus funcionários e em suas comunidades, com comprometimento na construção de uma sociedade mais igualitária. O Estado deve atuar adotando várias formas de medida, buscando o desempenhando do papel fundamental da Constituição Federal, ao desenvolver políticas pública em rede com a iniciativa privada, compatibilizando a tutela normativa do estado com os entes privados, e harmonizando princípios constitucionais fundamentais com os constitucionais econômico, fomentando a construção de uma sociedade mais justa e igualitária e, mais produtiva.

Cabe ao Estado fomentar sua atuação em redes de apoio, utilizando mecanismos para incentivar a iniciativa privada à adoção de medidas de política pública dentro da empresa, em atuação à responsabilidade social, resguardando direitos fundamentais, e, em contrapartida, sem ofensa a direitos econômicos, tal como a livre iniciativa e liberdade. Pode-se se fazer isso com incentivos de descontos sobre impostos, ou de privilégio para obtenção de financiamentos, ante a demonstração de atuação responsável, criando-se selos ou premiações àquelas empresas que atuam no resguardo da responsabilidade social (Leisinger, 2022).

E, dessa forma, pode afirmar que é possível compatibilizar a tutela normativa do Estado em estabelecer medidas de combate à violência dentro de entes privados de forma compatível e sem violação ao princípio da livre iniciativa. Embora seja um desafio complexo, é uma atuação essencial para garantir a proteção dos direitos das mulheres e promover uma sociedade mais justa e igualitária. A propósito, várias formas de incentivo à iniciativa privada podem ser promovidas pelo governo, de forma a ajudar a criar um ambiente em que a tutela normativa do estado em relação à violência contra a mulher seja compatível com o princípio da livre iniciativa, promovendo ao mesmo tempo a proteção dos direitos das mulheres e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, envolvida em uma cultura de paz (Leisinger, 2022).

Pois, infelizmente, a violência contra as mulheres é uma triste realidade que existe em todo o mundo. E, ao assim se referir, não se faz apenas à violência física, mas também à violência moral e emocional, que muitas vezes viola os direitos fundamentais das mulheres. Esses direitos são categorizados legalmente em diferentes gerações, com base nos direitos humanos que foram internalizados nas constituições dos países. Em termos gerais, a liberdade é considerada como direitos da primeira geração, a igualdade como direitos da segunda geração e a solidariedade como direitos da terceira geração (Leisinger, 2022).

A despeito da violência contra as mulheres ser algo recorrente, doloroso e divulgado diariamente, é importante refletir sobre os eventos repetitivos, tristes e chocantes que afetam a liberdade e a saúde reprodutiva feminina, bem como sua privacidade e dignidade. Estes são direitos básicos, estabelecidos nas leis de países democráticos, porém nem sempre respeitados ou efetivados na prática, o que demanda uma atitude crítica e de enfrentamento, sendo um assunto que deve ser discutido em todos os âmbitos sociais (Leisinger, 2022).

Dentro das diferentes épocas citadas, é importante ressaltar que o meio ambiente, em um aspecto mais abrangente - envolvendo aspectos sociais, institucionais, econômicos e naturais - é considerado um direito essencial da terceira geração, ligado à solidariedade entre as gerações. Isso explica a importância da sustentabilidade dentro desse contexto. A questão da sustentabilidade também envolve o respeito pela privacidade. O objetivo 16 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propõe a promoção de sociedades pacíficas para o desenvolvimento sustentável, juntamente com a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas, que inclui o tratamento ético e respeitoso de todos os indivíduos (Leisinger, 2022).

Dentro desse cenário, as organizações desempenham um papel fundamental na promoção da sustentabilidade e na luta eficaz contra qualquer forma de violência, agindo como modelo de comportamento para a comunidade. A pauta ESG (que engloba critérios ambientais, sociais e de governança) representa uma importante ferramenta na construção de instituições robustas, visando a sustentabilidade e a implementação de políticas que promovam a igualdade, diversidade e respeito aos direitos humanos, bem como na apuração de denúncias de violações relacionadas a esses temas.

Não existe uma resposta direta e fácil, pois está relacionado a questões históricas e culturais muito complexas. No entanto, a expansão dos espaços de

discussão, o estímulo à educação crítica e questionadora, bem como o fomento ao senso coletivo, voluntário e solidário, parecem ser algumas maneiras de promover a transformação social necessária. A questão da sustentabilidade está intrinsecamente ligada a essas reflexões, visto que valores éticos, igualdade e respeito humano são fundamentais para manter as estruturas de uma sociedade saudável, ecologicamente equilibrada, justa, livre e democrática.

Com muita inovação, o Brasil se destaca como o líder na elaboração de diretrizes técnicas de qualidade para combater a violência contra mulheres no ambiente profissional, sendo inclusive referência para a elaboração de padrões internacionais pela *International Organization for Standardization* (ISO) traduzido em Organização Internacional de Normalização. Em novembro de 2023, a ABNT PR 1019 foi lançada pela Associação Brasileira de Norma Técnicas, com o intuito de estabelecer orientações para a disseminação de padrões de conduta voltados ao combate da violência contra mulheres em organizações, sejam elas públicas ou privadas, com o objetivo de diminuir os registros estatísticos atuais. Essa regra engloba combate as diversas formas de violência, tais como a física, psicológica, sexual, moral, política, entre outras, e determina que os responsáveis legais, presidentes e/ou diretores executivos das companhias devem concordar formalmente em combater qualquer tipo de violência que ocorra dentro da empresa, informando a adesão aos seus clientes e fornecedores (ALEC, 2023).

De acordo com as diretrizes da ABNT PR 1019, é fundamental que os funcionários das empresas sejam treinados para receber a vítima de forma discreta e sigilosa, detectar possíveis comportamentos inadequados, oferecer canais de denúncia e seguir os protocolos internos, de acordo com o código de ética estabelecido especificamente pela organização para garantir a proteção das mulheres. Assim, é apresentado a seguir alguns exemplos de ações voltadas ao combate e prevenção da violência contra a mulher (ALEC, 2023).

A regulamentação também aborda a importância de lidar juntos com a violência, recomendando a formação de parcerias, acordos e colaboração com organizações não governamentais, sociedade civil e entidades públicas e privadas para combater a violência contra as mulheres. As diretrizes técnicas também consideram a complicação das interações contemporâneas, determinando que todas as medidas devem ser tomadas igualmente para funcionárias que trabalham de forma combinada ou à distância.

3.3.1 Casos de ações empresariais e governamentais no combate à violência contra a mulher

Observa-se que no Brasil, várias empresas já se conscientizaram da importância do tema dentro da iniciativa privada, e se despontam à frente, no serviço de enfrentamento do assunto junto à comunidade (Catracalivre, 2023). Um caso de iniciativa proativa, que contou com a participação da ONU Brasil, empresas e diversos segmentos da sociedade, foi a campanha #paracadauma, que ressaltou a importância de reconhecer as agressões, enfrentá-las e ampliar as redes de apoio, com a colaboração e supervisão das organizações. Combater a violência e promover o respeito é lutar pela sustentabilidade.

Como exemplo a nível nacional, o Banco do Brasil (2022), que é reconhecido pelo seu suporte às mulheres, tanto em termos sociais quanto em iniciativas comerciais, por meio do programa BB pra Elas e a promoção do empreendedorismo feminino. Recentemente, o Banco liderou a 'Campanha Agosto Lilás', como parte do compromisso com a Lei Maria da Penha, que visa combater a violência doméstica no Brasil. Com ações presenciais e online, o BB reforça a parceria de longa data com a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na luta contra a violência doméstica. Uma das prioridades do Banco é promover a conscientização sobre o problema, além de capacitar os colaboradores para apoiar e acolher as mulheres vítimas de violência. Mais de 30 mil funcionários da linha de frente foram treinados por meio da Universidade Corporativa para lidar adequadamente com essas situações.

O Banco do Brasil apresentou uma ferramenta digital em apoio ao combate à violência doméstica: através do WhatsApp BB (61-4004-0001), ao enviar a letra 'x', o assistente virtual disponibiliza um link direto para registrar denúncias. A partir de setembro de 2022, além do WhatsApp, o Portal BB, em sua seção dedicada ao empoderamento feminino com o programa BB pra Elas, (<https://www.bb.com.br/site/promocoes/bb-pra-elas/>) também encaminha denúncias de violência doméstica para apoio na campanha do Sinal Vermelho. Além disso, as vítimas de violência doméstica continuam sendo acolhidas nas agências do Banco.

Essas iniciativas demonstram o comprometimento do Banco do Brasil em ser um agente ativo no estímulo ao empreendedorismo feminino e na luta contra a violência doméstica. Quando se trata de feminicídio e violência doméstica, todos saem perdendo. O BB é um aliado de toda a sociedade para acabar com essa realidade. E,

após mais de um ano de parceria nessa campanha, continua focado em conscientizar e apoiar as mulheres que estão enfrentando violência doméstica. Com a contribuição do Banco do Brasil, presente em todo o país e com grande credibilidade.

Outro grande exemplo, tem-se a pesquisa da Associação Brasileira de Empresas de Vendas Diretas (ABEVD) 2023, que mostrou que durante a pandemia da Covid-19, a Avon criou o Programa Acolhe⁹, visando oferecer apoio e suporte a meninas e mulheres vítimas de violência doméstica. Por outro lado, a Mary Kay¹⁰ distribuiu batons para conscientizar a população sobre o tema e informar sobre como buscar ajuda e onde encontrar abrigo seguro. Além disso, a Associação Brasileira de Empresas de Vendas Diretas (ABEVD) introduziu a categoria “Impacto Feminino” no Prêmio ABEVD 2022, com o intuito de incentivar as empresas do ramo a desenvolverem projetos dedicados a auxiliar, acolher e motivar mulheres que enfrentaram situações de violência doméstica.

O papel da iniciativa privada não se limita, portanto, apenas à sensibilização, mas envolve o investimento em projetos sociais direcionados ao combate à violência doméstica contra a mulher. Além disso, há a possibilidade de investir nas políticas públicas, integrando-as ao ambiente interno da empresa, divulgando-as e amplificando a rede de enfrentamento. Essa atuação transborda e amplifica o atual cenário de repressão à violência doméstica contra a mulher no Brasil, contribuindo para uma transformação significativa na sociedade. Essas práticas não apenas reforçam o compromisso social das empresas, mas também constituem uma forma efetiva de colaboração para construir uma sociedade mais justa e equitativa.

De acordo com Cardoso e Fernandes (2022), em um contexto em que a importância das práticas de ESG - Ambiental, Social e Governança, é destacada nas

⁹ Fundado em 2003, o Instituto Avon lançou, em 2020, durante a crise da Covid-19, o Programa Acolhe, com o intuito de fornecer amparo e auxílio para auxiliar garotas e mulheres que estão enfrentando violência doméstica e familiar. Aproximadamente 310 cidades, localizadas em 22 estados brasileiros, estão autorizadas a participar do Programa Acolhe, o qual já disponibilizou 2.145 pernoites para acolhimento provisório e beneficiou 573 mulheres e seus familiares - filhos e parentes próximos - desde o ano de 2020. No ano de 2022, foram firmados três novos acordos para a implementação desse projeto, dessa vez em parceria com o Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Alto Tietê, além dos estados da Bahia e do Amazonas (Disponível em: https://r.search.yahoo.com/_ylt=AwrEraos5ztn768SEV3z6Qt.;_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzEEdnRpZAMec2VjA3Ny/RV=2/RE=1715230636/RO=10/RU=-)

¹⁰ Em novembro de 2021, a empresa Mary Kay estabeleceu uma parceria com um centro comercial localizado em São Paulo. Juntos, organizaram um stand e distribuíram milhares de batons vermelhos com o objetivo de divulgar organizações que apoiam mulheres vítimas de violência. Adicionalmente, a empresa fechou uma parceria com a Prefeitura de São Paulo para iluminar cinco pontos turísticos da cidade em apoio à campanha e ao Dia Internacional de Combate à Violência Contra a Mulher (Disponível em: https://r.search.yahoo.com/_ylt=AwrFd4VM5ztnVCgToxTz6Qt.;_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzEEdnRpZAMec2VjA3Ny/RV=2/RE=1715230668/RO=10/RU=https%3a%2f%2fwww.terra.com.br%2fnoticias)

organizações, torna-se crucial que o combate à violência doméstica ocupe um espaço relevante em termos de responsabilidade social. Isso pode ser feito através de ações como palestras para conscientização, implementação de canais de denúncia, e oferecimento de suporte jurídico e auxílio para colaboradoras que sejam vítimas desse tipo de violência. Assim, é essencial a cooperação de todos os setores da sociedade, com a colaboração de ações tanto públicas quanto privadas, para progredirmos na importante discussão sobre a sensibilização e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Portanto, a paridade de gênero é um fenômeno que tem sido buscado há mais de um século e que vem sendo construído de forma lenta e gradual no decorrer das décadas. Como visto, quando uma empresa se propõe a implementar as práticas ESG, ela adquire uma melhora reputacional perante seus clientes, fornecedores, parceiros e investidores. Ocorre a consolidação da sua atuação no mercado e o aumento de lucro devido à chegada de novos clientes, diminui o risco de fiscalizações, já que atua em *compliance* com as legislações, entre outros benefícios (Cardoso; Fernandes, 2022).

Assim, a empresa é um elemento econômico cuja regulação se baseia em princípios e regras econômicas, buscando harmonizar interesses diversos. A função social deve acompanhar o propósito central da organização: o ganho financeiro. É fundamental entender que a empresa não deve agir como uma entidade de caridade. É imprescindível reconhecer o papel social da empresa, estabelecendo limites claros para que não interfira em sua função principal, que é gerar lucro para se manter ativa. É indiscutível que a responsabilidade social da empresa está intrinsecamente ligada à responsabilidade social dos meios de produção, de modo que o capital desta deve contemplar os interesses dos acionistas e gestores, assim como da sociedade como um todo. Refere-se à valorização da humanidade em sua integridade e não como ferramenta para promover a atividade econômica, segundo Melo (2019).

A respeito disso, a recente Lei n. 14.682/2023, que entrou em vigor em 21 de setembro de 2023, é um avanço crucial na batalha pela equidade de gênero e no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres. A norma cria o selo “Empresa Amiga da Mulher” com o intuito de premiar e evidenciar as empresas que demonstraram um verdadeiro comprometimento com a inserção das mulheres vítimas dessa forma de agressão no mercado de trabalho (Brasil, 2023a).

A certificação “Empresa Amiga da Mulher” vai além de apenas um documento, sendo na verdade um marco importante para as mulheres em nossa sociedade. Ela

simboliza a valorização do trabalho feminino e a relevância das mulheres no ambiente profissional. Ademais, essa certificação desempenha um papel crucial na promoção da igualdade de gênero ao estimular ativamente a contratação e promoção das mulheres em todos os níveis do mercado de trabalho e ao estabelecer um ambiente de trabalho mais acolhedor e inclusivo para elas (Brasil, 2023a).

A fim de ser considerada apta para obter a certificação “Empresa Parceira da Mulher”, a organização precisa atender a no mínimo dois dos quatro critérios mencionados no artigo 2º da legislação. Esses critérios são: Destinar uma parcela mínima de 2% de colaboradores para a contratação de mulheres que passaram por situações de violência doméstica, assegurando a confidencialidade dessa informação. Estabelecer uma estratégia efetiva para promover a presença feminina em posições de destaque, como gestores, líderes e integrantes de órgãos de governança corporativa, supervisão ou controle. Implementar estratégias educativas e medidas para garantir os direitos das mulheres e evitar a violência doméstica e familiar, colaborando para um ambiente de trabalho que promova e defenda a igualdade de gênero. Garantir a equiparação salarial entre homens e mulheres, em conformidade com a legislação em vigor, de modo a assegurar que as mulheres recebam um pagamento justo e igualitário em comparação com seus colegas do sexo masculino (Brasil, 2023a).

Dessa forma, a empresa, ao alinhar suas operações com os princípios constitucionais, legislativos e do ESG, torna-se um agente ativo na promoção do bem-estar social e na construção de um ambiente econômico que respeita os direitos e valores essenciais. Essa interconexão entre a atividade empresarial e os princípios constitucionais não só fortalece a legitimidade da empresa na sociedade, mas também reforça seu compromisso em contribuir para um desenvolvimento sustentável e socialmente responsável. Em última análise, a empresa, ao organizar os meios de produção, assume não apenas uma função econômica, mas também um papel significativo na construção e manutenção de uma sociedade justa, ética e em conformidade com os princípios constitucionais (Ribeiro, 2022).

Dessa forma, é essencial que as empresas busquem o equilíbrio entre a promoção da justiça social e a busca pelo lucro. Isso deve ser alcançado por meio de relações sociais mais justas, éticas e igualitárias, mantendo a atividade empresarial como uma fonte de geração de empregos, tributos e riquezas para a comunidade local. O objetivo é promover um desenvolvimento abrangente, pautado em boas práticas. Essa abordagem enfatiza a importância de uma atuação empresarial responsável, não

apenas pontual, mas contínua e alinhada aos valores constitucionais e à construção de um ambiente socialmente mais equitativo.

Portanto, há muito tempo as empresas não são mais vistas como entidades isoladas do contexto social em que operam, apenas interessadas na produção de bens e serviços. Especialmente, neste século, os chamados *stakeholders* envolvidos passaram a exigir das organizações um olhar mais amplo para o que ocorre ao seu redor e uma participação ativa na busca por soluções para os grandes problemas que afetam a sociedade, como é a questão da violência doméstica contra a mulher.

A nível nacional, em relação às iniciativas do governo no combate e prevenção a violência contra a mulher, a Lei n. 14.133/2021 apresentou mudanças significativas na área de contratação governamental, principalmente no que se refere aos critérios de desempate nas licitações, com destaque para as políticas de ESG (Brasil, 2021).

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, acima referida, aborda os critérios para desempate de propostas de acordo com o artigo 60, referente às formas de desempate entre duas ou mais propostas, no caso de licitações, quando diz no inciso III, “desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho” (Brasil, 2021). Assim, tirando o critério objetivo previsto no inc. I do *caput* do art. 60, este aqui é o primeiro a ser regulamentado efetivamente em relação à Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional pelo Decreto nº 11.430/2023a. Diz o art. 5º do referido decreto:

Art. 5º O desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho será critério de desempate em processos licitatórios, nos termos do disposto no inciso III do *caput* do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º Para fins do disposto no *caput*, serão consideradas ações de equidade, respeitada a seguinte ordem:

I – medidas de inserção, de participação e de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens, incluída a proporção de mulheres em cargos de direção do licitante;

II – ações de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens em matéria de emprego e ocupação;

III – igualdade de remuneração e paridade salarial entre mulheres e homens;

IV – práticas de prevenção e de enfrentamento do assédio moral e sexual;

V – programas destinados à equidade de gênero e de raça; e

VI – ações em saúde e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros (Brasil, 2023a).

Do referido Decreto, que regulamenta a Lei n. 14.133/2021, evidencia que o Estado, mesmo que em passos lentos, vem inovando, com a criando normas e legislações que direcionam as políticas públicas no combate a violência contra a mulher.

Tem-se ainda a recente Lei n. 14.542/2023, com entrada em vigor no dia 04

de abril de 2023, que “Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine)”. Ela normatiza que, mulheres que vivenciam violência doméstica receberão atendimento prioritário no Sine, e determina que, 10% das vagas disponíveis sejam reservadas. Caso não haja interessadas para ocupar as vagas destinadas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, as vagas restantes poderão ser ocupadas por mulheres e, se ainda não preenchidas, pelo público em geral (Brasil, 2023b).

Já, a Lei n. 14.540/2023, cria o Plano de Combate ao Assédio Sexual e outros Delitos contra a Integridade Sexual e à Violência Sexual em todos os órgãos públicos, seja do governo federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal. O plano deve ser implementado em todos os estabelecimentos privados que ofereçam serviços públicos através de concessão, permissão, autorização ou outro tipo de delegação. O programa tem como metas: evitar e combater o assédio sexual e outros atos que violem a dignidade sexual e a violência sexual nos órgãos e instituições abrangidos pela legislação; treinar os servidores públicos para desenvolver e executar ações voltadas para a discussão, prevenção, orientação e resolução do problema; promover e difundir campanhas educativas sobre comportamentos que caracterizam o assédio sexual e outras violações à dignidade sexual e à violência sexual, visando informar e conscientizar os servidores públicos e a sociedade, de forma a identificar condutas ilegais e tomar medidas rápidas para reprimi-las (Brasil, 2023c).

Durante as fases iniciais da educação básica, o plano visa desenvolver de maneira constante os educadores. Conforme a legislação em vigor, as instituições públicas e privadas deverão desenvolver medidas e planos direcionados para prevenir e combater o assédio sexual, bem como quaisquer outras violações contra a integridade sexual e todas as modalidades de violência de natureza sexual. Dentro dos princípios estão a explicação sobre os aspectos que definem o assédio sexual e outros delitos contra a integridade sexual e as maneiras de violência sexual; a disponibilização de materiais educativos e informativos; e a adoção de procedimentos eficazes para evitar o assédio sexual e outros delitos contra a integridade sexual, ou qualquer tipo de violência sexual (Brasil, 2023c).

Além de discutir sobre gênero, o estudo abordou aspectos que auxiliam na compreensão das violências enfrentadas pelas mulheres e da importância das medidas afirmativas implementadas ao longo da história, tanto no âmbito privado como público. Porém, as manifestações culturais transmitidas ao longo do tempo

solidificaram e tornaram comum a violência contra mulheres. Presente em uma sociedade majoritariamente machista, essa violência ainda apresenta números alarmantes, como visto no capítulo 2. As medidas de combate à violência contra as mulheres se baseiam na percepção das injustiças sofridas pelo sexo feminino, que ao longo da história foi colocado em posição desfavorável e de preconceito.

Inquestionavelmente, a evolução histórica apresentada destacou um aumento da preocupação do poder público em reduzir a incidência e os impactos causados pela violência. No entanto, a legislação nem sempre consegue alcançar o resultado desejado, como comprovam várias leis que não conseguem na prática atingir seus objetivos, sendo consideradas ineficazes. A eficácia jurídica de uma norma significa que ela é capaz de gerar efeitos em situações reais, uma vez que já produz efeitos legais a partir de sua vigência. Por outro lado, a eficácia social se verifica quando a norma em vigor, ou seja, sua capacidade de regular relações específicas, é efetivamente aplicada a casos concretos. Até o momento, não há estudos que avaliem a eficácia desses dispositivos legais no combate à violência contra a mulher, de acordo com as políticas públicas em vigor serem tão recentes, porém, acredita-se que são passos essenciais para o avanço no desenvolvimento social e combate à violência doméstica contra a mulher.

CONCLUSÃO

A conclusão deste trabalho revela a complexidade inerente à violência de gênero no cenário doméstico brasileiro, cuja persistência parece ser um ataque direto aos valores fundamentais consagrados pelo Artigo 5º da CF/88. Esses princípios, considerados inegociáveis para o Estado Democrático de Direito no Brasil, são diariamente vilipendiados quando a vida de cidadãs mães, irmãs, filhas passa a valer menos do que os abusos de seus agressores. A manutenção da violência de gênero, conforme evidenciado pelos dados do Conselho Nacional de Justiça, que coloca o Brasil como o 5º país no *ranking* mundial de feminicídios, questiona a efetividade desses valores constitucionais.

A discrepância entre esses ideais constitucionais e a realidade da violência de gênero no país suscita, portanto, a dúvida sobre a concretude desses valores, uma vez que a continuidade da violência e em particular, da violência doméstica é um ataque direto aos alicerces fundamentais do texto constitucional. A que custo, ético, político, cultural e econômico, esta violência persiste, e o quanto ainda se tem que investir para contribuir com a realidade de violência contra a mulher.

A análise da Campanha de 21 dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres, realizada em 2022, destaca a necessidade de ações efetivas e políticas públicas adequadas para construir uma sociedade mais justa e igualitária, preservando a dignidade da pessoa no desenvolvimento do país. Assim, é inegável que a violência de gênero não condiz com os princípios constitucionais que defendem a dignidade humana e a igualdade, confirmando o ponto de partida do qual este trabalho emergiu. A persistência dessas violações demanda uma análise mais profunda dos fatores que as legitimam e normalizam.

Conforme se vê no primeiro capítulo, ao aprofundar na interconexão entre a objetificação do corpo feminino, a aplicação da biopolítica e a construção de estereótipos de gênero, se destaca a urgência de se desafiar discursos subalternizantes, ancorando-se em dados que ilustram a persistência de normas sociais prejudiciais. Neste contexto, a inserção da pesquisa no diálogo entre Michel Foucault e Noam Chomsky sobre a natureza humana revelou-se pertinente, questionando as visões essencialistas que sustentam estruturas de poder e preconceitos.

No segundo capítulo, a análise dos dados das consequências da violência doméstica evidenciou uma sobrecarga significativa para o poder público, afetando áreas cruciais para o funcionamento do Estado Democrático. A fragilização dos princípios constitucionais, especialmente a igualdade e a dignidade humana, diante da persistência da violência de gênero, é uma afronta moral à ordem republicana. A introdução das ideias sobre os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa, presentes no Artigo 170, da Constituição Federal/88, reforça a necessidade premente de uma abordagem mais assertiva para combater as desigualdades estruturais.

No terceiro capítulo, ao voltar no enfoque para a contribuição social da iniciativa privada no combate à violência de gênero, percebe-se por meio da análise de políticas públicas, especialmente a Lei Maria da Penha, e a interação entre Estado e empresas a essencialidade de uma abordagem colaborativa entre poder público e sociedade civil. E, foi evidenciado que, as empresas, em cumprimento à função social e que desenvolvem as estratégias do ESG, devem atuar como um agente catalizador de políticas públicas, fomentando e promovendo mudanças sociais relevantes. A iniciativa privada deve exercer sua cidadania corporativa, se engajando em questões sociais e contribuindo para a solução de problemas críticos do país.

O aumento das demandas da sociedade em relação às empresas está fazendo com que a inclusão de questões sociais e ambientais nas estratégias e ações de governança corporativa se torne cada vez mais relevante. As empresas estão sendo cobradas por órgãos reguladores e pelo mercado para demonstrar que atuam de maneira responsável e investem de maneira sustentável. Nesse cenário, as conversas sobre os princípios ESG estão se tornando mais conhecidas, e contribuem para fomentar a igualdade e inclusão, auxiliando a resolução de vários problemas sociais.

O ESG e a responsabilidade social das empresas são assuntos atualmente discutidos, e a questão da violência fora do ambiente de trabalho não pode ser deixada de lado. O Brasil registra anualmente milhares de casos de feminicídio. Esses dados evidenciam que a violência contra a mulher é uma questão social grave, influenciada por uma cultura machista. Em certas situações, quando submetido à regulação da CLT, é necessário implementar como diretriz de Recursos Humanos o fornecimento de total apoio à vítima, assegurando a preservação de sua saúde física e mental. Além disso, a trabalhadora tem o direito de manter seu emprego e receber o auxílio-doença do INSS. Portanto, é importante destacar que garantir a independência financeira da mulher é fundamental para quebrar o ciclo de violência.

Além disso, é de extrema importância que as organizações promovam medidas de conformidade e estimulem a formação de ambientes de trabalho éticos e saudáveis, como alguns exemplos trazidos neste contexto. Tais iniciativas devem estar em sintonia com a promoção dos Direitos Humanos, o que contribui para a conscientização da sociedade e contribui com a economia do país. Sendo possível compatibilizar a tutela normativa do Estado em estabelecer medidas de combate à violência dentro de entes privados de forma compatível com o princípio da livre iniciativa, com adoção de abordagens equilibradas, respeitando os direitos individuais e promovendo a colaboração entre o Estado, o setor privado e a sociedade como um todo.

À guisa de conclusão, se insiste na importância do diálogo entre setores público e privado como vital, esperando enfatizar a responsabilidade social das empresas na mitigação dos impactos econômicos da violência. Desta forma, acredita-se que, este trabalho transcende a análise, sendo um apelo à ação para transformar a sociedade em direção a uma realidade mais justa e igualitária. Assim, se espera, ainda de forma bastante modesta, ter contribuído para o entendimento dessas problemáticas, fornecendo subsídios para apoiar e fomentar a formulação de políticas públicas e ações eficazes, junto à iniciativa privada, no enfrentamento da violência de gênero no Brasil.

É possível a amplificação da rede de enfrentamento da violência doméstica, ao considerar o potencial da iniciativa privada no papel de responsabilidade social. Investir no incentivo às empresas na conduta social, incorporando em seus ambientes internos políticas públicas, que se transborda em conduta essencial de ampliação da rede de enfrentamento à violência doméstica.

O estudo apresentou contribuições ao ressaltar a importância de investigar de forma constante os elementos que impactam a economia por meio do mercado de trabalho da mulher, como essa vem sofrendo violência doméstica, e o quão é urgente a participação efetiva do setor corporativo privado, em suas gestões, na proteção e apoio às mulheres em estado de vulnerabilidade. E que, com suporte na responsabilidade social, a iniciativa privada deve atuar em contribuição para o desenvolvimento social, observando os fins da Constituição brasileira e compatibilizando os princípios humanos fundamentais com os de ordem econômica.

Ao longo dos últimos anos, têm sido implementadas medidas governamentais para proteger os direitos das mulheres, com destaque para a melhoria das leis e a adoção de normas e princípios para combater a violência de gênero. Portanto, o

estudo conclui que, o Estado vem de maneira tímida ainda, inovando em práticas para incentivar a responsabilidade social das empresas. Como exemplos, tem-se as recentes Leis n. 14.682/23, n. 14.133/21, e o Decreto n. 11.430/23. Porém, ainda está aquém do que vem sendo solicitado nos acordos e decisões em contexto mundial a fim de resguardar o desenvolvimento social sustentável e a economia, de forma que o Estado possa exigir mais o comprometimento da iniciativa privada na atuação e no envolvimento em relação a sua responsabilidade social.

REFERÊNCIAS

ACNUDH. **Feminicídio: Brasil é o 5º país em morte violentas de mulheres.** 2023. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/feminicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm#:~:text=O%20Brasil%20ocupa%20o%205%C2%BA,casos%20de%20as%20sassinato%20de%20mulheres>. Acessado em jan. 2024.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em: https://r.search.yahoo.com/_ylt=awre_y2e4jtm9qkropjz6qt.;_ylu=y29sbwnizjeecg9zazeednrpzamec2vja3ny/rv=2/re=1715229471/ro=10/ru=https%3a%2f%2fforumseguranca.org.br%2fpublicacoes%2fanuario-brasileiro-de-seguranca-publica%2f/rk=2/rs=f5sqswiuwvsggqy2daf.hp4iuxu- Acessado em jan. 2024.

AUAD, D. **Educar meninas e meninos:** Relações de gênero na escola. São Paulo: Contexto, 2006.

ABEVD. Associação Brasileira de Empresas de Vendas Diretas. 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/empresas-de-venda-direta-desenvolvem-projetos-para-mulheres-vitimas.html> Acessado em jan. 2024.

ALVAREZ, S. E. Para além da sociedade civil: reflexões sobre o campo feminista. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 43, p. 13-56, 2014

ALEC. **Brasil é protagonista na criação de normas técnicas voltadas a agenda ESG e construção civil.** 2023. Disponível em: <https://alec.org.br/abnt/> Acessado em jan. 2024.

AZEVEDO, M. A. **Mulheres Espancadas.** São Paulo: Cortez Editora, 1985.

BANCO DO BRASIL. **BB contribui para combate à violência doméstica com iniciativa pelo Whatsapp.** 2022. <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/imprensa/n/66940/bb-contribui-para-combate-a-violencia-domestica-com-iniciativa-pelo-whatsapp#/>

BEAUVOIR, S. **O Segundo Sexo.** 2v. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1970.

BERCOVICI, G. Política econômica e direito econômico. **Revista da Faculdade de Direito (USP)**, v. 105, p. 389, 2010.

BESTER, G. M. A luta sufrágica feminina e a conquista do voto pelas mulheres brasileiras: aspectos históricos de uma caminhada. In: **Argumenta Journal Law, Jacarezinho** – PR, Brasil, n. 25, p. 327-343, 2016.

BERGER, P. L.; LUCKMANN, T. **A Construção Social da Realidade:** Tratado de Sociologia do Conhecimento. Petrópolis: Vozes, 2004.

BEHRING, E. R; BOSCHETTI, I. **Política Social:** fundamentos e história. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

BITTAR, E. C. B. **Linguagem jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOUÇAS, C. **Violência contra a mulher tira R\$ 214 bi da economia e afeta quase 2 milhões de emprego**. 2021. Disponível em

<https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2021/10/14/r-214-bi-da-economia-e-afeta-quase-2-milhoes-de-empregos.ghtml> Acessado em jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.121 de 27 de outubro de 1962. **Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada**. Mulher Casada. Alteração, Código Civil, Código De Processo Civil. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/norma/545963#:~:text=disp%20sobre%20a%20situa%20jur%20addica%20da%20mulher%20casada.&text=mulher%20casada%20,-indexa%20processo%20civil%20>. Acessado em jan. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995. **Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm Acessado em jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**: CNJ mobiliza entidades e órgãos públicos por campanha pela vida das Mulheres, em 14/11/2022. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/cnj-mobiliza-entidades-e-orgaos-publicos-por-campanha-pela-vida-das-mulheres/> . Acessado em jan. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei PL 3.878/2020. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar pelo Sistema Nacional de Emprego**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2258084> Acesso em: maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: maio de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm Acesso em: dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ n. 254, de 04 de setembro de 2018**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669> Acesso em: dez.

2023.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm Acesso em: maio de 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023a. Disponível em: **Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.** https://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11430.htm Acesso em: maio de 2024.

BRASIL. Lei nº 14.542, de 3 de abril de 2023b. **Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine)**. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14542.htm Acesso em: maio de 2024.

BRASIL. LEI Nº 14.540, DE 3 DE ABRIL DE 2023c. **Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14540.htm Acesso em: maio de 2024.

BRASIL. Lei nº 14.682 de 20 de setembro de 2023d. **Cria o selo Empresa Amiga da Mulher**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/37640201#:~:text=cria%20o%20selo%20empresa%20amiga%%20norma...> Acessado em jan. 2024.

BRAS MELLO, C. A. B. Novos aspectos da função social da propriedade: New aspects of the social role of property. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura | RDAI**, v. 3, n. 8, p. 409–418, 2019. DOI: 10.48143/rdai/08.cabm.

BUTLER, J. **Corpos que importam**: os limites discursivos do “sexo”. São Paulo: n-1 edições, 2019.

CAMPOS, A. H.; CORRÊA, L. R. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2009.

CARDOSO, M; FERNANDES, G. A. A. L. A Liderança Feminina Na Agenda Sustentável. Gv Executivo, 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/bruno/Downloads/GV+Lideran%C3%A7a+Feminina.pdf>

CARVALHO, J. R; OLIVEIRA, V. H. Prevalência da Violência Doméstica e o Impacto nas Novas Gerações. **Relatório Executivo I - Primeira Onda** – 2016 da PCSVDFMulher, 2016.

CATRACALIVRE. **Projeto Causando Encontros. Violência doméstica: iniciativa privada deve investir em serviços de combate.** Entrevista datada de 05 de setembro de 2023. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/causando/violencia-domestica-iniciativa-privada-deve-investir-em-servicos-de-combate/>. Acesso em 07 jan. 2024.

CHARLO, M. J.; MOYA, I; MUÑOZ, A. M. Sustainable development and corporate financial performance: A study based on the FTSE4Good IBEX Index. *Business Strategy and the Environment*, v. 24, n. 4, p. 277-288, 2015.

CHOMSKY, N. FOUCAULT, M. **Natureza humana: Justiça vs poder.** São Paulo: Martins Fontes, 2014.

CHOUAIBI, S; CHOUAIBI, J; ROSSI, M. ESG and corporate financial performance: the mediating role of green innovation: UK common law versus Germany civil law. **EuroMed Journal of Business**, 2021.

CORREIA, L. C. A.; ROSA, L. S. **Violências contra mulheres: Debate, Conquistase Desafios.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Serviço Social) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023.

CNJ. **Recomendação geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW) série tratados internacionais de direitos humanos.** 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf> Acessado em jan. 2024.

CHADHA, M; KENNEDY, J; DUVVURY, N. Economic Costs of Violence Against Women and Girls in Low- and Middle-Income Countries: A Pilot Study on Management's Outlook. **Workplace Health Saf**, v. 18, n. 70, p. 2165, 2022. doi: 10.1177/21650799221081262.

Déclaration des droits de l'homme et du citoyen. 1789. Disponível em: conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789. Acesso em: nov. 2023.

DIAS, A. D. S. **Interseccionalizando a Epistemologia Feminista: Olhares em torno das Narrativas do Crime de Femicídio em Belém do Pará (2006-2020).** Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismos), Programa de Pós-Graduação do Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismos, Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, 2022.

DIAS, M. B. A. **Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DUARTE JR., R. Os princípios na ordem econômica da Constituição Federal de 1988. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4838, 29 set. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51897>. Acesso em: 27 jun. 2023.

FANAYA, M. C. F. Mary Wollstonecraft e Virginia Woolf: a educação das mulheres e as dicotomias de valores. **PERI – Revista de Filosofia**, v. 10, n. 2, p. 36-57, 2018. Disponível em: <http://www.nexos.ufsc.br/index.php/peri/article/view/3245>. Acesso em: nov. 2023.

FERRAZ, C. V. **Manual dos Direitos da Mulher**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FOUCAULT, M. **História da Loucura**. São Paulo: Perspectiva, 2019.

FOUCAULT, M. **Nascimento da biopolítica**: Curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Brasília/Rio de Janeiro, novembro de 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1504-dashmulherfinalconferido.pdf> Acesso em 03 jan. 2024.

FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2023-06/brasil-sobe-quase-40-posicoes-em-ranking-de-igualdade-de-genero> Acessado em jan. 2024.

FURTADO, R. N.; CAMILO, J. A. O. O conceito de biopoder no pensamento de Michel Foucault. **Rev. Subj.**, Fortaleza, v. 16, n. 3, p. 34-44, dez, 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-07692016000300003&lng=pt&nrm=iso. Acessos em: jan. 2024.

GRAU, E. R. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2010.

HARDING, S. Del problema de la mujer en la metodologia al problema de la metodología en el feminismo. IN: HARDING, S. **Ciencia y Feminismo**. Capítulo I. Madrid: Ediciones Morata, S.L., 1996, p.15-27.

IM – ONU Migração. **Brasil. Violência contra mulheres: campanha da ONU Brasil pede vida e dignidade**. Una-se pelo fim da Violência contra mulheres e meninas. Vida e dignidade para todas. Notícia de 20 de novembro de 2021. Disponível em <https://brazil.iom.int/pt-br/news/violencia-contra-mulheres-campanha-da-onu-brasil-pede-vida-e-dignidade> . Acesso em: jan.2024.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na internet**. 2024. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/ods/ods5.html>. Acesso em: 03.jan. 2024.

IPEA; FBSP. Atlas da Violência. Disponível em https://r.search.yahoo.com/_ylt=AwrhcetQ4jtmTTYsBGTz6Qt.;_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzEEdnRpZAMEc2VjA3Ny/RV=2/RE=1715229393/RO=10/RU=https%3a%2f%2f

[fwww.ipea.gov.br%2fatlasviolencia%2fpublicacoes%2f49%2fatlas-da-violencia-2018/RK=2/RS=gV0X.6arftYkYP3UujvHcsRUpzU-](http://www.ipea.gov.br%2fatlasviolencia%2fpublicacoes%2f49%2fatlas-da-violencia-2018/RK=2/RS=gV0X.6arftYkYP3UujvHcsRUpzU-). 2018. Acesso em: 03.jan. 2024.

IPEC. Instituto Patrícia Galvão Dados & Fontes. – Inteligência em Pesquisa e Consultoria na internet. Disponível em <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/redes-de-apoio-e-saidas-institucionais-para-mulheres-em-situacao-de-violencia-domestica-no-brasil-instituto-patricia-galvao-ipeec-2022/>. Acesso em 20.dez.2023.

FONSECA, J. B. L. **Direito constitucional econômico**. Rio de Janeiro: Forense: 2001.

FLAESCHEN, H. **Epidemia invisível: o papel do SUS no combate à violência contra as mulheres**. 2020. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=node/1135>

LAFAYETE, J. P. **Princípios Constitucionais da Ordem Econômica**. 2. ed., São Paulo: RT, 2005.

LEONE, T; KREIN, J. D; TEIXEIRA, M. O. **Mundo do trabalho das mulheres: ampliar direitos e promover a igualdade**. 2017. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/colecao-geral/mundo-do-trabalho-das-mulheres-ampliar-direitos-e-promover-a-igualdade> Acessado em jan. 2024.

LEISINGER, K. M. El debate sobre la responsabilidad corporativa: empresas y derechos humanos. **Revista del Instituto de Estudios**, Madrid, n. 1, p. 65-80, 2022. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4036478>

LOURO, G. L. Gênero e sexualidade: pedagogias contemporâneas. **Pro-Posições** [S.l.], v. 19, n. 2, p. 17–23, maio 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73072008000200003>. Acesso em: Set. 2023.

LUMIA, G. **Elementos de Teoria e Ideologia do Direito**. São Paulo: Martins.Fontes, 2020.

MARQUES, T. C. N. **O voto feminino no Brasil**. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019.

MATOS, M. Movimento e teoria feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do Sul global? **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 67-92, 2010.

MATOS, M. L; GITAHY, R. R. C. A evolução dos direitos da mulher. **Colloquium Humanarum**. 1809-8207, v. 4, n. 1, p. 74, 2007. Disponível em: <https://journal.unoeste.br/index.php/ch/article/view/223> Acessado em jan. 2024.

MELLO, C. A. B. Novos aspectos da função social da propriedade: New aspects of the social role of property. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura - RDAI**, v. 3, n. 8, p. 409–418, 2019. DOI: 10.48143/rdai/08.cabm.

MENDONÇA, M. P.; PRIMO, M. S. A. A palavra de uma cidadã na tormenta revolucionária: o pensamento político de Olympe de Gouges. **Princípios: Revistade Filosofia**, Natal, v. 27, n. 52, jan.-abr. 2020., pp. 305-328.

MINAYO, M. C. S. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Rio de Janeiro, RJ: Vozes, 2009.

MORAES, A. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2017. MOVIMENTO

MULHER 360. 2021. Disponível em:

<https://movimentomulher360.com.br/noticias/violencia-contr-a-mulher-gera-impacto-bilionario-na-economia/#:~:text=Ao%20longo%20de%20dez%20anos,2%2C8%20milh%C3%B5es%20de%20empregos>. Acessado em jan. 2024.

NUNES, M. M. **Direitos humanos e o cárcere feminino: análise da situação das mulheres encarceradas**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Direito, Criciúma.

NYE, H. **Teoria Feminista e as Filosofias do Homem**. Rio de Janeiro: Rosa do Tempo, 1995.

OLIVEIRA, D. A. **Da ordem econômica constitucional à luz do princípio da dignidade da pessoa humana: um enfoque ao Art. 170 da Constituição Federal**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Marília, Marília, SP, Brasil.

OMS. **Violência contra as mulheres - OPAS/OMS. 2023**.

Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women> Acessado em jan. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf> Acessado em jan. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **UNA-SE pelo Fim da Violência contra as Mulheres e Meninas. #NãoTemDesculpa**. 2023. Disponível em:

<https://brasil.un.org/pt-br/253011-una-se-pelo-fim-da-viol%C3%Aancia-contr-a-mulheres-e-meninas-n%C3%A3otemdesculpa> Acessado em jan. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Objetivo de Desenvolvimento**

Sustentável 5. Igualdade de gênero. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. (s/d). Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5> Acessado em jan. 2024.

OZEMELA, L. **O impacto das questões de gênero na economia e nas políticas públicas**. (2022). Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/o-impacto-das-quest%C3%B5es-de-g%C3%AAnero-na-economia-e-nas-p%C3%BAblicas-ozemela>

Acessado em dez. 2023.

PENHA, R. M. P. **Os impactos socioeconômicos da violência contra a mulher**.

2022. Disponível em: <https://novomilenio.br/wp-content/uploads/2022/06/10.JAQUELINE-SAITER.pdf> Acessado em dez. 2023.

PEREIRA, I. "Estudos de casos: narrativas sobre a militância e a maternidade nas

ditaduras brasileira e argentina (1964-1989)". In: **História Oral**: Revista da Associação Brasileira de História Oral, v. 12. Rio de Janeiro, jan- dez 2009, pp.103-128.

PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PNUD. **PNUD e igualdade de gênero**. 2024. Disponível em: <https://www.gendersealpublicinstitutions.org/pt/sobre-o-pnud-2/> Acessado em dez. 2023.

RAMOS, A. C. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAGO, M. Epistemologia feminista, gênero e história. In: GROSSI, M; PEDRO, J. **Masculino, feminino, plural**. Florianópolis, Ed. das Mulheres: 1996.

RIBEIRO, R. K. **O papel da empresa no combate à violência doméstica**. 2022. 80 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2022. Orientador: Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/3103> Acessado em dez. 2023.

ROCHA, D, et al., Declaração dos direitos da mulher e da cidadã, de olympe de gougues. **Translatio**, Porto Alegre, n. 17, Junho de 2020.

SAFFIOTI, H. I. B. Contribuições Feministas para o Estudo da Violência de Gênero. **Cadernos Pagu**, v. 16, pp.115-136, 2011.

SAFFIOTI, H. I. B. **Ontogênese e filogênese do gênero**: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra mulheres. Série Estudos e Ensaios/ Ciências Sociais/ FLACSO – Brasil – junho/2009.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 20. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, T. T. **Documentos de Identidade**: uma introdução às teorias do currículo. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.

SCOTT, J. W. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. Tradução Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Recife: S.O.S. Corpo, 1991.

TAVARES, A. R. **Direito constitucional econômico**. 2. ed., rev. E atual., São Paulo: Método: 2006, p. 83.

TAVARES, A. R.; GAMA, M. F. **O STF e a Constituição Econômica**: casos e funções. Curitiba: Inter Saberes, 2022.

VYAS S; MEINHART M, et al. The Economic Cost of Violence Against Women and Girls in Low- and Middle-Income Countries: A Systematic Review of the Evidence. **Trauma Violence Abuse**, v. 24, n. 1, p. 44-55, 2023. doi: 10.1177/15248380211016018.

WOLLSTONECRAFT, M. **Reivindicação dos Direitos da Mulher**. Editora Boitempo, 2017.